



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de novembro de 2023

nº 2959 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 20
>>Poder Judiciário	Pág. 21
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 27
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 46

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 82
>>Portarias	Pág. 107

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 206
>>Portarias	Pág. 211
>>Avisos	Pág. 211
>>Extratos	Pág. 212

Licitações

>>Avisos	Pág. 215
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 216
>>Pautas	Pág. 226



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/23

PROCESSO N.: 02219/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Nilson Silva, CPF nº ***.829.132-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 93/2023/PM-CP6, de 6.6.2023, publicado no DOE edição n. 108, de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Nilson Silva, CPF nº ***.829.132-**, RE 100058083, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, normatizado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 165- ID 1439418), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93/2023/PM-CP6, de 6.6.2023, publicado no DOE edição n. 108 de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Nilson Silva, CPF nº ***.829.132-**, RE 100058083, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, normatizado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/23

PROCESSO N.: 02213/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Sandro Augusto Gomes da Silva, CPF nº ***.644.182-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada n. 92/2023/PM-CP6, de 7.6.2023, publicado no DOE edição n. 108 de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Sandro Augusto Gomes da Silva, CPF nº ***.644.182-**, RE 100061145, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 116- ID 1439346), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 92/2023/PM-CP6, de 7.6.2023, publicado no DOE edição n. 108, de 12.6.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Sandro Augusto Gomes da Silva, CPF nº ***.644.182-**, RE 100061145, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/23

PROCESSO N. : 884/2023-TCE-RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.
PETICIONANTE : Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.
ADVOGADOS : Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
REVISOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUCITADOS. ARGUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE-RO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUCITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECENTE EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCERO. PRECEDENTES DO TJRO E STJ.

1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual e, no caso, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
3. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCERO.
4. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, in casu, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores.
5. Assim, a alegação do Peticionante no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança, especialmente porque com o trânsito em julgado de decisão de mérito, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.
6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por essa razão, não se presta a mera rediscussão do meritum causae, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisório.
7. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexos de causalidade (ilegitimidade passiva) ou dolo/culpa que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 03.06.2013, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do meritum causae dos autos Principais n. 4.451/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, o que sobeja obstado nesta via eleita, por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.

8. Por ocasião do julgamento do Proc. 872/2023, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilitade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9. Na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ-RO, no âmbito estadual, a prescritebilitade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas. Precedentes do TJ-RO;

10. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

11. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

12. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

13. Direito de Petição conhecido, preliminarmente, e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição (ID 1369382), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que acolheu a ressalva de entendimento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva quanto à incidência da prescrição nos feitos em trâmite neste Tribunal Especializado, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 69/2023-GCWSC (ID 1383494), para o fim de se CONHECER o presente Direito de Petição (ID 1369382), ofertado pelo Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, pois o Peticionante alegou que houve a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual;

II – JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, o presente Direito de Petição, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial (ID 1369382) subsistiram, haja vista que:

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara se operou em 03.06.2013, data na qual inexistia instrumento legal válido a regular a incidência de prescrição intercorrente, no âmbito de processos de controle externo, em especial em razão da (a) impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, em analogia legis no âmbito do Estado de Rondônia; (b) da vedada regulação da matéria por meio de atos normativos infralegais, de modo que as pretéritas Decisões Normativas do TCE-RO não se prestam a regular os marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos, matéria que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito; (c) da inexistência de dispositivo legal no âmbito do Decreto n. 20.910, de 1932, a regular a incidência de prescrição intercorrente; e (d) da irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que tem sua aplicabilidade restrita a data de sua entrada em vigor, consoante entendimento do TJ-RO e deste Tribunal de Contas;

b) Os débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDAs ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, em 03.06.2013, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

c) Conforme restou decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução;

d) O peticionante elegeu, por via oblíqua e imprópria, o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, que transitou em julgado em 03.06.2013, ou seja, a quase 10 (dez) anos, no intuito, tão somente, de relativizar a coisa julgada e, com efeito, a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, sendo que o expediente ora manejado, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, até mesmo porque, uma vez concretizado o trânsito em julgado do acórdão, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC, razão pela qual mantenho incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312);

III – INTIMEM-SE do inteiro teor do presente decism:

a) O peticionante, Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB/RO n. 4.542, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE;

IX - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

X - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03236/23/23-TCE/RO
03205/23 (Apenso)
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO (SEI n. 0010.083452/2022-13), aberto para aquisição de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, para limpeza, higienização, asseio e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos. Suposta inabilitação irregular da reclamante.
INTERESSADO: **Multi Service Terceirização Ltda.** EPP (CNPJ n. 07.503.890/0001-01)
ADVOGADO: **Blucy Rech Borges** (OAB/SC 59.319)
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
RESPONSÁVEL: **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO. DETRAN/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2023/DETRAN/RO (SEI n. 0010.083452/2022-13). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado em 30.10.2023^[2], contendo documento intitulado de "Denúncia com pedido de liminar", formulada pela empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), por meio de seu advogado, na qual notícia supostas irregularidades cometidas no processamento do **Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO** (SEI n. 0010.083452/2022-13), aberto para aquisição de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva para limpeza, higienização, asseio e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Em síntese, a insurgente alega que a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40), sagrou-se vencedora do lote 1, contudo, apresentou uma proposta com uma unidade de medida diferente da especificada no edital, que mencionava "metro quadrado da área física", enquanto o correto seria "posto de trabalho"

Além disso, destaca que os Estudos Técnicos Preliminar e Complementar, base para o Edital e o Termo de Referência, apresentam falhas ao não indicar a quantidade estimada de materiais e insumos necessários para a contratação subsequente, observando também, a ausência de definição das áreas para os serviços de limpeza e, ainda, aponta que o edital atribui ao cargo de "servente de limpeza" as tarefas de limpeza de caixas d'água e roçagem, o que, na visão da reclamante, seria irregular e poderia resultar em problemas trabalhistas.

E, por fim, a insurgente destacou que a concessão da suspensão do Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO, é medida que se impõe, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que o referido certame se encontra "em processo de conclusão, de maneira irregular e viciada".

Diante disso, requereu o seguinte:

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, o denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a proceder com o seguinte:

- a) a concessão de medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 004/DETRAN/2023, bem como, a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com a indevida arrematante, Araúna Serviços Especializados LTDA, até decisão final desta denúncia;
- b) a notificação a Autoridade Coatora, para, se assim desejar, prestar as informações devidas;
- c) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente Denúncia, declarando a nulidade de todo certame e determinando, as correções legais, sua nova reabertura inicial;
- e) conseqüentemente, declare a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida arrematante, Araúna Serviços Especializados LTDA, promover, pois, a restituição da res pública ao status quo ante.

Em exame sumário (ID 1491763), de 13.11.2023, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica **findou por concluir pelo arquivamento do feito, uma vez que não foi atingida a pontuação necessária para seletividade, com o indeferimento da Tutela Antecipatória**, e, ao final, propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação aos Senhores Leonardo Barreto de Moraes, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito; Flávia Lemos Felício, Pregoeira; e, Welton Roney Nunes Ribeiro, Controlador Interno, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Indeferimento do pedido de tutela inibitória formulado pela Multi Service Terceirização Ltda. EPP - CNPJ n. 07.503.890/0001- 01, em face no relatado no item 3.1 deste Relatório Técnico;
- b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Flávia Lemos Felício – CPF n. ***.217.172- **, Pregoeira e Welton Roney Nunes Ribeiro – CPF n. ***.396.162- **, Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas administrativas condizentes, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos Estudos Técnicos Preliminares em futuras licitações;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos no original).

Nesses termos, às 07h39min.^[3] do dia 14.11.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

Cumpra destacar, em preliminar, que em 14.11.2023, aportou nesta Relatoria o **Processo n. 03205/23**, que trata de “supostas irregularidades na formulação e processamento do Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO, processo administrativo n. 0010.083452/2022-13”, também formulada pela empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), com pedido de tutela antecipada, sendo verificado, de pronto, que possui o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir da exordial analisada nestes autos.

Dessa forma, com fundamento nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1º do Código de Processo Civil, dada a conexão da matéria, determinei, por meio do Despacho nº 0265/2023/GCVCS-TCE/RO (ID 1494535), o apensamento daqueles autos (Processo n. 03205/23) a estes, para fins de apreciação conjunta, em observância ao princípio da segurança jurídica das decisões, somada a celeridade e economia processual.

Pois bem. Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, bem aquele contido no Proc. 03205/23, preenchem os requisitos objetivos da **Representação**, vez que referem-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; estão redigidas em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[4] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII^[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII^[6], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113^[7], da Lei Federal n. 8.666/93.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, em ambos os autos, de forma idêntica, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha alcançado **59 pontos**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência)**, vez que somou apenas 2 pontos, notadamente porque as acusações não se mostraram plausíveis, conforme matriz constante na pág. 38, ID 1491763.

Consoante ao resultado da apuração, a Unidade Técnica **propôs pelo não processamento do PAP, de ambos os autos, com o consequente arquivamento** e, ainda, pela **ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, fundado nos seguintes argumentos, senão, vejamos a manifestação destes autos:

[...]

34. Efetuadas investigações preliminares no SEI/RO (processo administrativo n. 0010.083452/2022-13) e na plataforma ComprasNet foi possível averiguar que, quanto ao **item “a”**, a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40) foi declarada vencedora dos itens “1” e “5” da licitação, cf. quadro demonstrativo e relatório de Resultado por Fornecedor, anexados sob ID’s=1491600 e 1491601.

35. A vitória se deu pelo fato de a competidora ter ofertado o menor preço no lote, em estrito acordo com o critério de julgamento estabelecido no item 6.1 do edital.

36. Segundo as Atas do Pregão fornecidas pelo ComprasNet (ID’s 1491602 e 1491603) tanto o lote 1 como o lote 5 foram disputados por mais de vinte competidores, tendo alcançado, após a peleja, economia de 31% e 29%, respectivamente, em relação ao preço estimado.

37. No que concerne às propostas formuladas pela Araúna, estas apresentaram o preço global e a composição de seus elementos de custo em planilhas que foram apreciadas e consideradas exequíveis pela Administração. Referidas propostas foram coletadas e ora se encontram carreadas aos autos, cf. ID’s=1491604 e 1491605.

38. Pode-se observar que as propostas estão formuladas levando em consideração os postos de trabalho, cf. pode ser constatado nos referidos ID’s e nos recortes abaixo:

VALOR DA MÃO-DE-OBRA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
	Áreas	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
LOTE I	Servente de Limpeza SEM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 5.562,36	R\$ 50.061,24	600.734,88	168.704,27	2.024.451,24
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 6.545,99	R\$ 58.913,91	706.966,92		
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	8,00	R\$ 6.670,73	R\$ 53.365,84	640.390,08		
	Encarregado	POSTO	1,00	R\$ 6.363,28	R\$ 6.363,28	76.259,36		

VALOR DA MÃO-DE-OBRA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
	Áreas	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
LOTE V	Servente de Limpeza SEM INSALUBRIDADE	POSTO	3,00	R\$ 4.605,09	R\$ 13.815,27	165.783,24	64.348,85	769.786,20
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 5.592,62	R\$ 50.333,58	604.002,96		

39. Mediante o exposto, considera-se a acusação não plausível.

40. Quanto ao **item “b”**, a aferição preliminar indica que embora seja extensa a narrativa, a reclamante não trouxe elementos suficientemente precisos e robustos de que possíveis falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenham sido prejudiciais à competição e ao julgamento objetivo das propostas.

41. Os indícios são de que se falhas houveram no ETP estas parecem não ter prejudicado a competição, haja vista terem ocorrido mais de duas dezenas de interessados na disputa, cf. relatado alhures.

42. Além disso, tem-se que os dez lotes foram rateados entre cinco fornecedores diferentes, o que, também, indica ter havido competição.

43. Ao demais, a Ata do Pregão revela que a própria reclamante (Multi Service) participou do certame, competiu na peleja dos lances, e somente depois, não tendo vencido nenhum dos lotes, recorreu a esta Corte buscando invalidar a licitação.

44. A possível motivação é compreensível, levando-se em conta que a empresa é fornecedora de serviços de limpeza ao DETRAN por meio do Contrato nº 019/2018, que se encontra no seu nono termo aditivo e estava prorrogado "excepcionalmente", até 02/07/2024, porém foi rescindido em face da iminente nova contratação oriunda da licitação, tudo cf. consta no SEI 0010.292853/2018-86 e cópia do Ofício nº 17359/2023/DETRANSEFPRES, emitido em atenção ao sr. Sílvio Rodrigues Borges, sócio proprietário da Multi Service, nos seguintes termos, *verbis* (ID=1491606):

(...) Considerando o Contrato nº. 019/2018 celebrado entre a Empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA - EPP e esta Autarquia Estadual, o qual trata da prestação de serviços de limpeza e conservação, pertinente ao Processo Administrativo nº 35.917/2016. Considerando que o prazo da vigência foi prorrogado excepcionalmente em 02/07/2023, mediante o 9º Termo Aditivo (0039349486) até 02/07/2024, contudo, a cláusula Quarta do referido Termo Aditivo prevê rescisão antecipada:

" Cláusula Quarta - **Fica autorizada a rescisão antecipada, a qualquer tempo, pela CONTRATANTE, caso seja formalizada nova contratação, decorrente do devido processo licitatório**, para a prestação dos serviços constantes no Contrato nº 018/2018, cabendo a CONTRATANTE notificar a CONTRATADA com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no caso de haver rescisão antecipada, tendo em vista os prazos legais a serem cumpridos pela CONTRATANTE para as rescisões trabalhistas pertinentes a seus serventes."

Desse modo, vimos informar e solicitar as providências descritas a seguir:

1) O contrato será rescindido em 20/11/2023, portanto, a partir de 21/11/2023 não será mais permitida circulação de colaboradores vinculados ao contrato 019/2018 nos prédios desta Autarquia, bem como, não será mais permitida a execução de qualquer serviço a contar dessa data;

2) Não será permitida a retirada de qualquer material e produtos de limpeza em estoque fornecidos pela contratada, considerando que foram custeados por esta Autarquia conforme contrato, com exceção de equipamentos com vida útil de 60 meses, conforme lista de equipamentos do Anexo D, do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2017/DETRAN/RO.

3) A contratada fica ciente que deve se atentar ao cumprimento de prazos estabelecidos na legislação trabalhista, bem como, na convenção Coletiva de Trabalho quanto todos os direitos dos trabalhadores;

4) A contratada deverá apresentar até o dia 01/12/2023, a comprovação da quitação de todas as obrigações trabalhistas dos colaboradores que prestaram serviços nos prédios desta Autarquia (...). (Grifos nossos)

45. Acrescente-se que empresa possui um segundo contrato com o DETRAN, o de n. 046/2017, nas mesmas condições, objeto de diversas prorrogações e que se encerra em 23/11/2023, vide SEI 0010.042910/2017-05.

46. Diante do exposto, considera-se não haver elementos robustos que emprestem plausibilidade à acusação.

47. Quanto ao item "c", percebe-se que os serviços de roçagem (capina) 5 e de limpeza de caixas d'água 6 fazem parte das necessidades a serem atendidas pelo fornecedor com periodicidades quinzenal e anual, respectivamente, e estão devidamente previstas no Anexo C do Termo de Referência: Rotina de Execução dos Serviços (ID=1491607).

48. Em princípio, não parece haver qualquer condição exorbitante na referida situação que pudesse ter gerado problemas para a elaboração e julgamento das propostas.

49. Mediante o exposto, considera-se a acusação não plausível.

50. Em, assim sendo, e em face do não alcance dos índices mínimo de seletividade entende-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

51. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

52. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

53. A reclamante peticionou a esta Corte a suspensão da eficácia de quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO, que tenham como objeto homologação de lotes ou execução de contratos decorrentes da licitação, especificamente concernente à empresa Araúna Serviços Especializados Ltda.

54. Também peticionou a declaração de nulidade do certame como um todo.

55. Considerando, porém, que não foram alcançados os índices de seletividade, tem-se como prejudicado o pedido de tutela redigido pela comunicante.

56. Não obstante, ainda que assim não fosse, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pela reclamante não são, por si só, plausíveis e, em assim sendo, não se considera estar presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do periculum in mora.

57. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

58. Acrescenta-se que até o encerramento deste Relatório Técnico não havia sido expedido Termo de Homologação para a licitação. [...]

In casu, tomando-se por base, sobretudo as partes I e IV da exordial, que tratam do resumo dos fatos e dos pedidos formulados pela petionante (ID 1487016), os apontamentos de irregularidade, em síntese, orbitam sobre as seguintes alegações:

- a) Que a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40) teria vencido o lote “1”, mesmo tendo elaborado proposta baseada em termos de “metro quadrado da área física”, em contrariedade com a unidade de medida estabelecida no ato convocatório, que seria “posto de trabalho”;
- b) Que o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Estudo Técnico Complementar, que sustentaram a formulação do Edital e o respectivo Termo de Referência teriam deixado de indicar quantidade estimada de materiais e insumos necessários para a pretendida contratação, bem como relata haver falhas nas definições das áreas sujeitas a limpeza;
- c) Que o edital teria atribuído, indevidamente, ao posto de “servente de limpeza” as funções limpeza de caixas d’água e de serviços de roçagem o que, segundo entende o reclamante, é irregular e pode, inclusive, gerar futuros problemas trabalhistas.

No ponto, em que pese o item 3.3.4 do Termo de Referência, de fato, mencione que o serviço será prestado por posto, verifica-se que, ao realizar o cotejo do Termo de Referência (ID 1487031) e o Anexo A – Estudo Técnico Preliminar (ID 1487050), a **unidade de medida especificada em cada um dos lotes é de metro quadrado, como de costume em licitações de serviço de limpeza, com observação na metragem mínima estabelecida na IN 05/2017**, ao contrário do que afirma a Reclamante, conforme tabelas colacionadas abaixo:

LOTES	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	DESCRIÇÃO	UNID	QTD ESTIMADA
	1. Posto Avançado De Extreme; 2. Posto Avançado De São Manuel; 3. Posto Avançado De Nova Colônia; 4. Posto Avançado De União Bandeirantes; 5. Posto Avançado De Vila Alegre De Abaí; 6. Posto Avançado Ypanema; 7. DETRAN de Candeias do Ipê; 8. DETRAN de Raíoni do Oeste; 9. Coordenadoria Metropolitana de Trânsito em Porto Velho - COMETRAV; 10. Salão de reuniões Apreendidos; 11. Posto de Verbas Apreendidos de Porto Velho II;	Servente de limpeza (premiado pela metragem mínima conforme previsto na IN 05/2017), SEM INSCALIBRIDADE	POSTO	12
		Servente de limpeza (premiado pela metragem mínima conforme previsto na IN 05/2017), COM INSCALIBRIDADE - CAPTA	POSTO	11
		Servente de limpeza (premiado pela metragem mínima conforme previsto na IN 05/2017), COM INSCALIBRIDADE - INTERIOR (Licitação nº 8/P de Omissão Salvo de Serviço Aditivo a 07/2023/2023)	POSTO	8
		Encargados (premiado pela metragem mínima conforme previsto na IN 05/2017)	POSTO	1
	12. Posto Sede Porto Velho; 13. Salão de Diretoria de Patrimônio e Lances e Posto Avançado Zona Leste; 14. Posto Realismo (Diretoria Técnica de Educação de Trânsito - DETE, Diretoria Técnica de Fiscalização de Trânsito - DTTC e outras); 15. Posto Avançado da Zona Sul;			

Fonte: Termo de Referência (ID 1487031).

LOTE	UNIDADE ADMINISTRATIVA	ÁREA CONSTRUTIVA INTERNA (m²) Área Construída	ÁREA CONSTRUTIVA INTERNA (m²) NÃO CONSTRUIDA	ÁREA TERRENO (m²)	ÁREA OUTRAS (m²)	ÁREA EQUIPAMENTOS (m²)	ÁREA EQUIPAMENTOS (m²) Armário de Fiação Caixa de Distribuição	OUTRAS ANEXAÇÕES, INSTALAÇÕES, OBRAS DE MANUTENÇÃO E RECONSTRUÇÃO	Base
0011	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
	CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO
CONTRATAÇÃO	100,00		1.000,00		100,00			CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BARRACÃO	

Fonte: Estudo Técnico (ID 1487050).

Outrossim, importante salientar que o item 3.3.7. do Termo de Referência, pág. 4 do ID 1487031, estabelece que cada posto equivale a 1 (um) empregado a ser disponibilizado de acordo com o cargo contratado, o que reforça a ideia de que a unidade de medida não era o posto, mas sim o metro quadrado. E, ainda que fosse, em exame à impugnação do Edital apresentada pela peticionante à pregoeira (ID 1487018), constata-se que a suposta irregularidade sequer foi objeto de irrisignação no momento apropriado, o que, por si, atrai o fenômeno da preclusão.

Em diligências realizadas pela Unidade Técnica junto ao SEI/RO (processo administrativo n. 0010.083452/2022-13) e na plataforma ComprasNet[8], foi possível averiguar que, quanto ao item "a", a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40) foi declarada vencedora dos itens "1" e "5" da licitação, consoante o quadro demonstrativo e relatório de Resultado por Fornecedor, anexados sob os ID's 1491600 e 1491601.

In casu, conforme muito bem pontuado pela Unidade Técnica, é fato incontroverso que a vitória se deu pelo fato da competidora ter ofertado o menor preço no lote, em estrito acordo com o critério de julgamento estabelecido no item 6.1 do edital, notadamente porque, de acordo com as Atas do Pregão fornecidas pelo ComprasNet (ID's 1491602 e 1491603), **tanto o lote 1 como o lote 5 foram disputados por mais de vinte competidores, tendo alcançado, após a peleja, economia de 31% e 29%, respectivamente, em relação ao preço estimado.**

No tocante às propostas realizadas pela empresa Araúna, estas apresentaram o preço global e a composição de seus elementos de custo em planilhas que foram apreciadas e consideradas exequíveis pela Administração, consoante propostas anexadas aos autos, conforme ID's 1491604 e 1491605.

De ver-se, pois, que as propostas foram formuladas levando em consideração os postos de trabalho, consoante ID's e recortes abaixo:

VALOR DA MÃO-DE-OBRA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
	Áreas	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
LOTE I	Servente de Limpeza SEM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 5.562,36	R\$ 50.061,24	600.734,88	168.704,27	2.024.451,24
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 6.545,99	R\$ 58.913,91	706.966,92		
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	8,00	R\$ 6.670,73	R\$ 53.365,84	640.390,08		
	Encargado	POSTO	1,00	R\$ 6.363,28	R\$ 6.363,28	76.359,36		

VALOR DA MÃO-DE-OBRA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO								
	Áreas	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
LOTE V	Servente de Limpeza SEM INSALUBRIDADE	POSTO	3,00	R\$ 4.605,09	R\$ 13.815,27	165.783,24	64.348,85	769.786,20
	Servente de Limpeza, COM INSALUBRIDADE	POSTO	9,00	R\$ 5.592,62	R\$ 50.333,58	604.002,96		

Dáí porque, neste caso, tenho por acompanhar o Corpo Técnico, no sentido de reconhecer que a acusação feita não merece guarida, eis que não se mostrou plausível.

No tocante às alegações de que o Estudo Técnico Preliminar, e o Estudo Técnico Complementar, que sustentaram a formulação do Edital, assim como o respectivo Termo de Referência, teriam deixado de indicar quantidade estimada de materiais e insumos necessários para a pretendida contratação, o que teria acarretado possíveis falhas nas definições das áreas sujeitas a limpeza, não se mostraram suficientes, visto que não vieram acompanhadas de elementos suficientemente precisos e robustos de que as possíveis falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenham sido prejudiciais à competição e ao julgamento objetivo das propostas.

Pelo contrário, consoante destacado pela Unidade Técnica, os indícios são de que, se de fato, houveram falhas no ETP, estas parecem não ter prejudicado a competição, haja vista terem participado do certame mais de vinte interessados. Junte-se a isso, o fato de que os dez lotes foram rateados entre cinco fornecedores diferentes, o que, também, indica ter havido ampla competição.

Ademais, verifica-se que a Ata do Pregão revela que a própria reclamante (Multi Service) participou do certame, competiu na peleja dos lances, e somente depois, não tendo vencido nenhum dos lotes, recorreu a esta Corte buscando invalidar a licitação.

É não é só, conforme achados do Corpo Instrutivo, a possível motivação é compreensível, levando-se em conta que **a empresa é fornecedora de serviços de limpeza ao DETRAN por meio do Contrato nº 019/2018, que se encontra no seu nono termo aditivo e estava prorrogado “excepcionalmente”, até 02/07/2024, porém foi rescindido em face da iminente nova contratação oriunda da licitação**, conforme consta no SEI 0010.292853/2018-86 e cópia do Ofício nº 17359/2023/DETRANSEFPRES, emitido em atenção ao Sr. Sílvio Rodrigues Borges, sócio proprietário da Multi Service, nos seguintes termos, *verbis* (ID 1491606):

(...) Considerando o Contrato nº. 019/2018 celebrado entre a Empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA - EPP e esta Autarquia Estadual, o qual trata da prestação de serviços de limpeza e conservação, pertinente ao Processo Administrativo nº 35.917/2016.

Considerando que o prazo da vigência foi prorrogado excepcionalmente em 02/07/2023, mediante o 9º Termo Aditivo (0039349486) até 02/07/2024, contudo, a cláusula Quarta do referido Termo Aditivo prevê rescisão antecipada:

" Cláusula Quarta - **Fica autorizada a rescisão antecipada, a qualquer tempo, pela CONTRATANTE, caso seja formalizada nova contratação, decorrente do devido processo licitatório**, para a prestação dos serviços constantes no Contrato nº 018/2018, cabendo a CONTRATANTE notificar a CONTRATADA com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no caso de haver rescisão antecipada, tendo em vista os prazos legais a serem cumpridos pela CONTRATANTE para as rescisões trabalhistas pertinentes a seus serventes."

Desse modo, vimos informar e solicitar as providências descritas a seguir:

1) O contrato será rescindido em 20/11/2023, portanto, a partir de 21/11/2023 não será mais permitida circulação de colaboradores vinculados ao contrato 019/2018 nos prédios desta Autarquia, bem como, não será mais permitida a execução de qualquer serviço a contar dessa data;

2) Não será permitida a retirada de qualquer material e produtos de limpeza em estoque fornecidos pela contratada, considerando que foram custeados por esta Autarquia conforme contrato, com exceção de equipamentos com vida útil de 60 meses, conforme lista de equipamentos do Anexo D, do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2017/DETRAN/RO.

3) A contratada fica ciente que deve se atentar ao cumprimento de prazos estabelecidos na legislação trabalhista, bem como, na convenção Coletiva de Trabalho quanto todos os direitos dos trabalhadores;

4) A contratada deverá apresentar até o dia 01/12/2023, a comprovação da quitação de todas as obrigações trabalhistas dos colaboradores que prestaram serviços nos prédios desta Autarquia (...). (Grifos nossos)

Por derradeiro, insta salientar a informação trazida nos achados de auditoria de que empresa Multi Service possui um segundo contrato com o DETRAN, o de n. 046/2017, nas mesmas condições, objeto de diversas prorrogações o qual se encerra em 23/11/2023, vide SEI 0010.042910/2017-05. Por tais motivos esta Relatoria entende não haver, neste feito, elementos suficientes a embasar a presente representação, padecendo de plausibilidade a irregularidade ora ventilada.

De igual modo, no que diz respeito à suposta irregularidade consistente na **equivocada atribuição constante no edital ao posto de “servente de limpeza” as funções limpeza de caixas d’água e de serviços de roçagem o que, segundo a representação, seria irregular e poderia, inclusive, gerar futuros problemas trabalhistas**, não merece prosperar no presente caso, isso porque os serviços de roçagem (capina) e de limpeza de caixas d’água fazem parte das necessidades a serem atendidas pelo fornecedor com periodicidades quinzenal e anual, respectivamente, e estão devidamente previstas no Anexo C do Termo de Referência: Rotina de Execução dos Serviços (ID 1491607), o que, a princípio, não foi capaz de gerar problemas para a elaboração e julgamento das propostas. Gize-se, outrossim, que tal alegação sequer foi objeto de impugnação ao edital apresentada pela própria reclamante, vide petição do ID 1487018.

Assim, **não havendo plausibilidade nas acusações feitas pela reclamante, posto que, desacompanhadas de elementos de convicção**, tenho por acompanhar a conclusão do Corpo Técnico pelo **não processamento de ambos os PAPs, com o consequente arquivamento e, ainda, pela ciência às autoridades responsáveis**, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

É que ambos os PAP's não atingiram a pontuação do índice de GUT, daí porque esta Relatoria entende que **não** deve ser processado em ação específica de controle, **competindo arquivá-los, sem resolução de mérito**^[9], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[10] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto**, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS**. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] **I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

A par disso, dado o **não processamento do feito em uma das categorias fiscalizatórias no âmbito desta Corte, resta prejudicado o exame do pedido de tutela** feito pela empresa para suspensão do procedimento, **dada a perda de objeto**, uma vez que a peticionante insurge-se contra o processo licitatório sem trazer aos autos elementos suficientes e providos de base legal, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, na forma do art. 78-D, inciso I^[1], do Regimento Interno, visto que os argumentos dispensados na representação não revelam irregularidades, como dispõe o art. 108-A^[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, sem maiores digressões, **na mesma senda do opinativo técnico**, entende-se não haver elementos para o processamento do feito em Representação por estarem ausentes os requisitos de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), **bem como o PAP em apenso**, Proc. 03205/23, em **Representação**, ambos formulados pela empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), em face do Pregão Eletrônico n. 004/2023/DETRAN/RO, deflagrado para aquisição de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva para limpeza, higienização, asseio e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, decorrentes da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento dos autos (principal e apenso) com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Declarar a perda do objeto da tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão;

V - Intimar, via ofício, a empresa **Multi Service Terceirização Ltda. EPP** (CNPJ n. 07.503.890/0001-01), por meio do seu advogado constituído (Blucy Rech Borges - OAB/SC 59.319), bem como o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**) , Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, ou a quem vier a substituí-los, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 20 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1487017- Procuração *Ad Judicia*.

[2] ID 1487241

[3] Seq. 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[5] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

[6] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[7] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[8] Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br> Acesso em: 17.11.2023.

[9] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[11] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

[12] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/23

PROCESSO: 02098/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00303/22/DP-SPJ, referente ao Processo nº 02411/21.

INTERESSADA: Rondomar Construtora de Obras Eireli

CNPJ nº 04.596.384/0001-08

ADVOGADOS: José Nonato de Araújo Neto - OAB/RO nº 6.471

Raira Vlaxio Azevedo - OAB/RO 7.994

Ian Barros Mollmann - OAB/RO 6.894

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUESTIONADO. VINCULAÇÃO DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA.

1) A decisão judicial transitada em julgado que reconhece a legalidade da participação da empresa recorrente no procedimento licitatório questionado vincula a decisão deste Tribunal de Contas, que, no caso, não pode deliberar de forma contrária ao entendimento judicial definido sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rondomar Construtora de Obras Eireli em face do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo nº 2411/21, que versa sobre Representação atuada para apurar supostas irregularidades praticadas nos seguintes certames deflagrados pelo Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER: a) Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2021/ZETA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI/RO nº 0009.054887/2021-17), tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisições de agregados para execução de serviços com CBUQ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que acolheu o acréscimo proposto pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rondomar Construtora de Obras Eireli (CNPJ nº 04.596.384/0001-08), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00303/22, referente ao Processo 02411/21, e, por consequência, excluir o item III do referido acórdão, que declarou a inidoneidade da empresa Rondomar Construtora de Obras para participar de licitações no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipal pelo período de 02 (dois) anos, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a legalidade de sua participação no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2021/ZETA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI/RO nº 0009.054887/2021-17);

III – Determinar, via expedição de ofício, o encaminhamento de cópia deste acórdão para: (a) Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, à (b) Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO), à (c) Secretaria Municipal de fazenda de Porto Velho-RO (SEMFAZ/PVH), à (d) Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER/RO), à (e) Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO); ao (f) Ministério Público do Estado (MPE/RO) e ao (g) Ministério Público Federal (MPF), para conhecimento e providências que entenderem pertinentes, em suas respectivas esferas de atuação;

IV – Dar ciência deste acórdão à parte recorrente na pessoa dos seus advogados constituídos José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO nº 6.471), Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994) e Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894), via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência deste acórdão ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator do Acórdão APL-TC 00303/22, referente ao Processo 02411/21, via memorando;

VI – Após os trâmites legais e certificado o trânsito em julgado deste recurso, deverá o departamento apensar os presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/2022 TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do convênio n. 218/2008-PGE
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEIS: Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento (SISAD), CNPJ 06.088.863/0001-49
Maria Marta Cordeiro Lobo, CPF***.059.488-**, presidente do SISAD
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESULTADO DO PROCESSO DE APURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar o cumprimento do acórdão, considerando ter a Secretaria de estado da Saúde apresentado o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que deram causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, especialmente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas de convênio e a instauração de tomadas de contas especiais.

2. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, os autos devem ser arquivados.

DM 0144/2023-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da portaria n. 1803-2017/GAB/SESAU, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), dos recursos repassados por meio do convênio n. 2018/2008-PGE.

2. Nos termos do acórdão AC1-TC 00405/2023 a 1ª Câmara decidiu, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos:

[...]

I – Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5.488/2022;

II – Considerar prejudicado o julgamento das contas dos responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, uma vez que não formalizado o contraditório, e não há razoabilidade jurídica de reabertura da instrução processual nessa quadra, por envolver fatos ocorridos há mais de dez anos, circunstância que prejudica o direito de ampla defesa das partes;

III – Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 218/2008-PGE e a instauração de Tomadas de Contas Especiais;

IV – Representar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com cópia integral do processo de TCE, em observância ao Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista os indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, a fim de que o órgão ministerial aprecie o cabimento do ajuizamento de demanda judicial com vistas à recomposição do erário estadual, especificamente no que se refere ao Convênio n. 218/2008-PGE, não abarcado pela Ação de Improbidade Administrativa autuada sob o n. 7029652-29.2015.8.22.0001;

[...]

3. Publicado [\[1\]](#) e expedidas as notificações necessárias, o acórdão transitou em julgado em 27.7.2023 [\[2\]](#), sobrevivendo aos autos manifestação [\[3\]](#) protocolizada pelo secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha.

4. Remetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nos termos do relatório de id. 1486006, propôs seja considerada cumprida a determinação constante no item III do acórdão AC1-TC 00405/2023.

5. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte [\[4\]](#).

6. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

7. Consoante relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), dos recursos repassados por meio do convênio n. 2018/2008-PGE.

8. Prolatado o acórdão AC1-TC 00405/2023, os autos se encontram em fase de cumprimento, especificamente quanto à determinação constante no item II, direcionada à Secretaria de Estado de Saúde, nos termos seguintes:

“Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 218/2008-PGE e a instauração de Tomadas de Contas Especiais”.

9. Pois bem. Conforme oportunamente destacado pela unidade técnica a determinação foi cumprida, considerando que após a autorização de abertura do Processo de Apuração de Responsabilidade, foi realizada diligência ao setor da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) para as devidas providências, com a abertura do Procedimento Investigativo de Apuração Preliminar (PIAP) e, com a conclusão deste, os autos foram remetidos, também, à Corregedoria Geral da Administração (CGA).

10. E, de acordo com o relatório do PIAP n. 452/2023, consta a apuração e responsabilização de diversos servidores, conforme conclusão e quadro abaixo transcritos:

VI. CONCLUSÃO

Ex positis, a **Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE**, após analisar os fatos e documentos juntados ao presente, face a indícios de infração disciplinar relacionada a inércia da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia ante a falta de adoção de medidas sancionadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da não comprovação regular dos recursos repassados do Convênio nº 218/PGE-2008 a instauração, processamento e conclusão de Tomada de Contas Especial, o que ensejou na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, concluiu que **são suficientes os indícios de autoria e materialidade para processamento conduta possivelmente desidiosa para os servidores elencados abaixo**, embasado em análise documental e processual.

Ordem	Responsável	Cargo	Matrícula	Dispositivo
01	Iêda Soares de Freitas	Gerente de Planejamento Orçamento e Projetos da SESAU (2008-2011)	300057845	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.
02	Joaquim Catarino Filho	Gerente de Planejamento Orçamento e Projetos da SESAU (2011-2014)	300048807 300000418 300058289 300184627	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.
03	Marco Túlio de Miranda Mullin	Chefe do Núcleo de Convênios (2008-2014) Gerente de Planejamento, Orçamento e Projetos da SESAU (2014-2017).	300007927 300140467	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.
04	Tiago Ramos Pessoa	Presidente da Comissão Tomadora das Contas - Portaria nº 242/2017/SESAU-CCI	300136806	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.
05	Ueliton Nascimento Torres	Membro da Comissão Tomadora das Contas - Portaria nº 242/2017/SESAU-CCI	300120006	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.
06	Larissa Fernandes F. da Silva	Membro da Comissão Tomadora das Contas - Portaria nº 242/2017/SESAU-CCI	300120819	Inobservância do Dever Funcional - Art. 167, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.

11. E, com a conclusão do PIAP, o secretário da SESAU, por meio da decisão n. 24/2023/SESAU-COARE, determinou a remessa dos autos à Corregeria Geral da Administração, em 15.9.2023, para as providências cabíveis.

12. Deste modo, da análise dos documentos constantes dos autos, acolho a manifestação técnica no sentido de considerar cumprida a determinação em referência.

13. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumprida a determinação do item III, do acórdão AC1-TC 00405/2023;

II. Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1428081.

[2] Id. 1439784.

[3] Documento n. 05522/2023 – ids. 1468717/1468720.

[4] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/23

PROCESSO: 0776/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Aline Fátima de Lima (companheira) - CPF n. ***.130.462-**, Bento Carlos de Lima Pinheiro (filho) – CPF n. ***.981.002-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO, Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (COMPANHEIRA) E TEMPORÁRIA (FILHO).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão aos Senhores Aline Fátima de Lima e Bento Carlos de Lima Pinheiro, beneficiários do ex-militar Jefferson Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Aline Fátima de Lima (companheira), portadora do CPF n. ***.130.462-** e em caráter temporário a Bento Carlos de Lima Pinheiro (filho) – CPF n. ***.981.002-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-militar Jefferson Pinheiro da Silva, falecido em 21.11.2022 quando ativo no cargo de Cabo PM RE 100094238, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 43/2023/PM-CP6, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 7.3.2023, retificado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 82/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 1º.6.23, com fundamentado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o Inciso I do artigo 18, as alíneas "a" e "c" do inciso I, os §§ 5º e 8º e também o inciso I do § 9º, todos do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 (fl. 75 do ID 1425921).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/23

PROCESSO: 2073/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADOS: Verônica Belarmino da Silva Lima (cônjuge) - CPF n. ***. 009.712-**, Aimee Belarmino de Lima (filha) – CPF n. ***. 846.832-**, Hingrid Vitória Belarmino de Lima (filha) – CPF n. ***. 847.332-**
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO, Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023
EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE) E TEMPORÁRIA (FILHAS).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão militar à Senhora Verônica Belarmino da Silva Lima, Aimee Belarmino de Lima e Hingrid Vitória Belarmino de Lima, beneficiários do ex-militar Genildo Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Verônica Belarmino da Silva Lima (cônjuge), portadora do CPF n. ***.009.712-** e em caráter temporário à Aimee Belarmino de Lima (filha) – CPF n. ***. 846.832-** e Hingrid Vitória Belarmino de Lima (filha) – CPF n. ***. 847.332-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-militar Genildo Alves de Lima, falecido em 06.03.2023, quando inativo no cargo de Cabo PM RE 100094238, pertencente ao quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 87/2023/PM-CP6, de 06.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2023, com fundamentado no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fl. 206-209 do ID1426244).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/23

PROCESSO N.: 490/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes a contratação de pessoal para prestação de serviço público
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
INTERESSADOS: Cynôê Gonçalves Blodow (CPF: ***.205.562-**);
Leilane de Oliveira Guerra (CPF: ***.311.582-**);
Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: ***.892.102-**);
Diogo Soares da Silva (CPF: ***.841.752-**);
Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: ***.980.552-**);
Deison da Silva Marques (CPF: ***.015.542-**).
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidente da ALE/RO (2019/2020);
Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**), Ex-Presidente da ALE/RO (2021/2022);
Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***.308.482-**) Atual Presidente da ALE/RO.
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
Walter Matheus Bernardino Silva, OAB/RO n. 3.716;
Arthur Nobre Borges, OAB/RO n. 11.992;
Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5.013;
Cristiano Polla Soares, OAB/MT n. 29.893/B.
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO SEM CAUSA JUSTIFICADA. ART. 55, IV, DA LC 154/96. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. As justificativas apresentadas não foram aptas a justificar o não cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas.
2. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão desta Corte de Contas, devem os agentes anteriormente responsáveis sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, conforme art. 55, IV, da LC 154/96.
3. As determinações consignadas pela Corte de Contas devem ser cumpridas por aqueles que detêm o poder de gestão e comando. Reiteração das determinações ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelos candidatos aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em que denunciaram possíveis irregularidades no âmbito da ALE/RO, em face do atraso na homologação do resultado dos editais de concurso público n. 1 e 2, de 08 de maio de 2018; da existência de servidores nomeados para cargos em comissão que não exercem funções de chefia, direção ou assessoramento; e, ainda, da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos comissionados no Poder Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar não atendidas as determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20;

II – Multar o Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, ex- presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (2021/2022), pelo não atendimento das determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 no prazo fixado, no valor individualizado de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizada pela Portaria n. 1.162/12), com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar ao Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. *.898.372-**, o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para proceder o recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, atual Presidente da ALE/RO, para que comprove o cumprimento das determinações constantes do item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00021/20 ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462-62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934-93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover “Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança” poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar os cumprimentos das determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00021/20;

VI – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Laerte Gomes, CPF n. ***.890.901-**, e Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**) ex-presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e ao Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***308.482-**), atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; bem como aos interessados e advogados constantes no cabeçalho deste acórdão, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE/RO.

VIII – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/23

PROCESSO: 02210/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Adriano Peres Cardoso – CPF nº ***.733.272-** e outros.

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva - CPF nº ***.933.489-**- Juiz Secretário Geral.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - CPF nº ***.338.529-**- Secretário de Gestão de Pessoas.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores (Anexo I), investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo regido pelo Edital Normativo nº 01/2021 – TJ/RO, publicado no Diário da Justiça - DJ na edição nº 164 de 02 de setembro de 2021 (págs. 2-28 ID 1439334) e resultado final divulgado no DJ, edição nº 058, em 29 de março de 2022 (págs. 36-47 ID 1439334), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados no Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo regido pelo Edital Normativo nº 01/2021 – TJ/RO, publicado no Diário da Justiça - DJ na edição nº 164, de 02 de setembro de 2021 e resultado final divulgado no DJ, edição nº 058, em 29 de março de 2022, conforme as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Wagno de Oliveira Nascimento	***.932.802- **	Analista Judiciário- Administrador	19º
Cleanderson do Nascimento Lucas	***.072.722- **	Analista Judiciário-Administrador	20º
Ediberto Barbosa Lemos	***.163.812- **	Analista Judiciário-Administrador	21º
Júlio Cesar Moraes Korehisa	***.291.852- **	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	27º
Marcio Augusto Campos Pompermaier	***.605.439-**	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	29º
Magnun Dias Carvalho	***.072.722-**	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	30º
Maiquel Prevedello	***.317.571.**	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	31º
Adriano Peres Cardoso	***.733.272-**	Analista Judiciário- Analista de Sistemas	33º

Uillian Bruno Lima dos Santos	***.216.992-**	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	34º
Ivan Tavares Oliveira	***.855.772-**	Analista Judiciário-Analista de Sistemas	36º
Daniela Silva de Araújo	***.214.812-**	Analista Judiciário-Enfermeira	3º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/23

PROCESSO: 2802/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: Rodrigo Lopes Ferreira - CPF n. ***.455.932-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1467711), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2802/23	Rodrigo Lopes Ferreira	***.455.932-**	Técnico Judiciário – 117º	25/07/2023

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00408/23

PROCESSO: 2805/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Katilssia Kempner Moreira de Moura - CPF n. ***.306.362-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, publicado no Diário da Justiça do Estado n. 164, de 02.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1467735), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2805/23	Katilssia Kempner Moreira de Moura	***.306.362-**	Técnico Judiciário – 549º	25/07/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00410/23

PROCESSO: 2808/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: Junior Cesar Minin - CPF n. ***.570.382-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1467751), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2808/23	Junior Cesar Minin	***.570.382-**	Analista Judiciário – Psicólogo – 17º	25/07/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/23

PROCESSO: 2823/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Cleoci de Oliveira - CPF n. ***.476.792-**
RESPONSÁVEIS: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira – Juiz de Direito, Sonia Maria Macedo – Assistente de Direção em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1467842), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2823/23	Cleoci de Oliveira	***.476.792-**	Analista Judiciário – Psicóloga – 23º	21/07/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00409/23

PROCESSO: 2809/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO

INTERESSADA: Débora Honorato de Souza Alves - CPF n. ***.427.812-**

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1467760), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2809/23	Debora Honorato de Souza Alves	***.427.812-**	Técnico Judiciário – 122º	27/07/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00813/23

PROCESSO: 02099/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022.
 JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 INTERESSADOS: Adriana Gomes Martins Euzébio – CPF nº ***.641.132-** e outros.
 RESPONSÁVEL: Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**, Controladora Geral.
 Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Controlador CIMCERO.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos admissionais decorrentes do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, a fim de verificar o atendimento do previsto no art. 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais as admissões constantes no Anexo I, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022, publicado no DOM n. 3323, de 07 de outubro de 2022, consoante as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição da República de 1988;

II – Determinar que sejam registradas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	Cadastro de pessoa física
Adriana Gomes Martins Euzébio	xxx.641.132-xx
Ariane Silva de Oliveira Garcia	xxx.276.937-xx
Arlene Inacio Freire	xxx.668.612-xx
Arthur Melo Tibúrcio Pinheiro	xxx.218.592-xx
Bruna Kistner Parcio	xxx.163.102-xx
Cleuza de Andrade Veloso dos Santos	xxx.641.132-xx
Elizangela Gomes Morais	xxx.437.012-xx
Gilson Toledo Vieira	xxx.228.322-xx
Greiciely Quinto Alves Santana	xxx.062.512-xx
Hennedy Freitas Martins Barroso	xxx.848.992-xx
João Erleis Lopes da Silva	xxx.487.572-xx
João Vítor Araújo Pereira de Jesus	xxx.575.942-xx
Lizes Daene Arruda dos Anjos	xxx.693.462-xx
Marcos Antonio Cetauro Farias	xxx.870.232-xx
Marcos Leandro Alves Nunes	xxx.383.902-xx
Mateus Levi Correia Costa	xxx.481.182-xx
Poliana Rodrigues Rubio	xxx.344.202-xx

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/23

PROCESSO: 02306/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivone Aparecida Boeira Silva (companheira), CPF nº ***.199.642-**;
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 188 de 10.09.2021, do ex-servidor Valdemir dos Santos Galvão, CPF nº ***.087.362-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 03.05.2016, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 2º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 504/2009, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com o determinado no acórdão, proferido dos autos da ação judicial nº 7001462- 56.2016.8.22.0022, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, com trânsito em julgado em 29.04.2021. (ID 1446078), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Ivone Aparecida Boeira Silva (companheira), CPF nº ***.199.642-**, equivalente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data de 15.01.2020, posto ser beneficiária do ex-servidor Valdemir dos Santos Galvão, CPF nº ***.087.362-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 03.05.2016, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 2º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 504/2009, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com o determinado no acórdão, proferido dos autos da ação judicial nº 7001462- 56.2016.8.22.0022, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, com trânsito em julgado em 29.04.2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00827/23

PROCESSO: 02638/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Welinton Feitosa dos Santos - CPF nº ***.361.072-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 662 de 06.09.2021, publicado no DOE nº 196 de 30.09.2021 (ID 1462617), com proventos integrais e paridade, do servidor José Weliton Feitosa dos Santos - CPF nº ***.361.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300012878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 662 de 06.09.2021, publicado no DOE nº 196 de 30.09.2021 (ID 1462617), com proventos integrais e paridade, do servidor José Weliton Feitosa dos Santos - CPF nº ***.361.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300012878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00829/23

PROCESSO: 02284/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Antônio Monteiro da Silva, CPF nº ***.752.052-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**. Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1484 de 29.11.2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11.12.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1443621), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1484 de 29.11.2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11.12.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor Antônio Monteiro da Silva, CPF nº ***.752.052-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro nº 239650, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/23

PROCESSO: 01429/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Percival Ribeiro de Almeida, CPF nº ***.545.322-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1299 de 15.10.2019, publicado no DOE edição nº 203 de 30.10.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1403995), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1299 de 15.10.2019, publicado no DOE edição nº 203 de 30.10.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Percival Ribeiro de Almeida, CPF nº ***.545.322-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro nº 0031607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/23
PROCESSO: 02350/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Bortoli Pertuzzati, CPF nº ***.575.682- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 45 de 8.1.2020, publicado no DOE edição n. 21 de 31.1.2020, retificado pelo nº 43 de 4.9.2020, publicado no DOE edição n. 185 de 22.9.2020, à servidora Maria Bortoli Pertuzzati, CPF nº ***.575.682- **, cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula nº 300005530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 4.10.2012 (ID 1449005), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 45 de 8.1.2020, publicado no DOE edição n. 21 de 31.1.2020, retificado pelo nº 43 de 4.9.2020, publicado no DOE edição n. 185 de 22.9.2020, à servidora Maria Bortoli Pertuzzati, CPF nº ***.575.682- **, cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula nº 300005530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 4.10.2012, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/23

PROCESSO: 02024/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sileide Malta Xavier, CPF nº ***.141.444- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente.
Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192 -**, Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 255 de 6.4.2017, publicado no DOE edição n. 77 de 26.4.2017, retificado pelo nº 155 de 24.9.2018, publicado no DOE edição n. 176 de 26.9.2018, à servidora Sileide Malta Xavier, CPF nº ***.141.444- **, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1422667), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 255 de 6.4.2017, publicado no DOE edição n. 77 de 26.4.2017, retificado pelo nº 155 de 24.9.2018, publicado no DOE edição n. 176 de 26.9.2018, à servidora Sileide Malta Xavier, CPF nº ***.141.444- **, cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/23

PROCESSO: 02178/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vanderleia Boone- CPF nº ***.079.442-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 233, de 27.05.2022, publicado no DOE nº 100, de 31.05.2022, à servidora Vanderléia Boone, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 16, matrícula nº 300019319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1438337), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição n. 233, de 27.05.2022, publicado no DOE nº 100, de 31.05.2022, à servidora Vanderléia Boone, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 16, matrícula nº 300019319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00053/2022 – TCE-RO 
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sylvania Maria Bezerra Rodrigues - CPF ***.327.802-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-**, Presidente à época.
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, atual Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019).

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se necessário o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao julgamento do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0419/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 431, de 07.05.2020, publicado no DOE n. 102, de 29.05.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF ***.327.802-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Em análise preambular, a unidade instrutiva propôs como encaminhamento a determinação ao Iperon nos seguintes termos (ID1160485):

(...)

a) notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regime especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes;

b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), que seja promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a fundamentação correta, e neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 0203/2022-GPYFM, concordou com entendimento exposto pela unidade instrutiva e assim opinou (ID1212202):

(...)

1. Determinação ao IPERON para que notifique a servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável, caso opte por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação; em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. Na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

4. Desse modo, em 28.06.2022, foi expedida a Decisão Monocrática n. 176/2022-GABFJFS, contendo as seguintes determinações (ID1222439):

Ante o exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I - Notificar a Sra. Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF 114.327.802-04, para que opte, caso queira, por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida, e

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

5. A documentação apresentada pelo Iperon a fim de cumprir a decisão acima colacionada não foi considerada bastante para esse fim, conforme concluiu a unidade técnica em seu relatório de ID 1354418, daí ter proposto que o Iperon fosse novamente instado para cumprir as determinações expedidas, com o que anuiu este relator (Decisão Monocrática n. 0054/2023-GABFJFS, ID 1363034).

6. Posteriormente, juntou-se aos autos informação acerca do falecimento da interessada, conforme certidão de óbito à p. 1 do ID 1364616 encaminhada pelo Iperon, que ainda trouxe outros documentos, devidamente analisados pelo corpo técnico em seu relatório de ID 1446924.

7. Na oportunidade, aquela unidade especializada propôs o sobrestamento deste feito até decisão do Supremo Tribunal Federal capaz de interferir em seu deslinde, com o que assentiu o *Parquet* de Contas no parecer juntado no ID 1489291, cuja conclusão foi a seguinte:

(...)

Neste contexto, opina este *parquet* pelo sobrestamento dos autos até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

8. Eis a síntese necessária.

9. Em análise a legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 431, de 07.05.2020, por meio do qual foi aposentada a servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues.

10. A despeito de se ter apontado ao longo da instrução o preenchimento dos requisitos relacionados ao lapso temporal para usufruir da inatividade, restou pendente de análise o direito da servidora, policial civil, à integralidade e a paridade, isso em razão de discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no bojo da ADI 5039/RO e no RE 1.162.672/SP.

11. No que concerne à ADI 5039/RO, esta transitou em julgado em 28/02/2023, tendo a Corte Suprema assim decidido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (destaquei)

12. Quanto ao RE 1.162.672/SP, este já recebeu julgamento, mas a decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente a análise de embargos de declaração contra ela opostos.

13. Veja-se que o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos n. TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo seu sobrestamento a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO, ao tempo ainda pendente de deliberação definitiva, e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do ministro revisor Jorge Oliveira, a saber:

(...) considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui (...)

14. Ademais, quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, chamo a atenção para as lições do douto doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4], ao dispor sobre o tema, *in verbis*:

[...] **7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, na discussão em que participaram o Ministro Paulo Affonso e o Ministro Fernando Gonçalves, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.**

Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

15. Assim, sem delongas, acolho as propostas técnica e ministerial, por seus próprios fundamentos, especialmente por estarem amparadas em decisões pretéritas por mim prolatadas em outros processos, tais como Processo n. 02027/21 (Decisão Monocrática n. 0053/2022-GABFJFS), 01476/2021 (Decisão Monocrática n. 0051/2022-GABFJFS), 01176/2021 (Decisão Monocrática n. 0049/2022-GABFJFS), 00284/2021 (Decisão Monocrática n. 0046/2022-GABFJFS), 00075/2021 (Decisão Monocrática n. 0045/2022-GABFJFS).

16. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde do processo pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara dar prosseguimento ao feito.

17. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE 636.553/RS, que estabeleceu como termo inicial a chegada do processo no Tribunal.

18. Ante o exposto, **decido**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Caso haja demasiada demora no deslinde do mencionado processo pendente de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara deverá dar prosseguimento ao feito, retornando-o a este relator para deliberação;

III - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao Iperon, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

A.I

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 422.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01787/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO: Margareth da Silva Lima - CPF nº ***.464.762-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0420/2023-GABFJFS

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Margareth da Silva Lima, no cargo de professora, classe C, referência 10, carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de pessoal do governo do estado de Rondônia.
2. Sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 78, de 20/01/2022, publicado no DOE nº 19, de 31/01/2021. Posteriormente, foi retificado pelo ato n. 06, de 01.02.2022, publicado no DOE n. 31, de 16.02.2022, para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, opinou do seguinte modo:

Notifique à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a fim de que, querendo, apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida a senhora Margareth da Silva Lima, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, tendo em vista a ausência do requisito de idade.
4. O Ministério Público de Contas não se manifesta, neste momento, nos autos, em razão do procedimento previsto no Provimento n. 001/2011-GPGMPC, alterado pelo Provimento n. 001/2020-GPGMPC.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem. Em análise realizada pela unidade técnica, verificou-se haver um problema na concessão de aposentadoria em apreço: o não alcance de um dos requisitos da regra de transição, qual seja o da idade.
7. O artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 exige para sua clientela: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
8. Em atenção aos documentos da servidora, verificou-se que ao tempo da concessão de aposentadoria, possuía apenas 52 (cinquenta e três) anos de idade, pois nasceu no ano de 1970 e foi aposentada em 2022. Ou seja, 3 (três) anos a menos do que exigido pela regra.
9. Ao verificar o parecer jurídico elaborado pelo Iperon (pág. 8 do ID n. 1415076), verifica-se que ao tecer sobre a idade da interessada, houve um equívoco: toda a análise foi baseada como se a servidora tivesse 71 (setenta e um) anos de idade:

B) DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A requerente nasceu em 31.07.1970, contando até a presente data 71 (setenta e um) anos de idade.

A requerente possui 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, de contribuição previdenciária, tendo ingressado no serviço público do Estado de Rondônia em 05.05.2003, por meio de concurso público, no cargo de professor nível 03: disciplina - biologia, referência 001, com carga horária de 40 horas semanais.

No enquadramento da Lei Complementar nº 420/2008, passou para o cargo de professor nível III, referência 002. De acordo com a Lei Complementar nº 680/2012, passou para o cargo de professor classe C, referência 009.

Note-se que as informações prestadas são aquelas constantes na certidão de ID 0019976675, p. 74/76, as quais comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria voluntária, notadamente a idade e o tempo de contribuição.

Até o dia 06.12.2021, a interessada possuía:

I. 71 (setenta e um) anos de idade, nascida em 31.07.1970;

(...)

10. Atentando-se somente ao fator idade, que é elemento essencial para a clientela do art. 6º da EC 41/03, conclui-se que a servidora não possuía, ao tempo de sua aposentadoria, direito à regra de transição.

11. No entanto, há que analisar se a servidora tinha ao menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço/contribuição no cargo de professora ou em funções correlatas a este cargo. Isso porque o artigo 6º da EC 41/03 faz uma ressalva em seu *caput*: “[...] observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#)”.

12. O dispositivo, por sua vez, foi assim redigido:

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

13. Desse modo, em se comprovando o exercício exclusivo da servidora, pode-se ter a redução de idade exigida a ela. Para isso, é necessário que o Iperon comprove com certidões, diários, folhas de ponto ou qualquer outro meio hábil que, por no mínimo 25 anos, a servidora exerceu o cargo de professora, assessora pedagógica, diretora escolar ou coordenadora pedagógica.

14. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 247 e 85-B, ambos do Regimento Interno, bem como por toda fundamentação aqui indexada, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentos aptos a comprovar as funções^[1] que de fato eram exercidas pela servidora Margareth da Silva Lima, CPF nº ***.464.762-**, nos períodos de 17.05.1985 a 22.09.1997 e 05.05.2003 a 30.01.2022, enquanto professora no estado de Rondônia. É possível, para tanto, utilizar-se de diários de classes, registros de qualquer natureza, declarações, testemunhas etc;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/23

PROCESSO: 0506/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: Antonia Nunes de Oliveira – CPF n. ***.610.242-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 47/05, confere aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80 % de todo o período contributivo, sem paridade.
 2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (Súmula Vinculante 33 – STF).
 3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal n. 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Antonia Nunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Antonia Nunes de Oliveira, inscrita sob o CPF n. ***.610.342-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 37, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Seringueiras, materializado por meio Portaria n. 030/IPMS/2021, 28.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3123, de 29.12.2021, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91 (fls. 9-10 do ID 1169252);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/23

PROCESSO: 1605/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Claudia de Andrade Trondoli - CPF n. ***.165.612-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Ana Claudia de Andrade Trondoli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ana Claudia de Andrade Trondoli, portadora do CPF n. ***. 165.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, referência 12, matrícula n. 300023476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 115, de 14.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 21, de 31 de janeiro de 2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 17/18 do ID 1408766);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/23

PROCESSO: 2370/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Carmen Alves dos Santos – CPF n. ***.308.502-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Carmen Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Carmen Alves dos Santos, portadora do CPF n. ***.308.502-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300015361, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 41, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 19, de 31.01.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 10 e 12 do ID 1449834).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/23

PROCESSO: 2416/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Grasiela Cardoso dos Santos Pereira – CPF n. ***.041.959-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Grasiela Cardoso dos Santos Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Grasiela Cardoso dos Santos Pereira, portadora do CPF n. ***.041.959-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 26, cadastro n. 0027375, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 42/IPERON, de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017 (ID 1451615), alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 20.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 21.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1451619);
- II. Determinar o registro do ato na eletesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, eletrônico ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/23

PROCESSO: 2482/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Almir Beserra Da Silva - CPF n. ***.218.084-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Almir Beserra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Almir Beserra Da Silva, portador do CPF n. ***. 218.084-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300015146, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 60, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.01.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/4 do ID 1453253);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/23

PROCESSO: 03235/23
ASSUNTO: Aprovação das listas de distribuição Bienal 2024/2025 e Anual 2024
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Presencial do Pleno, de 14 de novembro de 2023

ADMINISTRATIVO. LISTAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS COM FIM DE GESTÃO NO ANO DE 2023. APROVAÇÃO.

As listas das unidades jurisdicionadas com fim de gestão no ano de 2023 devem ser aprovadas e submetidas para sorteio até o final de novembro de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das listas de unidades jurisdicionadas com fim de gestão no ano de 2023 (Bienal 2024/2025 e Anual 2024), elaboradas e organizadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD), para aprovação deste Tribunal Pleno, e posterior sorteio entre os Conselheiros, nos termos do art. 239 e seguintes do Regimento Interno deste TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar as listas de unidades jurisdicionadas com fim de gestão no ano de 2023 (Bienal 2024/2025 e Anual 2024), elaboradas e organizadas pelo Departamento de Gestão da Documentação, nos termos da planilha de ID 0593654 do processo SEI n. 007154/2023;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, com a urgência que o caso requer, providencie a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, após os trâmites legais, encaminhe os autos ao Departamento de Gestão da Documentação; e

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação para que, com presteza, proceda ao sorteio das listas até o fim do mês de novembro de 2023, conforme determina o art. 244 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente e Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00821/23

PROCESSO: 02310/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Alian Bruna da Silva Souza, CPF nº ***.683.482-**, e outros.
RESPONSÁVEL: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, CPF n. ***.654.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019 (ID1446141), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Alian Bruna da Silva Souza	***.683.482-**	Auditor de Controle Externo	10º colocado

Andre Italiano de Albuquerque	***.953.698-**	Auditor de Controle Externo	8º colocado
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	***.886.706-**	Auditor de Controle Externo	9º colocada
Carla Caroline Pires Chagas	***.021.502-**	Auditor de Controle Externo	10º colocada
Christopher Dyann Correa Ferreira	***.412.717-**	Auditor de Controle Externo	6º colocado
Diego Furtado da Costa	***.127.182-**	Auditor de Controle Externo	8º colocado
Douglas Angelo Razabone	***.100.001-**	Auditor de Controle Externo	7º colocado
Juarla Mares Moreira	***.733.622-**	Auditor de Controle Externo	9º colocada
Leonardo Costa Motta	***.100.786-**	Auditor de Controle Externo	4º colocado
Mateus Batista Batisti	***.188.432-**	Auditor de Controle Externo	9º colocado
Mayana Jakeline Costa de Carvalho	***.328.092-**	Auditor de Controle Externo	13º colocada
Mayra Carvalho Torres Seixas	***.313.522-**	Auditor de Controle Externo	14º colocada
Paulo Felipe Barbosa Maia	***.401.602-**	Auditor de Controle Externo	8º colocado
Paulo Jose Moreira de Lima	***.648.823-**	Auditor de Controle Externo	5º colocado
Robnei Roni Stefanos	***.740.402-**	Auditor de Controle Externo	4º colocado
Rudmeire Maria Ferreira da Silva	***.728.522-**	Auditor de Controle Externo	7º colocada
Thiago Pegoretti Moser	***.348.309-**	Auditor de Controle Externo	3º colocado
Valentina Maria Alvarez Catalan	***.684.782-**	Auditor de Controle Externo	15º colocada

Wherlla Raissa Pereira do Amaral	***.215.894-**	Auditor de Controle Externo	12º colocada
Youri Garcia Furtado	***.610.702-**	Auditor de Controle Externo	1º colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/23

PROCESSO N: 0893/2023/TCE-RO (apenso n. 1.674/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal;
Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora Geral;
Mayary Bento Nunes, CPF n. ***.841.762-**, Contadora.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO AVALIADA COMO DE BAIXO RENDIMENTO DEVIDO ÀS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E AO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ATINENTES À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISTORÇÃO ENTRE O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRADO NO INVENTÁRIO FÍSICO DOS MATERIAIS DE CONSUMO, INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS NOTAS EXPLICATIVAS E DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, revelou baixo desempenho dos alunos e da rede municipal de ensino, bem como se identificou, ainda, em questionário autoavaliativo, a adoção de apenas 46,43% das boas práticas para alfabetização no tempo adequado.
4. Foram detectadas, ainda, falhas formais de inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, distorção entre o saldo do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico dos materiais de consumo, inconsistência de informações nas notas explicativas, e de não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.
5. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;
- II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2022 do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito no exercício de 2022, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;
- III - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos autos do processo a ser atuado em cumprimento ao item XIII deste dispositivo, para que:
- a) envide esforços para a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, intensifique e aprimore a adoção de medidas administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial previamente ao ajuizamento das execuções de cobrança, de modo a elevar a arrecadação dessa receita, como outrora foi determinado na alínea "a", do item V do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), e na alínea "a", do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO);
- b) disponibilize no Portal de Transparência do município as atas das audiências públicas realizadas no município para deliberar sobre o Plano Plurianual - PPA e os planos setoriais ou temáticos da saúde, educação e saneamento determinado, oportunamente, no item VI do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO).
- IV - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, e à Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, nos autos do processo a ser atuado em cumprimento ao item XIII deste dispositivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que procedam aos ajustes contábeis necessários para a adequada classificação das receitas de convênio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, e para evitar distorção no cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL (e, por consequência, dos limites da despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, e nos índices de gastos com educação, FUNDEB e saúde), bem como da base de cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo no exercício seguinte, determinado, à época, na alínea "c", do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO);

V - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, e à Senhora JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA, CPF n. ***.200.802-**, Controladora Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que comprovem, nos autos do processo a ser autuado em cumprimento ao item XIII deste dispositivo, (i) as medidas adotadas para elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) para a adequada classificação das receitas de convênio do FITHA nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (posteriores ao achado), com a demonstração do montante arrecadado e das contas afetadas pelos lançamentos contábeis; e (iii) para a disponibilização das atas das audiências públicas no Portal de Transparência do município, determinadas, oportunamente, nas alíneas "a" e "c" do item V, e no item VI do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO), em cumprimento, assim, ao que ordenado no item VII do referido decisum;

VI - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, e à Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, que adotem as seguintes medidas, comprovando-as na Prestação de Contas do exercício de 2023:

a) providenciem a adequada evidenciação patrimonial, de modo a prevenir inconsistências entre os montantes da conta Estoque, do Balanço Patrimonial, e do inventário anual dos bens de consumo em almoxarifado;

b) aprimorem a rotina de elaboração das notas explicativas, para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis com informações claras, sintéticas e objetivas de seus aspectos relevantes;

VII - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à Senhora JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral, ou quem vier a substituí-la, na forma da Lei, que se manifeste nos relatórios anuais da unidade de controle interno que integrarão as prestações de contas dos próximos exercícios, a respeito do resultado das medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, já determinadas na alínea "a", do item V do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), na alínea "a", do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO), e reiteradas e recomendadas na alínea "a" do item III, e na alínea "a" do item IX deste dispositivo;

VIII - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, o Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, ou a quem substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:

a) adote as medidas necessárias para, a tempo e modo, enviar as informações de que tratam o art. 53 da Constituição Estadual e a IN n. 72/2020/TCE-RO, a fim de evitar a entrega intempestiva de balancetes mensais;

b) cumpra o prazo para a utilização dos saldos residuais do FUNDEB disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113, de 2020, aplicando-os, portanto, até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente;

c) atente para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos itens III, IV, V e VI deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da LC n. 154, de 1996.

IX - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que:

a) implemente, com a finalidade de cumprimento do item III deste dispositivo e da boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, no mínimo, as seguintes medidas: (i) realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e dos créditos que possuem montante mais elevado; (ii) normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando as unidades administrativas responsáveis por cada etapa; (iii) promover a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos créditos da dívida ativa a respeito dos eventos legais que podem interromper ou suspender a contagem do prazo, ou impor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de tais direitos; (iv) estabelecer procedimentos eficientes para agilizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a exemplo de juntar em um único processo de cobrança todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não adimplidos, e créditos oriundos de autos de infração ou de lançamento de tributo, de modo a alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (v) estimular a negociação e o parcelamento de débitos por meio de critérios claros para a concessão desses benefícios; (vi) intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e do ajuizamento de execuções fiscais; (vii) instituir mecanismo de controle dos créditos inscritos em dívida ativa, que permita o contínuo monitoramento, no mínimo, da variação do estoque nos últimos 3 anos; do montante e do prazo prescricional dos créditos que ainda não sejam objeto de cobrança; do total do estoque em cobrança judicial; do total do estoque em protesto extrajudicial; das inscrições realizadas; do valor e do percentual arrecadado; das prescrições e das demais baixas administrativas;

b) aperfeiçoe os controles internos para prevenir inconsistências no cálculo da Receita Corrente Líquida, e para a publicação de demonstrativos contábeis e fiscais fidedignos;

c) adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, tais como (i) elaborar plano de ação para implementar as boas práticas e orientações indicadas em reuniões técnicas com os especialistas; (ii) mobilizar os profissionais da rede de ensino a participar de formações continuadas, e assegure, no mínimo, 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; (iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede de ensino; (iv) monitorar todas as escolas de tratamento e coletar, mensalmente, os dados de aprendizado e de gestão dentro dos prazos definidos; e (v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como a implementação de atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos de maior dificuldade para os alunos; a promoção de ações de

nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, que garantam aos estudantes uma base sólida que lhes permita avançar na aprendizagem; e o oferecimento de recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares, para recompor as aprendizagens essenciais estabelecidas no referencial curricular.

X - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES proferidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item IV, nas alíneas "b", "c" e "d" do item V, e nos itens VI e IX do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO); e no item III, e nas alíneas "b" e "d" do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO), com a consequente baixa de responsabilidade dos destinatários responsáveis pelo seu cumprimento, ESPECIFICAMENTE, acerca dos itens e alíneas descritos neste item do dispositivo, dessa feita, os Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Município, e MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora;

XI - INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) o Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, via DOeTCE-RO;

b) a Senhora JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral, via DOeTCE-RO;

c) a Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, via DOeTCE-RO;

d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO.

XII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações reiteradas exaradas nos itens III, IV e V deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DO PLENO:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas nos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 0893/2023/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA BORBA, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Município, e MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XIV - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XVII - JUNTE-SE;

XVIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIX - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00032/23

PROCESSO N: 0893/2023/TCE-RO (apenso n. 1.674/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal;
Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora Geral;
Mayary Bento Nunes, CPF n. ***.841.762-**, Contadora.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO AVALIADA COMO DE BAIXO RENDIMENTO DEVIDO ÀS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E AO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANÇETE MENSAL, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO. NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ATINENTES À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISTORÇÃO ENTRE O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRADO NO INVENTÁRIO FÍSICO DOS MATERIAIS DE CONSUMO, INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS NOTAS EXPLICATIVAS E DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, revelou baixo desempenho dos alunos e da rede municipal de ensino, bem como se identificou, ainda, em questionário autoavaliativo, a adoção de apenas 46,43% das boas práticas para alfabetização no tempo adequado.

4. Foram detectadas, ainda, falhas formais de inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, distorção entre o saldo do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico dos materiais de consumo, inconsistência de informações nas notas explicativas, e de não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que não inquam as contas à reprovação.

5. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), no qual alcançou 28,01%, e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 75,01%, na saúde, com 29,25%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,82%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de 54% da RCL, fixado no art. 20, III, "b" da LRF, tendo alcançado o percentual de 42,86% daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à "regra de ouro", à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a nota "B" da Capacidade de Pagamento (Capag) do município, em razão de ter alcançado os percentuais de 2,20%, 85,80% e 0,05% para os indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, respectivamente, atendendo a esta condição para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais relativas à inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, à distorção entre o saldo do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico dos materiais de consumo, à inconsistência de informações nas notas explicativas, e ao não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não têm potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/23

PROCESSO: 2819/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Daiane Cícera Alves de Araújo - CPF n. ***.507.862-**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3203, de 20 de abril de 2022 (fls. 7-21 do ID1467817), por estar em conformidade com o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados da servidora	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Daiane Cícera Alves de Araújo CPF n. ***.507.862-**	Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais 24º	Fl. 3 ID 1467817	Fl. 22 - 23 ID 1467817	Fl. 6 ID 1467817	Fl. 4 ID1467817	Fl. 5 ID1467817

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/23

PROCESSO: 2821/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADAS: Maria das Graças Pinheiro - CPF n. ***.661.162-**, Marli Teresinha Neves Almeida - CPF n. ***.889.252-**, Poliane de Castro - CPF n. ***.389.572-**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3203, de 20 de abril de 2022 (fls. 16 – 29 do ID1467805), por estar em conformidade com o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados das servidora	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Poliane de Castro CPF n° ***.389.572- **	Contadora – 4°	Fl. 3 ID 1467805	Fls. 31 – 33 ID 1467805	Fls. 6 ID 1467805	Fl. 4 ID 1467805	Fl. 5 ID 1467805
Maria das Graças Pinheiro CPF n° ***.661.162- **	Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais -25°	Fl. 7 ID 1467805	Fls. 31 – 33 ID 1467805	Fl - pág. 11 ID 1467805	Fl - pág. 9 ID 1467805	Fl. 10 ID 1467805
Marli Teresinha Neves Almeida CPF n° ***.889.252- **	Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais – 26°	Fl. 12 ID 1467805	Fls. 31 - 33 ID 1467805	Fl. 15 ID 1467805	Fl. 13 ID 1467805	Fl. 14 ID 1467805

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1690/23
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Exame de legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2023
RESPONSÁVEL :Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0155/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EDITAL ANULADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre análise de legalidade no Edital do Concurso Público n. 1/2023 (Processo Administrativo n. 3719/2022), cujo objeto é selecionar candidatos para o provimento de vagas, aos cargos descritos na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, do Instituto de Previdência Municipal – IPRAM e Poder Legislativo Municipal, todos do município de Espigão do Oeste.

2. Por oportuno, destaque-se que a autuação deste feito decorreu em virtude do teor do Despacho (ID 1412071) que, após diagnosticar possíveis irregularidades no Edital do Concurso Público epigrafado, solicitou ao Departamento de Gestão de Documentação – DGD, autuação de processos com base no artigo 2º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4, emitiu o Relatório (ID 1487698), apontando, em tese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Encaminhamento intempestivo do edital;
- 2) Ausência de informação acerca das matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versariam as provas;
- 3) Falta de elementos sobre os critérios de classificação no concurso público;
- 4) Restrição ao direito subjetivo à nomeação, subitem 21.5[1] do Edital.

4. Por esses motivos, sugeriu ao Relator determinar a unidade jurisdicionada que retificasse o edital, excluindo do subitem 21.5 a disposição, a seu ver, lançada equivocadamente. Em que pese tal anotação, registrou que considerando as informações trazidas aos autos sobre a anulação do Edital de Concurso Público em questão, propôs o arquivamento do feito, ante a perda do objeto.

5. Em virtude da conclusão do relatório supra e após detida análise dos documentos encartados nos autos, os quais evidenciam categoricamente a anulação do procedimento epigrafado, o feito não fora remetido ao Ministério Público de Contas. Por analogia, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cientificarei o *Parquet* Especial do teor desta decisão, antes do arquivamento.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Extraí-se do relatório técnico preliminar (ID 1487698), exarado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, que o cerne das supostas irregularidades detectadas no Edital de Concurso Público n. 1/2023, ora em estudo, consistem em: **a)** encaminhamento intempestivo do edital; **b)** ausência de informação acerca das matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas; **c)** falta de elementos sobre dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado e **d)** restrição ao direito subjetivo à nomeação, subitem 21.5 do Edital.

8. De antemão, em prestígio aos princípios da eficiência e celeridade processual, os quais norteiam os processos da Administração Pública (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal), verifica-se que as possíveis inconsistências comprometem a higidez do procedimento ora *sub examine*.

9. Ademais, nota-se que as supostas irregularidades foram devidamente descritas no Relatório Técnico inicial sob o ID 1487698. Todavia, preteritamente, foi carreado ao feito vários documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, entre eles, o 'Pedido de Suspensão' solicitado pela Comissão Organizadora do Concurso Público (COCP), via Ofício

n. 17/COCP/2023 – (ID 1428500), com o fundamento único de dar maior segurança, transparência e lisura ao procedimento.

10. Tal situação fora submetida ao crivo da Procuradora Geral do Município (ID 1444369), que assim se pronunciou:

(...)

Parecer: 459/PGM/2023

Processo Administrativo: 3719/2022

Assunto: Anulação do Contrato nº 003/PGM/2023 e anulação do Edital do Concurso Público nº 001/2023

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de anulação do Contrato nº 003/PGM/2023 e do Edital de Concurso Público nº 001/2023

A anulação foi solicitada pela Comissão Organizadora do Concurso Público (COCP) **em decorrência do fato de que a empresa MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, que havia sido contratada para realizar o concurso público no município de Espigão do Oeste/RO, foi impedida pelo Poder Judiciário do Mato Grosso de atuar em processos deste tipo, após a deflagração da operação Ápate.**

1) **DOS FATOS**

O contrato foi celebrado no dia 11/01/2023 e tinha como prazo de execução o de 12 (doze) meses, conforme consta na Cláusula 3.4. Desde a data de celebração do contrato foram **sendo realizadas adequações aos valores do piso de alguns cargos e também foram feitos os ajustes do edital, como consta no Processo anexo nº 4091/2020.**

O edital do concurso público foi efetivamente publicado no dia 05/06/2023, tendo como prazo de homologação o do dia 02/10/2023. Veja que desde a data da publicação do edital até sua conclusão há um transcurso de 4 (quatro) meses.

Acontece que, antes mesmo de findar o prazo de inscrições (29/06/2023), foi deflagrada a Operação Ápate, que investiga gestores por fraude em concurso público municipal. Na notícia do Jornal Info Rondônia, que também está presente no Ofício 14/COCP/2023 (ID 547829), foi relatado que na

[...] operação estão sendo cumpridas 84 ordens judiciais, entre mandados de prisão, de busca e apreensão, afastamento de sigilo bancário, suspensão de função pública, suspensão de atividade econômica, medidas cautelares de monitoramento eletrônico e bloqueio de bens no valor de R\$ 1,6 milhão.

Dentre os investigados encontra-se a empresa Método Soluções Educacionais, que supostamente teria participado do esquema de fraude do concurso por meio de venda de vagas. Parafrazeando a reportagem:

O valor cobrado pelos responsáveis pelo esquema fraudulento foi de 10 vezes o salário do cargo. Por exemplo, o salário inicial para o cargo de agente administrativo é de R\$ 2.702,31 e a pessoa que supostamente ficaria com a vaga pagou R\$ 27 mil à quadrilha. Os salários mais altos, conforme o edital, eram para os cargos de auditor público interno, no valor de R\$ 7.038,25 e de médico em várias áreas de especializações, no valor de R\$ 18.728,15.

No dia seguinte ao da divulgação desta notícia, a COCP e o Prefeito Municipal já se reuniram e decidiram por suspender o concurso público por tempo indeterminado, por meio do Decreto Municipal nº 5.650/2023. A empresa foi notificada desta suspensão por meio do Ofício nº

15/COCP/2023 (ID 547870), tendo este documento sido encaminhado no WhatsApp do representante da empresa e também no e-mail da empresa (ID 554949) no dia 30/09/2023.

No dia 07/07/2023 o representante da empresa, Sr. Rafael, comunicou a Presidente da COCP que na próxima semana iriam entrar com recurso buscando reverter a suspensão das atividades da empresa. **Contudo, no dia 14/07/2023, novamente o Sr. Rafael informou à Presidente da COCP (ID 558257) que eles estão cumprindo a determinação judicial de suspensão por 90 dias, e que antes deste prazo não poderiam realizar nenhum concurso.**

Com base nos documentos apresentados, a Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal elaborou o Relatório 1 (ID 558370), no qual, de uma maneira sucinta, opinou que a **medida mais benéfica para o bom andamento do serviço público seria promover a "[...] anulação do edital de concurso público nº 001/2023 e anulação do Contrato nº 003/PGM/2023, por razões de interesse público".**

A decisão desta comissão, conforme consta no relatório, balizou-se essencialmente nos fatos de que o ano de 2024 será um ano eleitoral, o que já dá um prazo muito curto para realizar o concurso. Não seria possível esperar o término da suspensão da empresa contratada para só então tomar uma decisão sobre como proceder com o concurso, "[...] até porque, caso esperássemos e a empresa continuasse suspensa, não teríamos tempo hábil para realizar a contratação de outra empresa".

Como dito, na licitação que originou a contratação da empresa MÉTODO não houveram outros candidatos, razão pela qual seria necessário abrir outro procedimento licitatório para contratar nova empresa.

Dado o exposto, pelo fato de ter acontecido um evento excepcional e posterior ao início da execução do contrato, evento este que ensejou o retardamento e suspensão da execução do concurso, **além de trazer uma insegurança ao procedimento, visto que a empresa contratada está sendo justamente investigada por fraude relacionada a venda de vagas em um concurso realizado no estado do Mato Grosso, foi solicitada a análise por parte da Procuradoria Municipal acerca da possibilidade em anular o contrato e o edital do concurso por razões de interesse público.**

2) DO MÉRITO

A Lei Federal nº 8.666/93 trata da possibilidade de anulação de edital de licitação em seu artigo 49. Cite-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O ato administrativo realizado foi legal, visto que todos os procedimentos para contratação da empresa obedeceram aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93. **Contudo, por não haver mais viabilidade em continuar com o contrato devido a insegurança em realizar o concurso com uma empresa que está sendo investigada por fraude e também porque as atividades desta empresa estão suspensas por pelo menos 90 (noventa) dias, há possibilidade de realizar a anulação por ofício do Edital do Concurso nº 001/2023 e do Contrato nº 003/PGM/2023 por razões de interesse público.**

Destaco ainda que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para formulação teórica do mencionado acima, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público rever, anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação ou revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Deste modo a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, devendo anulá-los quando eivados de vícios que levem a ilegalidade ou revogá-los por interesse público.

3) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos a **ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023 E DO CONTRATO Nº 003/PGM/2023 POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO**, preservando assim a idoneidade, a moralidade, a transparência e a legalidade do procedimento, com base na Lei nº 8.666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Recomendamos, ainda, que seja instaurado outro procedimento licitatório urgentemente para contratação de nova empresa para realizar o concurso. De preferência que esta contratação seja realizada com base na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que os editais desta lei são publicados no Portal Nacional de Compras Públicas, trazendo maior visibilidade e competitividade para o certame.

Deverá a Contratada ser notificada para que apresente recurso a esta decisão, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93. (destacou-se)

11. Diante desses elementos, o Chefe do Poder Executivo Municipal que já tinha expedido o Decreto n. 5.650, de 30 de junho de 2023, suspendendo por tempo indeterminado o referido Concurso Público (ID 1428501), acolheu a proposição para anular o certame, procedendo os atos de rescisão do Contrato firmado com a empresa Método Soluções Educacionais Ltda. (ID 1444370), com a respectiva comunicação a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 19/COCP/2023 (ID 1444368), *in verbis*:

(...)

Informo que já havia sido comunicado ao Tribunal (Documento sob o Nº 03990/23) que o concurso público municipal tinha sido suspenso até que se **apurassem as questões envolvendo a idoneidade e a capacidade da empresa contratada em realizar o certame**. Estas apurações foram feitas e, para resguardar a Administração Pública Municipal e também a população, optou-se por rescindir o contrato (Termo de Rescisão 152 de 24/07/2023 (ID 562452).

Como não houve segundo colocado na licitação que contratou a empresa MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS, **já estamos realizando os trâmites para publicação do novo edital de licitação para contratação de nova empresa que deverá realizar o concurso público municipal**. Destaco que estamos levando em consideração que ano que vem é ano eleitoral, e por isso os trâmites estão sendo feitos com todo o zelo, para evitar novos problemas, mas também com muita agilidade.

Os valores das inscrições do edital anulado encontram-se depositados na conta da Prefeitura Municipal, e nós já estamos articulando com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda sobre como faremos a devolução destes valores. (destacou-se)

12. Da análise das peças encartadas nestes autos, nota-se que muito embora a Unidade Técnica tenha detectado irregularidades, a motivação principal para anulação do procedimento em questão, decorreu com o fundamento de que inexistia segurança jurídica para dar continuidade ao contrato avençado com a empresa Método Soluções Educacionais, que supostamente teria participado do esquema de fraude de concursos, bem como por estar cumprindo determinação judicial de suspensão por 90 dias, e que antes deste prazo não poderiam realizar nenhum concurso.

13. Com base nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade e, consoante transcrição a seguir dos autos, fora firmado entre o Município de Espigão do Oeste/RO e a empresa Método Soluções Educacionais Ltda., o Termo de Rescisão (ID1444370), *in verbis*:





14. Pois bem. A par dos procedimentos realizados pelo Poder Executivo Municipal em apreço, o artigo 49 da Lei Geral de Licitações estabelece que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

15. Em semelhante esteira é o teor da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

A administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacou-se)

16. Outrossim, em casos análogos, esta Corte de Contas assim tem se posicionado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

(Processo n. 01801/2019/TCE-RO; Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Decisão Monocrática nº 00234/2019-GCVCS)

E ainda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2019- PMP/RO.
2. Certame deflagrado pela Prefeitura Municipal em conjunto com a Câmara Municipal de Parecis a fim de preencher vagas em âmbitos diversos.
3. Inobservância do prazo previsto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
4. Recomendações acerca de incorreções encontradas ao longo da análise do edital.
5. **Anulação do certame**, por meio do Decreto Municipal n. 087, de 30 de julho de 2019. 6. **Exame do mérito prejudicado, haja vista a perda de objeto.**
7. **Extinção dos autos.** Arquivamento.

(DM n. 0035/2020-GABFJFS, Processo n. 00461/19, Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva)

17. Por oportuno, insta destacar o recente entendimento firmado pelo Pleno deste e. Corte de Contas, no sentido de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente **quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas **tão somente da cautelar concedida**, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, conforme ementa abaixo colacionada:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de **FIXAR A TESE JURÍDICA** de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório **não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas **tão somente da cautelar concedida**, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.

4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.

5. Expedição de alerta. Arquivamento. 6. Precedentes. (Processo n. 1.160/2022/TCE-RO; Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00020/23 – Pleno, Data da Publicação 23/03/2023) – grifo nosso.

18. Todavia, no caso em estudo, na interpretação literal da tese firmada, verifica-se que **não houve abertura de contraditório**, eis que o processo sequer chegou a tal fase, uma vez que, seguindo o rito processual desta e. Corte de Contas, este seria o momento de oferta do contraditório e ampla defesa com individualização das responsabilidades, o que não ocorreu. Logo, esta Relatoria entende que não se aplica ao caso a indigitada tese firmada.

19. Alfim, consigne-se que em pesquisa ao sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, visualizamos início de novo Edital do Concurso Público n. 001/2023, com o mesmo objetivo e em parceria com a Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, contendo, inclusive, nomeação de nova Comissão Especial (Portaria n. 895, de 02 de junho de 2023), que acompanhará toda a execução do certame. Vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO-COCP

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

O Município de Espigão D'oste e a Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, tornam público e estabelecem normas para a realização de Concurso Público destinado a selecionar candidatos para nomeação dos cargos/funções públicas para o Quadro da Prefeitura Municipal de Espigão D'oste.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos, atos complementares e eventuais retificações.

1.2 O Concurso Público será realizado pela FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ - FUNVAPI, em todas as suas etapas, visando o preenchimento das vagas dispostas no ANEXO I, durante seu prazo de validade, de acordo com a necessidade e a conveniência da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal do Município de Espigão D'oste.

1.2.1 O presente concurso obedecerá à seguinte LEGISLAÇÃO DOS CARGOS: LEI MUNICIPAL Nº 2.101 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, LEI MUNICIPAL Nº 2.578 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022, LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2016, LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 e EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022.

1.3 A Comissão Especial para coordenar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar o Concurso Público nº 001/2023, nomeada pela Portaria nº 895, de 02 de junho de 2023 acompanhará toda a execução do certame.

Cronograma devidamente elaborado:



**ANEXO VIII -
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

ATIVIDADE	DATA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL	14.11.2023
PERÍODO PARA PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	14 a 15.11.2023
REPUBLIÇÃO DO EDITAL SE HOUVER IMPUGNAÇÃO DETEBIDA	16.11.2023
PERÍODO DE INSCRIÇÕES	20.11 a 20.12.2023
PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO	20 a 21.11.2023
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO	11.12.2023
PRAZO PARA RECURSO CONTRA O RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	12 a 13.12.2023
DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	15.12.2023
PRAZO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS INSCRIÇÕES INCLUSIVE AS QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS DE ISENÇÃO DEFERIDOS	18.12.2023
HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES	20.12.2023
DIVULGAÇÃO DOS LÓCAIS DE APLICAÇÃO DE PROVAS E DISPONIBILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PORTAL DO CANDIDATO	08.01.2024
APLICAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS OBJETIVAS E PROVAS DISCURSIVAS	20.01.2024 MANHÃ DAS 08:00 AS 12:00H CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO TARDE DAS 14:00 AS 18:00H CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
PUBLICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR DAS PROVAS	29.01.2024
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA OS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS	30 a 31.01.2024

Rua João Ferrazinho da Mota, nº 68 – Centro – CEP: 75.120-000 – Bairro da Almas - PE
CNPJ: 00.093.551/0001-65



DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS	20.02.2024
RESULTADO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS APÓS JULGAMENTO DE RECURSOS DO GABARITO PARCIAL	21.02.2024
PRAZO PARA RECURSO CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA	22 a 23.02.2024
PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA	26.02.2024
RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA	26.02.2024
AVERIGUAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	27 a 29.02.2024
PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA AVERIGUAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01.03.2024
CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS	01.03.2024
REMESSA DE TÍTULOS	02 a 03.03.2024
RESULTADO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS	10.03.2024
PRAZO PARA RECURSO DO RESULTADO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS	12 a 20.03.2024
PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS	21.03.2024
RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS	21.03.2024
RESULTADO FINAL PARA OS CARGOS QUE NÃO TERÃO PROVA PRÁTICA	22.03.2024
CONVOCAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA	22.03.2024
APLICAÇÃO DA PROVA PRÁTICA	31.03.2024
RESULTADO DA PROVA PRÁTICA	03.04.2024
RESULTADO FINAL	03.04.2024
HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA IMPRESSA OFICIAL	05.05.2024

Rua João Ferrazinho da Mota, nº 68 – Centro – CEP: 75.120-000 – Bairro da Almas - PE
CNPJ: 00.093.551/0001-65

20. Assim, a anulação do certame, levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

21. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, 247, § 4º, inciso I e 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da anulação do certame regido pelo Edital de Concurso Público n. 1/2023, referente ao Processo Administrativo

n. 3719/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, em parceria com o Instituto de Previdência Municipal – IPRAM e Poder Legislativo Municipal, todos do município de Espigão do Oeste com a empresa Método Soluções Educacionais Ltda., haja vista a publicação do Termo de Rescisão Unilateral por razões de interesse público, assinado entre as partes.

II – INTIMAR, via Ofício, do inteiro teor desta decisão, o Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, e a Senhora Nathane Geik, Klems, CPF n. ***.741.262-**, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, a Senhora Valdeineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-** e o Senhor Sérgio de Carvalho, CPF n. ***.005.422-**, Membros da Comissão Organizadora do Concurso Público, conforme Portaria n. 1213/GP/2023 (ID 1444371), informando-lhes que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – INTIMAR do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Encaminhe cópia, digital, do Relatório Técnico (ID 1487698) e desta Decisão, aos jurisdicionados nominados no item II, bem como aos novos integrantes da Comissão Especial do novo Edital do Concurso Público n. 001/2023, nomeados pela Portaria n. 895, de 02 de junho de 2023, para conhecimento das falhas detectadas e correção dos próximos Editais de Concurso Público, com idênticos objetos, para que não incorram nas irregularidades evidenciadas no certame ora analisado, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e consequente dano ao erário, sob pena de não o fazendo ensejar na aplicação da penalidade pecuniária disposta no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.3 – Arquive os presentes autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] 21.5. A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, **não gerando o fato de aprovação, direito à nomeação**. Apesar das vagas existentes, os aprovados serão chamados conforme as demandas e necessidades locais, a critério da Administração. (destacou-se)

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/23

PROCESSO N. : 2.592/2022-TCE/RO.
ASSUNTO : Verificação do cumprimento do Acórdão.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : Ana Nete Azevedo Dantas, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação;
Maria Tereza Crespo Ribeiro, CPF/MF sob o n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação, e
Raissa da Silva Paes, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 18ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional e o consequente arquivamento dos autos do processo.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente ao monitoramento da auditoria no serviço público de transporte escolar, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2016, ofertado aos alunos da rede pública municipal e estadual, objeto do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, em razão das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, que determinou a apresentação do Plano de Ação, na forma do Item V de sua Parte Dispositiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no item V do Acórdão APL-TC 00187/22, no que alude à apresentação do Plano de Ação, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, por parte das responsáveis, as Senhoras RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal; ANA NETE AZEVEDO DANTAS, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação, e MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/MF sob o n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação, nos exatos termos aquiilados na fundamentação veiculada neste decism;

II – DETERMINAR às responsáveis, a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e a Senhora ANA NETE AZEVEDO DANTAS, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, ou quem vier a substituí-las ou sucedê-la, que apresentem o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID n. 1401261) a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar das respectivas notificações, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, com substrato jurídico nos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00187/22, no que alude à apresentação do Plano de Ação, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1319830 e 1429123), do Parecer Ministerial n. 154/2023/GPYFM (ID n. 1469079), do Plano de Ação (ID n. 1401261) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item II deste Dispositivo.

IV – INTIMEM-SE do teor deste acórdão os interessados adiante especificados, via DOeTCERO, na forma que segue:

IV.a) a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal;

IV.b) a Senhora ANA NETE AZEVEDO DANTAS, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação, e

IV.c) a Senhora MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/MF sob o n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação;

IV.d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, do inteiro teor do que ora se decide;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução7;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal;

X – Ao Departamento do Pleno, para adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário;

XI – CUMPRASE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/23

PROCESSO: 02838/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público nº 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
INTERESSADA: Andrea Tavares Ishimoto – CPF nº ***.327.954-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa – CPF nº ***.943.052-** – Prefeito do Município de Nova Mamoré.
David Kato Gonçalves – CPF nº ***.671.442-** – Coordenador Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores (Anexo I), investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia- AROM na edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023 (págs. 6-7 ID 1439333) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Municípios de Rondônia - AROM, edição nº 3443, em 30 de março de 2023 (págs. 9-10 ID 1439333), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados no Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia- AROM na edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023) e resultado final divulgado no Diário Oficial do Municípios de Rondônia - AROM, edição nº 3443, em 30 de março de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Queule Brito de Sousa CPF ***.675.982-**.

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Lucas Mendes da Silva	***.301.112-**	Professor II - Pedagogo-EMEIF Maria Aleuda Nunes de Souza-Linha 08 (Zona Rural)	1º
Queule Brito de Sousa	***.675.982-**	Professora II - Pedagoga-EMEIF Domingos Pereira de Aquino, Linha 23 (Zona Rural)	2º
Luciane Mendes Marinho Pita	***.213.082-**	Professora III Interprete De Libras-EMEIF Onorina de Souza Nova Dimensão (Zona Rural)	1º
Leisiane da Silva Cirqueira	***.990.862-**	Professora IIPedagogo - Manoel José dos Santos, Linha 29c, (Zona Rural)	2º
Marciana Luiz Gomes do Santos	***.195.962-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Vida Nova- 7ª linha- (Zona Rural)	1º
Marleide do Nascimento Coinete do Santos	***.779.582-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Natalício Bezerra8ª Linha Do Ribeirão, Km 23 - (Zona Rural)	4º
Max Fernandes Nunes	***.885.892-**	Professor II - (Zona Urbana)	5º
Rai da Silva Lopes	***.870.052-**	Professor II – Supervisor – EMEIF Onorina De Souza Distrito de Nova Dimensão (Zona Rural)	1º
Shirlene Gomes Pereira Abreu	***.812.502-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Marechal Candido Rondon- 3ª Linha do Ribeirão (Zona Rural)	2º
Tainá Costa da Silva	***.748.862-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Zunira Barbosa da Siva-2ª Unha Do Ribeirão, Km 30 (Zona Rural)	3º
Ariadine Souza Barros Caetano	***.913.552-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Ozelas Martins da Silva-Dtstrito de Jascynopolis (Zona Rural)	5º
Andrea Tavares Ishimoto	***.327.954-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Lingua Portuguesa Emeif Osvaldo Ribeiro do Nascimento, Linha 34 D (Zona Rural)	1º
Cassiane Gonçalves da Rocha	***.038.402-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Marechal Cândido Rondon-3ª Linha Do Ribeirão (Zona Rural)	3º
Cleonice Norberto de Oliveira	***.914.842-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Iranilda Da Silva, Linha 28, Km 11 (Zona Rural)	1º
Eliane Silva de Araújo	***.623.682-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF Ozeias Martins ea Silva-Distrito de Jascynopolis (Zona Rural)	3º

Flavia de Miranda Amaral	***.025.577-**	Professora II – Pedagoga - EMEIF 12 De OutubroUnha 29, Km42 (Zona Rural)	1º
--------------------------	----------------	--	----

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/23

PROCESSO: 00977/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1786/22)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária virtual realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade da remessa do balancete dos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,67%), Educação (MDE, 27,95% e Fundeb, 102,90%, sendo 85,62% na Remuneração e Valorização do Magistério), repasses ao Legislativo (5,55%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 35,90%, a do Legislativo 2,97% e o consolidado do município 38,87%;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 38.169.536,62) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 35.416.672,59) apresentou saldo positivo de R\$ R\$ 2.752.864,03, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 35.088.899,61) e as Despesas Correntes (R\$ 32.175.042,74), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$ 2.913.856,87 (dois milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 35.088.899,61 (trinta e cinco milhões, oitenta e oito reais, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfaz R\$ 27.412.815,78 (vinte e sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), constata-se um aumento de 28,00%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 2.861.663,24) representam 7,53% dos recursos empenhados (R\$ 38.012.811,95), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que apesar da não consecução da meta de resultado primário, nada veio conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais à população em especial a educação e a saúde.

CONSIDERANDO que o endividamento do município respeitou o limite máximo de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,82% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou apenas 2,77% do Saldo Inicial (R\$ 5.212.886,72), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, alfm, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/23

PROCESSO: 00977/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1786/22)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00340/22 - Processo n. 0803/22: itens II, "a", II "b", III "a" e III "b";

b) APL-TC 00333/21 - Processo n. 01601/19: itens III.3 e IV;

c) APL-TC 00303/20– Processo n. 01016/19: itens III e IV;

d) APL-TC 00173/22 – Processo n. 01403/21: item II;

e) APL-TC 00355/21 – Processo n. 02360/17: itens II e III.

III – Alertar a chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, ou a quem vier a lhe substituir, que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

IV – Determinar, via ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item 3.1.2 desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

VI – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VII – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta egrégia Corte de Contas, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

VIII – Alertar a chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe as remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;

IX – Intimar do teor deste acórdão a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e a Senhora, Sâmia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. ***.844.726-**, - Controladora-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/23

PROCESSO: 01552/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Exame da qualidade do transporte escolar rural, no Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092-**), Secretária da SEMED
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO;
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC);
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Na forma do que rege o art. 208 da Carta Magna, assim como a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), de que compete de forma obrigatória ao Poder público, proporcionar gratuitamente programas voltados ao oferecimento do transporte escolar;
4. Compete reiterar determinação imposta pela Corte, quando não cumprida em sua integralidade, bem como expedir recomendação para ajustes necessários ao aprimoramento e melhoria no atendimento dos serviços aos estudantes acolhidos pela rede municipal e estadual, como função pedagógica e orientativa à melhoria da prestação do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
5. Quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência, conforme previsto no inciso II do art.62 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 255/2022, tendo por objetivo verificar a qualidade do transporte escolar rural, no Municipal de Porto Velho/RO, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), haja vista as constantes reclamações de paralisação das aulas da rede pública municipal, em decorrência da ausência de combustível e da manutenção da frota, além da insuficiência de motoristas e monitores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial deflagrada para examinar a qualidade do transporte escolar rural no Município de Porto Velho/RO, para julgar legal os atos de Gestão de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), uma vez que as medidas necessárias ao cumprimento do item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" da DM 0118/2022-GCVCS-TCE-RO, ID 1250767, foram implementadas dentro do prazo estabelecido perante esta Corte de Contas, em cumprimento com o objetivo da fiscalização estabelecido na Portaria n. 255, de 24.6.2022;

II – Determinar a notificação via ofício, do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhes substituir, para que, dentro de suas competências adotem as seguintes medidas:

a) regularização, em cumprimento ao previsto no previsto do inciso IV do artigo 136 do CTB, das vistorias dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), devendo a medida ser comprovada nas contas do exercício de 2023 do Município de Porto Velho;

b) continuidade na adoção e registro das medidas adicionais necessárias para sanar integralmente as irregularidades que levam à interrupção dos serviços, conforme mencionado na DM 0118/2022- GCVCS-TCE-RO, ID 1250767;

c) manter o controle eficiente e os registros atinentes a: (i) rotas, alunado e dias letivos em que ficarem sem o transporte escolar; (ii) tempo de espera para abastecimento que prejudicar a continuidade e a pontualidade na prestação dos serviços; (iii) datas e veículos submetidos à manutenção preventiva; (iv) tempo de espera entre os sinistros e as respectivas manutenções corretivas e, também, (v) medidas para reposição de carga horária escolar para os estudantes que forem prejudicados pela falta temporária do serviço de transporte;

d) revisão da estrutura e da equipe responsável pela manutenção da frota destinada ao transporte escolar, de forma que os serviços não sofram descontinuidade ou perda de qualidade no atendimento aos alunos.

III – Determinar a notificação via ofício, do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentem a esta Corte de Contas, o progresso real das medidas adotadas com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural do Município de Porto Velho, incluindo evidências fotográficas e documentais, conforme detalhado a seguir:

a) informações atualizadas sobre o tempo de reparo e manutenção (engraxamentos) dos veículos designados para o transporte escolar rural, bem como a quantidade de veículos de reserva disponível para lidar com eventualidades que possam ocorrer, uma vez que as condições das estradas utilizadas para esse serviço exigem manutenção constante, seja ela preventiva ou corretiva;

b) informações atualizadas acerca da efetiva operação do caminhão comboio (melosa), adquirido por meio do processo administrativo n. 09.00880/2022, cuja função é garantir o abastecimento eficiente e regular dos ônibus escolares rurais, evitando qualquer interrupção nos serviços de transporte;

c) comprovações das ações junto aos Conselhos Escolares na busca de soluções alternativas para os casos de possíveis ausências de motoristas ou monitores, visando evitar ou minimizar as interrupções nos serviços de transporte;

d) informações atualizadas acerca da superlotação identificada durante a inspeção in loco, na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Deigmar de Moraes de Souza, conforme apontado no relatório inicial (ID 1242037);

e) implementação imediata de medidas destinadas a resolver os problemas apontados nas reprovações dos veículos vistoriados pelo DETRAN, incluindo a atenção especial ao equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), obrigatório para veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, conforme estipulado no inciso IV do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o mencionado instrumento desempenha um papel crucial no controle da velocidade dentro dos limites seguros para o transporte de passageiros e a ausência desse dispositivo representa risco de acidentes devido ao possível excesso de velocidade por parte dos condutores;

f) informações atualizadas acerca do acompanhamento da prestação de serviço do transporte fluvial para as comunidades ribeirinhas, cujo fornecimento das embarcações para atendimento é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC.

IV – Determinar a notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresente a esta Corte de Contas, informações atualizadas sobre o funcionamento destinado a atender às comunidades ribeirinhas, conforme estabelecido no convênio firmado entre a Secretaria de Educação do Município de Porto Velho – SEMED e a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, por meio do processo administrativo n. 09.01165-00/2022, que visa atender os alunos que dependem do transporte escolar fluvial na rede pública municipal de ensino;

V – Determinar a notificação via ofício, da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhe substituir, para que ações voltadas para a satisfação das determinações consignadas nos itens II, III e IV deste decisum sejam acompanhadas pelo Órgão, dentro de suas competências constitucionais, fazendo constar, em tópico específico no Relatório de auditoria anual do Município, inclusive com evidências fotográficas e documentais, as ações efetivadas para fins de exame das Contas Anuais, exercício de 2023, bem como as futuras apreciadas por parte desta Corte de Contas;

VI – Recomendar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e à Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhes substituir, sobre a necessidade de atuar em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, visando enviar esforços para dar continuidade na prestação de serviço de transporte escolar fluvial;

VII – Recomendar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhes substituir que, com base em estudos e levantamentos técnicos, a fim de prevenir questões legais e garantir a segurança dos estudantes, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Municipal 917, de 10 de outubro de 2022, c/c a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a tomada de medidas que elevem a prestação dos serviços de transporte escolar, à exemplo da contratação de motoristas e monitores, sob pena de responderem por inação do dever de agir;

VIII – Alertar a Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de apresentar no Relatório Anual das Contas, em tópico específico, as medidas de acompanhamento quanto ao cumprimento dos comandos impostos nos itens II, III, IV e V deste acórdão, sob pena da omissão do dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal;

IX – Alertar o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, que o não atendimento dos comandos estabelecidos neste acórdão, sujeita-os à aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Intimar dos termos deste acórdão os (as) Senhores (as): Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED); Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO e Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC); e, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 022372023 – TCE-RO 
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Manuel Figueiredo dos Reis, CPF ***.077.422-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0421/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a análise da legalidade da Portaria n. 204/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 08/07/2021, da edição 3003, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários ao servidor Manuel Figueiredo dos Reis, CPF ***.077.422-**, ocupante do cargo de vigilante, NI.X, FX 16, cadastro n. 21415, com carga horária de 40 horas semanais, da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, nos termos do art. 40, §1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 01 de julho de 2021.

2. A unidade instrutiva, por intermédio do relatório juntado aos autos sob o ID 1462877, propôs o registro do ato, não tendo evidenciado qualquer impropriedade neste.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota n. 0007/2023-GPEPSO, divergiu do entendimento exposto pela unidade instrutiva (ID 1489912), destacando que apesar de ter sido aposentado com proventos integrais, a enfermidade que acometeu o servidor não lhe conferiria esse direito, por não estar descrita nos parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

4. Por essa razão, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

Desta feita, havendo a possibilidade do Laudo Médico Pericial estar incompleto e de documentos remanescentes não terem sido acostados aos autos, esta Procuradoria de Contas solicita a V. Exa:

1) Seja determinado ao Órgão de Origem, IPAM (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho) que remeta a esta Corte a íntegra do processo e/ou laudo pericial que demonstre o enquadramento do interessado no respectivo dispositivo legal (§§ 1º, 2º e 6º do art. 40 da Lei Complementar nº 404/2010, LC nº 404/2010).

2) Determine-se ao órgão de origem para que, conforme o caso, especialmente se não resolvida a pendência descrita no item anterior, seja formalmente conferida ao senhor Manuel Figueiredo dos Reis a possibilidade de optar pela aposentadoria que julgar mais benéfica.

3) Que após realizadas as diligências seja reencaminhado o processo à Unidade Técnica.

5. Assim vieram os autos a este relator.

6. Eis a síntese necessária.

7. A despeito da conclusão da unidade técnica favorável ao registro do ato em apreço, tenho que os pontos levantados pelo órgão ministerial devem ser ponderados.

8. Segundo o laudo apresentado pelo Ipam a fim de justificar o ato de inativação cuja apreciação constitui o mote deste feito (p. 1 do ID 1440049), o diagnóstico médico ali evidenciado não conferiria ao servidor o direito à aposentadoria com proventos integrais, visto não estar elencado na norma entre aquelas enfermidades que a autorizam.

9. Ademais, aquele órgão previdenciário não apresentou qualquer documento emitido por junta médica recomendando a aposentadoria do servidor. Contrariamente, à p. 2 do ID 1440049, consta avaliação da junta médica indicando a necessidade de seu afastamento por 30 (trinta) dias.

10. Considerando que a avaliação em questão antecedeu em quase dois anos a aposentadoria do servidor, é possível que o Ipam, por lapso, tenha encaminhado a este Tribunal documento médico diverso daquele que serviu para a inativação do interessado.

11. Assim, sem delongas, acolho a proposta ministerial, no que tange a baixar os autos em diligência, a fim de garantir a sua escoreita instrução.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I - Apresente a este Tribunal os laudos e avaliações médicas capazes de demonstrar o direito do servidor aposentado por meio da Portaria n. 204/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de julho de 2021, à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, visto que a documentação que compõe estes autos não revela a subsunção do caso concreto às hipóteses legais que garantiriam ao servidor o benefício em questão;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para **publicar e notificar** o Ipam quanto à Decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
A.I

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/23

PROCESSO: 02479/22 – TCE/RO
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-00232/22 (Processo nº 02594/17).
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
 CPF nº ***.518.224-**
 Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação
 CPF nº ***.997.092-**
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – ex-Controladora-Geral Municipal
 CPF nº ***.265.369-**
 Jeoval Batista da Silva – Controlador-Geral Municipal
 CPF nº ***.120.302-**
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600 (S).
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do 1º monitoramento quanto ao regular cumprimento das ações/metadadas contidas no Plano de Ação apresentado em face da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), que tratou de Auditoria de Conformidade (Processo nº 04120/16), na qual foram feitas determinações aos Gestores do Município de Porto Velho, com vistas a melhoria dos serviços públicos de transporte escolar, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo do 1º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (ID=964369), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 00232/22, tendo em vista a melhoria dos serviços públicos de transporte escolar, conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;
- II – Considerar cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1, 1.1, 4, 0, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 16.1, 17, 18, 26, 27 e 29 do Plano de Ação homologado, com a conseqüente baixa de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e das Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº ***.265.369-**, Controladora-Geral Municipal;
- III – Considerar não cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 15.1, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 30 do Plano de Ação homologado, cuja responsabilidade é do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e das Senhoras Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº ***.265.369-**, Controladora-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, os quais deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes;
- IV – Reconhecer a impossibilidade de implantação dos itens 2 e 2.1 do Plano de Ação homologado, em virtude da descontinuidade do Sistema Via Escolar que era ofertado aos municípios pela ARON;
- V – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, à Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva, CPF nº ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no item III, que deverá compor o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico, devendo observar na atuação a inserção da relatoria, das partes que constam no item V deste dispositivo, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos, além de indicar a Categoria: Auditoria e Inspeção; Subcategoria: Monitoramento e Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação, juntando cópias do Plano de Ação (ID=964369), da Decisão APL-TC 00232/22

(ID=1274635), do Relatório de Execução do Plano de Ação – 1º Monitoramento (ID=1297344), do Relatório Técnico (ID=1447182), do Parecer Ministerial (ID=1468009), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

VII – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, a Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e o Senhor Jeoval Batista da Silva, CPF nº ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento determinação contida no item V, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento da medida imposta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do art. 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item VI para a abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2922/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2024
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0147/2023-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2024, enviada a este Tribunal pelo Prefeito Cornélio Duarte de Carvalho, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.
2. Em relatório exordial^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido
4,11% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de São Miguel do Guaporé.
4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[2], incluída a deste exercício.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. Pois bem.
11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[3], no valor de R\$ 121.290.555,08, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[4], no valor de R\$ 116.497.481,45 encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **4,11%** portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência.
14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.
17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:
 - I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 121.290.555,08 (cento e vinte e um milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (**4,11%**) dentro do intervalo de Média(-5% e +5%) previsto na norma de regência.;
 - II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), e ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. ***.293.382-**), que atendem para o seguinte:
 - a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
 - b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), e Legislativo do município de São Miguel do Guaporé, Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. ***.293.382-**), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO^[5];

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2024; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), no montante de R\$ 121.290.555,08 (cento e vinte e um milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (4,11%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] ID= 1488773.

[2] 2019/2023.

[3] um aumento de 34,68% em relação ao exercício de 2023, e um aumento de 35,16% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2019 a 2023.

[5](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02737/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena

INTERESSADO (A): Sonia Maria Nogueira Silva Gatti, CPF n. ***.544.812-**

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. UNIDADE TÉCNICA OPINA PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. COTA MINISTERIAL EM SENTIDO DIVERSO. RETORNO DO PROCESSO À SGCE.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0422/2023-GABFJFS

Cuidam os autos da apreciação da legalidade da Portaria n. 052/2023/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena na edição n. 3763, de 27/06/2023 (p. 18 do ID 1465747), que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Sonia Maria Nogueira Silva Gatti, CPF n. ***.544.812-**, no cargo de professor, nível III, classe E, referência X, grupo ocupacional: atividade de docência – ATD 40, matrícula 1893, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5025/2018.

2. A análise técnica inicial encontra-se juntada ao feito sob o ID 1477652, não tendo vislumbrado qualquer impropriedade no ato em apreço, daí ter proposto o seu registro.

3. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento técnico, nos termos da Cota n. 0008/2023-GPEPSO (ID 1489910), cuja conclusão trago à colação:

Desta forma, opino pelo retorno dos autos à Unidade Instrutiva, a fim de que esta avalie, minuciosamente, se a aposentanda cumpre os requisitos de ingresso no RPPS na data incluída no Relatório, bem como, apure a data inicial de contribuição previdenciária para o respectivo regime, concluindo, se a servidora possui, ou não, direito a se aposentar pela Emenda 41/03, a qual fundamentou o Ato Concessório, diligenciando no que for necessário à instrução complementar dos autos.

4. Assim o feito aportou neste gabinete.

5. É o necessário a relatar.

6. Passo a decidir.

7. Retornam os autos a este relator em função do opinativo ministerial de ID 1489910.

8. Considerando que a interessada aposentou-se com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, aplicável à servidores que ingressaram no serviço público, em cargo efetivo, até a data de sua promulgação (31/12/2003), o MPC questiona o fato de haver nos autos informação de que a servidora só teria passado a integrar o regime próprio de previdência após esse marco temporal, mais precisamente em março de 2006.

9. Neste momento, entretantes, importa ter em perspectiva que o Instituto de Previdência Social do Município de Vilhena foi criado pela Lei n. 1963, de 14 de março de 2006^[1], o que pode explicar o fato de a servidora somente ter passado a contribuir para o RPPS a partir de então, tendo contribuído entre 01/02/1994 e 15/03/2006 para o regime geral, conforme certidão emitida pelo INSS (p. 3 do ID 1465748).

10. No caso em tela, deve-se atentar também para o que foi decidido pelo Plenário desta Corte em sessão realizada em 04/11/2021, nos termos do Acórdão APL-TC 00246/21, referente ao processo 00607/20, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

11. Consoante termo de posse à p. 17 do ID 1465747, e informação à p. 4 do ID1465747, a servidora foi admitida em 01/02/1994 e em 01/11/1996 houve mudança do regime CLT para o estatutário por força das Leis Complementares n. 007 e 008/1996, a quais tratam, respectivamente, do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena e do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

12. Assim, aparentemente, desde 01/02/1994 a interessada ocupou cargo público de provimento efetivo junto àquele município, caso contrário não teria havido a mudança de regime em questão, tendo em conta o teor dos diplomas legais que a fundamentaram, tampouco teria passado a contribuir com o RPPS a partir de sua criação.

13. Entretanto, é de bom alvitre que a unidade revise seu posicionamento à luz dos questionamentos trazidos pelo órgão ministerial, garantindo, assim, a esmerada instrução dos autos.

14. Isso posto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I. **Devolver** o processo à SGCE a fim de que esclareça as dúvidas suscitadas pelo MPC em sua Cota n. 0008/2023-GPEPSO (ID 1489910);

II. **Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar eventuais diligências necessárias para sanear o processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV. **Publique-se**.

15. Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento das providências de sua alçada, após o que deverão os autos seguir para a SGCE a fim de que seja cumprido o item I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

[1]<https://leismunicipais.com.br/a1/ro/v/vilhena/lei-ordinaria/2006/197/1963/lei-ordinaria-n-1963-2006-ementa-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-e-o-instituto-municipal-de-previdencia-social-do-municipio-de-vilhena-ipemv-no-estado-de-rondonia-e-da-outras-providencias?q=1963> (Acesso em 16/11/2023)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 003850/2023
 INTERESSADA: Izanete Schneider
 ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0581/2023-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), formulado pela servidora **Izanete Schneider**, Auxiliar Administrativa, matrícula n. 238, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 1.176, de 28 dezembro de 2022 – LCE n. 1.176/2022¹ c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, conforme documentos anexos².

¹ Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

² Requerimento geral (0583596), RG e CPF (0583690), Título de Eleitor (0583697), PASEP (0583701), comprovante de residência (0583720) e Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (0584602).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

2. Oportuno registrar que a referida servidora, por meio do Processo SEI n. 6892/2023, solicitou a sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cuja análise restou direcionada ao IPERON, em estrita observância ao disposto no §2º do art. 8º da LC nº 1100/21, que assim estabelece: *“a análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e sua concessão dar-se-á por ato do representante do Poder ou Órgão autônomo e pelo Presidente do IPERON.”*
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, então, elaborou a Instrução Processual n. 486/2023-SEGESP (0600344), opinando pelo deferimento da adesão, *“condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório e a declaração da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro”*.
4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho n. 0603034/2023/SGA (0603034), manifestando-se favoravelmente ao **deferimento do pleito de adesão, tendo em vista que a servidora** cumpriu os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Instrução Processual n. 486/2023-SEGESP (0600344) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.
5. A SGA salientou ainda que *mais prudente e efetivo que a declaração de adequação orçamentária seja realizada quando da autorização do efetivo pagamento - na Decisão de verbas rescisórias -, o que se afirma sem prejuízo à constatação de que o acolhimento do pedido de adesão ao programa (que se enfrenta neste momento processual) seja condicionado não somente à inativação, como também à demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira quando do adimplemento (futuro).*
6. É o relatório. Decido.
7. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

8. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho n. 0603034/2023/SGA), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

O Programa de Aposentadoria Incentivada em vigor foi instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, que, quanto aos requisitos de adesão consigna:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

Como bem registrou a unidade instrutiva, o PAI foi regulamentado pela RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO, que disciplina:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I - esteja respondendo a processo disciplinar; e

II - esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I - a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Neste diapasão, são requisitos cumulativos para a adesão ao PAI: (i) ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; (ii) que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; (iii) não esteja respondendo a processo disciplinar; (iv) não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e (v) que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO (observada a dilação deferida nos autos 4683/2023), quando já os tiver preenchido.

Quanto ao primeiro requisito, constata-se que este foi implementado, porquanto servidora efetiva e ocupante de cargo em extinção de acordo com a Lei Complementar n. 1.023/2019, veja-se das informações que constam no portal da transparência e do anexo da LC n. 1.023/2019:



CARRERA DE APUR. TÉCNICA E ADMINISTRATIVA		
Título de Especialidade/Cargo	Título do Cargo	Quantidade
Subseção	Assessor Administrativo	34
	Assessor de Tecnologia da Informação	02
Área	Técnico Administrativo	96
	Técnicos em Informática – em lotação	2
	Agente Operacional – em lotação e Especialista (LC nº 1.023/2019)	14
Fundamental e Administração	Assessor Administrativo – em comissão	11
	Supervisor – em comissão	05
TOTAL		158

Quanto ao segundo requisito, a SEGESP atestou na Instrução Processual inserida ao ID [0600344](#), e os documentos de ID [0600336](#) e [0600338](#) comprovam que o servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, de acordo com as regras descritas acima, ao completar as condições de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo em que se dará a aposentadoria, satisfazendo, desse modo, a exigência normativa, disposta no §1º, do art. 1º, da Resolução 385/2023.

No que concerne o terceiro requisito, a Certidão n. 282/2023-CG (ID [0590229](#)), comprova a ausência de PAD ou Sindicância em desfavor da servidora postulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ademais, consta dos autos certidões de 1º e 2º grau (cível e criminal) da Justiça Estadual (IDs [0600707](#) e [0600709](#)), cumuladas com as de IDs [0600711](#), [0600715](#), [0600828](#) e [0603067](#), relativas à Justiça Federal, são suficientes a comprovar o implemento do quarto requisito.

Derradeiramente, quanto ao último requisito, à servidora se aplica a regra do inciso III, do artigo 32 da Lei Complementar n. 1.176/2023, pois o cumprimento dos requisitos de aposentação é posterior à regulamentação (Resolução n. 385/2023/TCE-RO, de 17 de maio de 2023):

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Desta feita, considerando que a servidora implementou os requisitos de aposentação em 10.09.2023 no dia seguinte (conforme se depreende do ID [0583596](#)), o prazo de adesão foi observado.

O requerimento foi apresentado em 11.09.2023, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma, de modo que implementado o último requisito.

Registro que a interessada não completará a idade-limite para permanência no serviço público até o final da vigência do Programa.

Comprovado o cumprimento dos requisitos de adesão, resta enfrentar o quantum indenizatório.

Como bem esclareceu a unidade instrutiva, a indenização de incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o § 1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pela servidora quando da sua adesão, que corresponde ao valor de R\$ 9.386,80 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), conforme comprovante de rendimentos do mês de outubro/2023 (ID [0600233](#)).

Desta forma, com base na remuneração do mês da adesão, o valor da indenização seria no montante de R\$ 46.934,00 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais), o qual é vedado pelo inciso II do §1º do artigo 2º acima transcrito.

Portanto, o valor da indenização do requerente corresponderá ao LIMITE MÍNIMO estabelecido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em relação à forma de pagamento, considerando que o servidor aderiu ao programa no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, faz jus ao pagamento à vista da indenização, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, do mencionado normativo.

Quanto à despesa, urge trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

De início, ressalto que, de acordo com entendimento sumulado do STJ, a indenização, pelo caráter indenizatório, não é fato gerador de imposto de renda:

SÚMULA N. 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Ademais, o artigo 19, §1º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 exclui dispêndios como tal do computo das despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Sem embargo, ainda que a verba fosse computada, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V - realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, o reconhecimento do direito a indenização, deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Ainda, oportuno rememorar que essa Presidência, no exercício de 2022, editou o Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), nos seguintes termos:

1. Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

[...]

2. Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

3. Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às **medidas administrativas** requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO. (grifos não originais)

De fato, a situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese aventada no parágrafo n. 3 do expediente "medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

discricionária para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo)."

Portanto, é de se corroborar o entendimento externado pela SEGESP no sentido de que a implementação dos requisitos enseja a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada pela servidora postulante

Por fim, quanto à convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira urge destacar que (i) conforme esclarecido no âmbito dos autos n. 004683/2023, o pedido de aposentadoria pode ser feito pelo servidor que tenha aderido ao Programa no prazo originário de sessenta dias ou no prazo prorrogado (se constatada prorrogação), até o final da vigência do PAI, sobretudo porque a adesão ao programa não se confunde com a protocolização do pedido de aposentadoria, a primeira deve ocorrer no prazo descrito na regulamentação (original ou prorrogado) e a segunda até 31.12.2024; (ii) ainda que os atos não fossem dissociados, a conclusão dos processos de aposentadoria com a efetiva inativação não raro se protai no tempo, sendo impossível prever qual será o interstício entre o pedido e a data do pagamento da indenização (que é devida junto às verbas rescisórias - outro processo que pode se delongar no tempo por razões alheias à vontade de todas as partes envolvidas).

Dito isso, entende-se mais prudente e efetivo que a declaração de adequação orçamentária seja realizada quando da autorização do efetivo pagamento - na Decisão de verbas rescisórias -, o que se afirma sem prejuízo à constatação de que o acolhimento do pedido de adesão ao programa (que se enfrenta neste momento processual) seja condicionado não somente à inativação, como também à demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira quando do adimplemento (futuro).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito instruído ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, para deliberação, na oportunidade, a SGA, ante o cumprimento dos requisitos legais, manifesta-se favorável ao acolhimento do pedido de adesão da servidora ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, contudo, reputa que o deferimento deve ser condicionado à efetiva aposentação e à demonstração - oportuna - da disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da fundamentação.

9. Assim, como podemos notar, a requerente preenche os requisitos legais e regulamentares, razão pela qual o pleito deve ser deferido, ficando o pagamento da indenização condicionado ao deferimento da aposentadoria da interessada, objeto do SEI n. 6892/2023, e da publicação do ato concessório correspondente, podendo o pagamento ser à vista, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, quando for efetivado o pagamento da indenização.

10. Por fim, conforme ressaltou a SGA, em razão do final de mandato deste Presidente, deverá ser feito o destaque do dispêndio, viabilizando o “controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

11. Ante o exposto, **decido**:

I - Autorizar a adesão da servidora **Izanete Schneider** ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, tão logo deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria da interessada (objeto do SEI n. 6892/2023), podendo ser a vista, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, quando da efetivação do pagamento da indenização;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência da interessada e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima, bem como ao destaque do dispêndio, viabilizando o controle para subsidiar as Prestações de Contas, conforme art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURINETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04130/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Porfírio dos Santos

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II.a e II.b do Acórdão n. APL-TC 00029/13, proferido no processo (principal) nº 01952/08.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0582/2023-GP

DÉBITOS. DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECERAM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS DÉBITOS IMPUTADOS PELO ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição dos débitos imputados por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Augusto Porfírio dos Santos**, dos itens II. a e II. b do Acórdão nº APL-TC 00029/13^[1], proferido no Processo (principal) nº 019521/08, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0445/2023-DEAD (ID nº 1493411), comunicou o que se segue:

“Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que as ações executivas abaixo nominadas, ajuizadas para cobrança dos débitos imputados ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, nos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00029/13, proferido no Processo n. 01952/08/TCE-RO, foram arquivadas definitivamente, em razão de sentenças que extinguíram os feitos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com os trânsitos em julgados.

Execução Fiscal	Sentença	Certidão transitado em julgado
0000693-40.2015.8.22.0011 (ID 1493140)	ID 1493143	23.8.2023 (ID 1493150)
0000692-55.2015.8.22.0011 (ID 1463157)	ID 1493160	20.7.2023 (ID 1493184)

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras imputações pendentes de acompanhamento, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1493208.”

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão das decisões anunciadas, que extinguíram as ações de cobranças deflagradas para o cumprimento dos itens (débitos) II. a e II. b Acórdão nº APL-TC 00029/13 (Execuções Fiscais nºs 0000692-55.2015.8.22.0011 e 0000693-40.2015.8.22.0011), tendo em vista o reconhecimento das respectivas prescrições intercorrentes, viável as concessões das baixas de responsabilidades em favor do interessado.

5. Ante o exposto, por força das decisões judiciais proferidas nas execuções fiscais elencadas acima que, após ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado (IDs 1493150 e 1493184), se encontram arquivadas definitivamente desde 20/7/2023 e 13/9/2023^[2], **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Augusto Porfírio dos Santos**, quanto aos débitos cominados nos itens II. a e II. b do Acórdão APL-TC 00029/13, exarada no Processo originário nº 01951/08.

7. Por conseguinte determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento — SGPJ, para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e Procuradoria Jurídica de Alvorada do Oeste, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1493208.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] ID 504072.

[2] Conforme IDs 1493150 e 1493184, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 17/11/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00520/20 (PACED)

INTERESSADO: Mário Sérgio Leiras Teixeira

ASSUNTO: PACED - multa no item IV.A do Acórdão APL-TC 00639/17, proferido no processo (principal) nº 00086/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0579/2023-GP

MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA MULTA IMPUTADA POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição da multa imputada por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Sérgio Leiras Teixeira**, do item IV.A do APL-TC 00639/17^[1], prolatado no Processo nº 00086/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0439/2023-DEAD (ID nº 1493336), comunica o que segue:

*“[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7000583-71.2023.8.22.0000, ajuizada para cobrança da multa cominada ao **Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, no item IV.A do Acórdão APL-TC 00639/17, proferido no Processo n. 00086/13/TCE-RO, foi arquivada definitivamente, em razão de sentença que extinguiu o feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 1491825), com o trânsito em julgado em 7.10.2023 (ID 1493097)”***

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que a Execução Fiscal nº 7000583-71.2023.8.22.0000, ajuizado em face do senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira**, para a cobrança do item **IV.A (multa) do Acórdão APL-TC 00639/17**, foi proferida sentença declarando extinta a execução, ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 7000583-71.2023.8.22.0000 que, após ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado em 7/11/2023, se encontra arquivada definitivamente desde 11/10/2023^[2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Sérgio Leiras Teixeira**, quanto à multa aplicada no **item IV.A do Acórdão APL-TC 00639/17**, exarado no Processo originário nº 00086/13/TCE-RO.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1491837.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 862140

^[2] Conforme ID 1491824, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 17/11/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 0300/2023
 INTERESSADO: Gustavo Pereira Lanis
 ASSUNTO: Requerimento de convalidação e pagamento de substituição de cargo em comissão
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0586/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. CONVALIDAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, inexistente óbice à convalidação de substituição de função gratificada ou cargo em comissão exercida por servidor (com a consequente retribuição pecuniária devida), desde que devidamente documentada e fundamentada, a teor dos arts. 46, parágrafo único, e 47.

2. Não constatado o preenchimento dos requisitos dos normativos de regência, inviável juridicamente a convalidação e o pagamento de substituição de cargo em comissão.

1. Em análise, o requerimento formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 546, no sentido da convalidação e do pagamento de 30 (trinta) dias – relativamente aos períodos de 23 a 27/7/2019 (5 dias), 28/7 a 11/8/2019 (15 dias) e 18 a 27/11/2019 (20 dias) – de substituição do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Auditoria Financeira – CAFIN (CDS-5), “*com fundamento no art. 56, parágrafo único, da Resolução nº 306/2019/TCE-RO*”.

2. Para tanto, juntou aos autos o organograma da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE referente ao ano de 2019 (0488264) e uma imagem da composição da equipe de trabalho da CAFIN, na qual consta como Subcoordenador (0488277).

3. O Coordenador do CAFIN à época, Rodolfo Fernandes Kezerle, informou que “*no período especificado pelo servidor no requerimento [se afastou] me afastei da coordenação pelos motivos legais*” (Despacho 0489286), sendo esta justificativa acatada, e o pedido autorizado pelo atual Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho 0489302).

4. Em seguida, foram juntados aos autos a Portaria nº 147/2018 (0520046), que nomeou o servidor Rodolfo para exercer o cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Paraná/RO (CDS-5), a partir de 7/2/2018, e a Portaria nº 55/2020, que o nomeou para exercer o cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, a partir de 1º.1.2020 (0520048).

5. Ante a divergência apresentada, uma vez que o servidor Rodolfo, à época dos fatos ventilados, era Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO, e não Coordenador da CAFIN, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP solicitou informações da SGCE (Despacho 0528592).

6. A SGCE informou então que, de 7/2/2018 a 31/12/2019, o servidor Rodolfo exerceu o cargo de Secretário Regional, conforme a Portaria nº 147/2018, sendo que “*A titularidade da Coordenadoria de Auditoria Financeira - CAFIN, relativa ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (abril/2019 a março/2020), era exercida, à época, pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná*”, assim, para fins de substituição, e do pagamento, deveria ser considerado o cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO.

7. Após, a SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 323/2022-SEGESP (0540954), opinou (i) pela convalidação da substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO (CDS-5); e (ii) pelo indeferimento do pleito, por não estarem atendidas as condições do art. 268-A do Regimento Interno, c/c o art. 56 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, anuindo com a SEGESP, opinou pela (i) convalidação da substituição do servidor postulante no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná (TC/CDS-5) nos períodos compreendidos entre 23.07.2019 a 27.07.2019, 28.07.2019 a 11.08.2019 e 18.11.2019 a 27.11.2019; e (ii) pela impossibilidade, neste momento, de adimplemento da substituição, posto que a soma dos períodos não ultrapassa o trintídio legal, restando prejudicado o pagamento até que o servidor tenha saldo de substituição posterior a 1º/1/2020 e expressamente opte pela possibilidade a que alude o artigo 56, inciso I, da Resolução nº 306/2019/TCERO (Despacho 0550292).

9. Por fim, ainda aduziu a SGA que “*caso exista período de substituição posterior a 01.01.2020 e o servidor o tenha auferido nos termos do inciso II do artigo 56 - estaria precluso o saldo pretérito, em decorrência da primeira parte do inciso referenciado, contudo, prevalecendo o entendimento aqui exposto, pela convalidação do ato, o reconhecimento do direito só ocorre neste momento, de modo que a preclusão só ocorrerá, no entender desta SGA, se a nova substituição se dê e seja paga, nos termos do inciso II, após a convalidação do saldo pretérito*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

10. Ato contínuo, o requerente apresentou uma cópia do Memorando nº 17/2023/SEINFRA (0567579), inserido no processo SEI nº 5148/2023, no qual consta que substituiu o Secretário de Infraestrutura e Logística no dia 14/7/2023, razão pela qual entendeu alcançar “o trintídio legal para percepção do pagamento” (0566328).

11. Em razão disso, a SEGESP realizou uma nova Instrução Processual nº 429/2022-SEGESP (0567488), concluindo que o processo deveria ser encaminhado à “DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo de despesa de 31 (trinta e um) dias de substituição, a ser pago ao servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, em função de ter atuado como substituto nos cargos de Coordenador da Coordenadoria de Auditoria Financeira - CAFIN e Secretário de Infraestrutura e Logística”.

12. Esta Presidência, contudo, determinou a devolução do feito à SGA, “para fins de complementação da instrução”, “dada a carência de documentos para a comprovação da substituição que se pretende convalidar, sob pena de denegação, porquanto sequer restou confirmado o afastamento do titular e/ou os trabalhos realizados pelo requerente (substituto) no exercício da substituição (Coordenador do CAFIN/Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO), no período de 23 a 27/7/2019 (terça-feira a **sábado**), de 28/7 a 11/8/2019 (**domingo a domingo**), e de 18 a 27/11/2019 (segunda-feira a quarta-feira)”.

13. “Após a manifestação conclusiva da SGA”, determinou fossem os autos remetidos “à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, para o seu pronunciamento quanto à viabilidade (ou não) jurídica da almejada convalidação e pagamento da substituição que se cuida” (Despacho 0571694).

14. Em atenção aos comandos da SGA (Despacho 0572191) e da SEGESP (0573285), o servidor apresentou os seguintes documentos (0573909):

- Ofício nº 25/CAFIN/ABGE_2018/TCERO, datado de 10/9/2019 e assinado por Gustavo Pereira Lanis, em 11/9/2019, na qualidade de "Subdiretor de Auditoria Financeira" (págs. 44 e 45);
- Ofício nº 26/CAFIN/ABGE_2018/TCERO, datado de 10/9/2019 e assinado por Gustavo Pereira Lanis, em 11/9/2019, na qualidade de "Subdiretor de Auditoria Financeira" (págs. 46 e 47);
- Ofício nº 268/2019/GABPRES/TCERO, datado e assinado em 15/5/2019, pelo Conselheiro Presidente em exercício, apresentando à SEFIN 3 (três) auditores, dentre os quais o requerente, “aos quais está afeta a missão de realizar junto a essa Secretaria de Finanças os trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado [...]” (pág. 43)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- Ofício nº 6214/2019/SEFIN-SUPER, em resposta ao Ofício nº 25/CAFIN/ABGE_2018/TCERO (págs. 1 a 40);
- Ofício nº 6318/2019/SEFIN-SUPER, em complementação ao Ofício nº 6214/2019/SEFIN-SUPER que respondeu ao Ofício nº 25/CAFIN/ABGE_2018/TCERO (pág. 41).

15. Ao final, requereu ainda “o cômputo dos mencionados períodos de substituição do titular da Unidade Coordenadora de Auditoria Financeira – CAFIN [em dias consecutivos]” à luz do que prescreve o art. 46 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

16. A SGA, por meio do Despacho 0577655, em análise acerca da nova documentação apresentada pelo requerente, após os seguintes registros:

[...] Os ofícios (alínea "a" e "b") foram assinados pelo servidor requerente como “Subdiretor de Auditoria Financeira” o que, aliado ao conteúdo do documento de ID 0488277, conduz à conclusão de que o postulante os firmou no exercício de suas funções de Subcoordenador, não Coordenador ou Secretário. O Ofício nº 268/2019/GABPRES/TCERO, a seu turno, assevera que o servidor requerente compunha a equipe com a “missão de realizar junto a essa Secretaria de Finanças os trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado”, na condição de membro, não Coordenador. Para além da constatação retro, verifica-se que os expedientes não foram assinados “no período de 23 a 27/7/2019 (terça-feira a sábado), de 28/7 a 11/8/2019 (domingo a domingo), e de 18 a 27/11/2019 (segunda-feira a quarta-feira)”, ou seja, não foram produzidos durante os períodos de substituição controvertida.

17. Dessa feita, concluiu que, “partindo do pressuposto de que restou reconhecida, pela Presidência, a insuficiência dos documentos que instruíram o pedido, bem como as declarações do servidor Rodolfo F. Kezerle (ID 0489286) e do SGCE (ID 0489302) - que calcaram a manifestação anterior da SGA - [...], não há neste feito, mesmo após a complementação oportunizada ao servidor, comprovação documental de que os afastamentos e substituições de fato ocorreram”.

18. Por sua vez, a PGETC opinou “pelo indeferimento do requerimento, já que não houve a comprovação da substituição, bem como não foi comprovado o motivo do afastamento do titular do cargo, visando a definição da metodologia de contagem dos dias de substituição, se em dias corridos ou úteis, na forma dos artigos 46 e 47 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO” (Parecer nº 87/2023/PGE/PGTCE - 0599704).

19. Vieram, então, os autos a esta Presidência para deliberação (Despacho 0603013).

20. É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

21. Pois bem. Sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da Douta PGETC, que se manifestou conclusivamente pela denegação do pedido, convém trazer à colação os fundamentos invocados em sua escoreita manifestação (Parecer nº 87/2023/PGE/PGTCE - 0599704), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] 3.1 Do objeto da demanda

Solicita-se manifestação quanto à viabilidade (ou não) jurídica da almejada convalidação e pagamento da substituição do cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO, nos períodos de 23.07.2019 a 27.07.2019 - 5 (cinco) dias, 28.07.2019 a 11.08.2019 - 15 (quinze) dias, 18.11.2019 a 27.11.2019 - 10 (dez) dias e 14/07/2023 - 1 (um) dia, totalizando 31 (trinta e um) dias, suscitada pelo requerente.

3.2 Da retribuição pecuniária ao servidor por substituição

O art. 14 da Lei Complementar 1.023/2019 garante ao servidor do TCE/RO do Estado de Rondônia, em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento, auferir retribuição pelo exercício do cargo ou função, nos termos da Resolução do Conselho Superior da Administração. A regulamentação de tal previsão é trazida na Resolução n.306/2019/TCE-RO, a qual prevê para a retribuição pecuniária por substituição as seguintes regras:

REGRA	HIPÓTESES	INÍCIO DA CONTAGEM
SUBSTITUIÇÕES COM CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS	Licenças, ausências e afastamentos da LC 68/92 ¹ OU Viagem para curso de capacitação, realização de auditorias, ou realização de atividades e diligências no interesse do TCE/RO ²	Contado a partir do 1º dia útil de afastamento do titular, observada a previsão do parágrafo único do Art. 46 ³ .

¹ Art. 46. As substituições **ininterruptas** derivadas de licenças, ausências e afastamentos, disciplinados nos artigos 116, 135 e 138 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, serão contabilizadas em dias corridos, sendo o início da substituição considerado a partir do primeiro dia útil de afastamento do titular do cargo. Parágrafo único. Comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento do titular do cargo e o primeiro dia útil, caberá ao gestor imediato comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante justificativa fundamentada, com vistas a posterior convalidação.

² Art. 48. As substituições **ininterruptas** decorrentes de viagem do titular do cargo para curso de capacitação, para realização de auditorias, ou para realização de atividades e diligências no interesse do Tribunal de Contas, aplica-se a regra geral consignada no art. 46 desta Resolução.

³ Parágrafo único. Comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento do titular do cargo e o primeiro dia útil, caberá ao gestor imediato comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante justificativa fundamentada, com vistas a posterior convalidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

SUBSTITUIÇÕES COM CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS	Folgas compensatórias do titular do cargo	Somente para os dias úteis de efetivo afastamento , observada a segunda parte do Art. 47 ⁴ .
---	---	--

De todo modo, é necessária a comprovação do motivo do afastamento do titular para fins de contabilização dos dias de substituição em dias úteis ou corridos, cujo pagamento ocorrerá no mês subsequente ao do término de sua ocorrência (art. 52).

Para além disso, a Resolução trouxe regra de transição quem estivesse com substituição em curso ou possuísse saldo de dias de substituição quando do início da vigência da Resolução (dez/2019). Nestas situações⁵, deu-se duas opções (art. 56⁶):

- I) **Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro** - Se possibilita usar tal período para completar a regra do *trintídio* que era prevista no art. 268-A⁷ do Regimento Interno do Tribunal de Contas (já revogado). Nesta hipótese, poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.
- II) – **Prescindir do saldo acumulado** - Caso assim o faça irá receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Partindo dessas premissas, são os seguintes requisitos para percepção da vantagem de substituição nos casos da regra de transição do art.56 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO:

- a) Declaração de opção do servidor entre as regras dos incisos I e II do art.56 da Resolução n.306/2019/TCE-RO;
- b) Caso o servidor opte pela regra do inciso I, deverá comprovar que as substituições ultrapassam o trintídio legal, na forma do art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Manifestação/justificativa da Administração e/ou do Gestor imediato quanto à designação do servidor substituto e a comprovação do período;

⁴ Art. 47. As substituições em virtude do gozo de **folgas compensatórias do titular do cargo serão designadas somente para os dias úteis de efetivo afastamento**, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado, dada a conveniência e necessidade da Administração, o que deverá ser devidamente documentado e fundamentado para comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas a posterior convalidação.

⁵ Observado o prazo quinquenal previsto no Art. 148, I da LC 68/92.

⁶ Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá: I - Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição. Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

⁷ Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, **desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. (grifo não original).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- d) Comunicação à SEGESP nos casos de comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado, conforme regras acima citadas;
- e) Comprovação do motivo do afastamento do titular do cargo, visando a definição da metodologia de contagem dos dias de substituição, se em dias corridos ou úteis, na forma dos artigos 46 e 47 da Resolução n.306/2019/TCE-RO.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades do presente caso.

3.3 Do atendimento aos requisitos estabelecidos

3.3.1 Itens “a” e “b”

Postula-se (ID 0488091) pedido de convalidação e o pagamento dos 30 (trinta) dias de substituição do CAFIN com base no Art. 56, I e parágrafo único da Resolução 306/2019. Posteriormente, registrou mais 01 dia de substituição como Secretário de Infraestrutura e Logística (ID 0566328) totalizando assim 31 (trinta e um dias). Declarada, portanto, a opção pela regra do inciso I do art. 56 da Resolução 306/2019.

Logo, atendidos os itens “a” e “b” (*Declaração de opção do servidor entre as regras dos incisos I e II do art.56 da Resolução n.306/2019/TCE-RO e caso o servidor opte pela regra do inciso I, deverá comprovar que as substituições ultrapassam o trintídio legal, na forma do art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas*);

3.3.2 – Item “c”

Informa-se ter havido substituição nos períodos de 23.07.2019 a 27.07.2019 – 5 (cinco) dias, 28.07.2019 a 11.08.2019 - 15 (quinze) dias, e 18.11.2019 a 27.11.2019 – 10 (dez) dias, totalizando 30 (trinta) dias de substituição do cargo de Coordenador da CAFIN. Para tanto, consta nos autos manifestação do gestor imediato à época⁸, e anuência do atual Secretário-Geral de Controle Externo⁹. Posteriormente, registrou mais 01 dia de substituição como Secretário de Infraestrutura e Logística (ID 0566328) no dia 14/7/2023 (Memorando n. 17/2023/SEINFRA - ID. 0567579).

Pois bem. *Respeitando-se entendimento em sentido contrário, entende-se que os documentos apresentados não comprovam a atuação nas funções de Coordenador do período citado referente ao ano de 2019, o que é fato impeditivo de seu direito.*

Isso, pois, em que pese as declarações dos substituídos e que, em tese, haja a possibilidade de tal convalidação, das provas juntadas nos autos não é possível extrair a existência de prova documental suficiente que comprove tal circunstância. Soma-se a isso o fato de que estar-se-á diante de situação de quase **04 (quatro) anos atrás**, o que demandaria ainda mais comprovação, considerando o decurso de tempo e as mudanças ocorridas nesta Corte de Contas desde então.

Tal esclarecimento é fundamental na medida em que, conforme o Art. 45 da Resolução, “*sobrevinda a ausência do titular do cargo, a designação de servidor substituído fica reservada à conveniência e necessidade da Administração e do gestor imediato*”, não sendo, assim, automática, o que corrobora com a necessidade de comprovação mínima.

⁸ Despacho nº 0489286/2023/ASSTECSGCE.

⁹ Despacho nº0489302/2023/SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Pontua-se, ainda, que a nova documentação juntada (ID 0573909) também não cumpre tal finalidade, pois, como frisou a SGA, os documentos não foram assinados durante os períodos de substituição indicados (entre 23.07.2019 a 27.07.2019, e 28.07.2019 a 11.08.2019, e 18.11.2019 a 27.11.2019), sendo que em alguns deles fora assinado como "Subdiretor de Auditoria Financeira" o que, aliado ao conteúdo do documento de ID 0488277, conduz à conclusão de que são referentes ao exercício de suas funções de subcoordenador/subdiretor, e não como Coordenador¹⁰.

Logo, por tais razões, entende-se pendente a comprovação do requisito "c", já que não houve a comprovação da Manifestação/justificativa da Administração e/ou do Gestor imediato quanto à designação do servidor substituto e a comprovação do período.

3.3.3 Itens 'd' e 'e'

Ao optar pela regra do inciso I do art.56 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, deve-se comprovar que as substituições ultrapassam o trintídio legal, na forma do art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Para tanto, deverá se comprovar o **motivo do afastamento do titular para fins de contabilização dos dias de substituição em dias úteis ou corridos** e se chegar ao período superior a 30 dias.

Tal diferenciação é relevante na medida em que conforme apresentado no item 3.2 deste parecer, existem duas formas de cálculo das substituições, **tanto em dias corridos** (derivadas de licenças, ausências e afastamentos, disciplinados nos artigos 116, 135 e 138 da LCE n. 68/1992, ou ainda, as decorrentes de viagem do titular do cargo para curso de capacitação, para realização de auditorias, ou para realização de atividades e diligências no interesse do Tribunal de Contas) quanto **em dias úteis**, (gozo de folgas compensatórias do titular do cargo).

No caso em questão, os períodos de substituição suscitados foram:

PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO	DIAS	CARGOS
23.07.2019 a 27.07.2019 (terça a sábado)	5 dias	Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO
28.07.2019 a 11.08.2019 (domingo a domingo)	15 dias	Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO
18.11.2019 a 27.11.2019 (segunda a quarta)	10 dias	Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO
14/07/2023 (sexta-feira)	1 dia	Secretário de Infraestrutura e Logística

¹⁰ Essa posição, inclusive, foi manifestada pelo Conselheiro Presidente (Despacho ID.0571694).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

TOTAL: 31 DIAS

Em relação à substituição do cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística, verifica-se que houve manifestação expressa do gestor que o afastamento ocorreu em virtude de “licença eleitoral”, a qual é prevista no art. 138, III da Lei 68/92, em conformidade com o art.46 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, a qual se entende deve ser validada pela SEGESP.

No entanto, em relação à substituição ao cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná/RO, embora tenha havido manifestação do gestor imediato à época¹¹, não houve a indicação (nem a comprovação nos autos) do motivo do afastamento legal, o que impede a conclusão de que se enquadre na hipótese que levará a contagem em dias úteis.

Além disso, como fora indicado que houve substituição do titular em sábado, domingo e/ou feriado, deveria ter sido juntado cópia da comunicação de seu Gestor imediato à época para à Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas a posterior convalidação, pressuposto este sem o qual tal período de trabalho em dias não úteis não pode ser computado (art. 46, parágrafo único e/c art. 47 da Resolução 306/2019/TCE-RO). Assim, não havendo a comprovação suficiente do motivo do afastamento para fins de definição da metodologia de contagem dos dias de substituição, não é possível a presunção de que tal dias sejam contados como em dias corridos como assim se busca.

Logo, não cumpridos os itens “d” e “e”, pois, pendente a comprovação que as substituições ultrapassem o trintídio legal, bem como a comprovação do motivo do afastamento do titular do cargo, visando a definição da metodologia de contagem dos dias de substituição, se em dias corridos ou úteis, na forma dos artigos 46 e 47 da Resolução n.306/2019/TCE-RO.

4. Conclusão

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a PGETC OPINA pelo indeferimento do requerimento, já que não houve a comprovação da substituição, bem como não foi comprovado o motivo do afastamento do titular do cargo, visando a definição da metodologia de contagem dos dias de substituição, se em dias corridos ou úteis, na forma dos artigos 46 e 47 da Resolução n.306/2019/TCE-RO.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, publicada no DOE 012, Pág. 54 de 19.01.2022.

[...]

22. No âmbito deste Tribunal, é de rigor que a designação de servidor em substituição ao titular de cargo comissionado ou função gratificada seja formalizada mediante portaria – ato administrativo próprio –, a evidenciar os requisitos exigidos para a devida retribuição pecuniária por substituição, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

¹¹ Despacho nº 0489286/2023/ASSTECGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

23. No caso vertente, não comprovada a existência de ato formal adotado pela Administração nesse sentido, requer o requerente a convalidação das substituições, visando à respectiva retribuição pecuniária.
24. Como bem salientado no Despacho 0571694, inexistente óbice à convalidação de substituição ao titular de cargo em comissão ou função gratificada (com o consequente pagamento dessa verba), desde que não persista dúvida relativamente ao exercício da substituição (evento), o que exige prova documental, a teor dos arts. 46, parágrafo único, e 47 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.
25. Isso, porque a atuação da Administração Pública é pautada pelo formalismo, subsidiada por parâmetros legais, não podendo se eximir quanto à observância das formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.
26. *In casu*, vê-se, contudo, que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório relativamente à concretização das substituições pleiteadas – menos ainda quanto aos dias em que recaíram em fim de semana (exceção à regra) – nem em relação aos motivos dos afastamentos do titular do cargo.
27. Mesmo oportunizado ao requerente a emenda (complementação) de sua inicial, não se obteve êxito na comprovação mínima dos fatos alegados (Despacho 0573915).
28. Não se pode perder de vista que o longo tempo decorrido desde a suposta ocorrência dos fatos em alusão (há 4 anos), realça, com maior veemência, a imprescindibilidade de sua comprovação, haja vista as várias mudanças advindas neste Tribunal desde então.
29. Convém rememorar que o direito ao pagamento de verba de substituição perpassa pela verificação, “*tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*”, da sua regular liquidação, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Nesse sentido é o Acórdão 320/2003-TCU-Plenário: “*somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza*”.
30. Dessa forma, tendo em vista a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito almejado, não há como se admitir a convalidação nos moldes requestados, sob pena de infringência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.
31. Logo, não confirmado o fato constitutivo do direito pretendido, o que, por denotar o não atendimento dos requisitos dos normativos de regência, inviabiliza juridicamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

convalidação e o pagamento de substituição de cargo em comissão, a presente demanda deve ser denegada.

32. Para além disso, é de bom alvitre que a SGA e a SEGESP redobrem a cautela quando da instrução de demandas dessa natureza, com vistas a mitigar a chance de a Administração incorrer em erro de pagamento sem a devida liquidação da despesa.

33. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, por meio do Requerimento Geral (0488091 e 0573915); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado e da SEGESP, bem como à remessa do presente feito à SGA para as providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

SEI 008214/2023

Portaria n. 24/GABPRES, de 20 de novembro de 2023.

Atualiza as tabelas de layouts e de codificação constantes da Resolução n. 328/2020-TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020-TCERO, e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 008214/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria atualiza as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N. 24/GABPRES, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE REGRAS E ORIENTAÇÕES PARA O ENVIO DE REMESSAS MENSAIS -
EXERCÍCIO 2024 – v. 2024.0

CAPÍTULO 1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Este manual dispõe sobre as regras e orientações referentes à geração e transmissão das remessas mensais nos termos da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, para o exercício de 2024.

1.1 Introdução

A Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, a qual dispõe sobre a nova sistemática de remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

Desde então, anualmente, o TCE/RO, por iniciativa da Secretaria Geral de Controle Externo, realiza a revisão das regras e arquivos de *layout* para vigência no exercício seguinte. De acordo com o art. 4º, §3º da referida norma, a revisão anual é aprovada mediante Portaria ou resolução da Presidência.

1.2 Entidades obrigadas a prestar contas mensais

Segundo a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, as entidades da Administração direta e indireta estaduais e municipais deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia arquivos de dados conforme regras e *layouts* definidos neste Manual:

- Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- O Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos, e
- As entidades associativas representativas de municípios, financiadas por recursos públicos.

O capítulo 2 detalha as peculiaridades e as responsabilidades pelos envios de dados no âmbito de cada Poder e entidade.

1.3 Dos arquivos de remessa mensais

A remessa mensal de que trata a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 é um conjunto de dados relativos à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos entes jurisdicionados do TCE-RO.

Para fins de organização e melhor compreensão, os arquivos a serem enviados foram agrupados por características comuns, definidas pelo **módulo**. Cada módulo do sistema, portanto, tem um arquivo ou um conjunto de arquivos que devem obedecer aos *layouts* e/ou tabelas dispostos neste manual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para o exercício de 2024, são cinco os módulos disponibilizados: Contábil; Orçamentário; Pessoal; Contratos e Obras.

Destaca-se que, para o exercício, **as remessas a serem enviadas pelos órgãos e entidades da esfera estadual são diferentes das enviadas pelos órgãos e entidades da esfera municipal**. A diferença reside na composição dos módulos **Contábil e Orçamentário**: para a esfera estadual, permanecem os mesmos arquivos do exercício 2023; já para a esfera municipal, bem como para os consórcios públicos, os arquivos desses módulos foram completamente reformulados, devendo ser remetidos, doravante, novos arquivos de *layout*.

No que tange aos módulos de Pessoal, de Contratos e de Obras, sua composição é igual tanto para a esfera estadual como para a municipal, com a ressalva de que foram efetuados ajustes mínimos em determinados campos de arquivos, a exemplo dos *layouts* dos arquivos de Contratos e de Obras.

Mensalmente, os jurisdicionados listados no item 1.2 deverão remeter ao Tribunal os arquivos listados adiante, observando os *layouts* dispostos nos capítulos 4, 5, 6 e 7.

Módulo	Arquivos – para esfera Estadual e Empresas Estatais dependentes E/M	Arquivos – para esfera Municipal	Arquivos – para Consórcios públicos	Arquivos – Para Empresas Estatais Independentes
Contábil	Lançamentos Contábeis	PPA	ENTESCON	Balancete de Verificação Empresas
	Conciliação bancária*	PPAPROG	BALVERF	Conta Contábil
	Balancete de verificação	LDO	BALEXOR	Lançamento Contábil Empresas
	-	LDOPROG	BALEXOD	-
	-	LOA	-	-
	-	LOAATZ	-	-
	-	DADOSLOA	-	-
	-	LOAPROG	-	-
	-	ORGAO	-	-
	-	UOR	-	-
	-	PRATIVOE	-	-
	-	RECEITAP	-	-
	-	DESPESAF	-	-
	-	PPAATZ	-	-
	-	PPAPROGATZ	-	-
	-	LDOATZ	-	-
	-	LDOPROGATZ	-	-
	-	PROEXT	-	-
-	ORGAOEXT	-	-	
-	UNIEXTRA	-	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Modulo	Arquivos – para esfera Estadual e Empresas Estatais Independentes E/M	Arquivos – para esfera Municipal	Arquivos – para Consórcios públicos	Arquivos – Para Empresas Estatais Independentes
	-	PROJEXTR	-	-
	-	CDDR	-	-
	-	CREFOR	-	-
	-	CIG	-	-
	-	ROLRESP	-	-
	-	IDCONSORCIO	-	-
	-	HISTEMPENHO	-	-
	-	BALANCONT	-	-
	-	BALANCORR	-	-
Orçamentário	Empenhos	-	-	Empenhos
	Estorno Empenho	-	-	Estorno Empenho
	Liquidação	-	-	Liquidação
	Estorno da Liquidação	-	-	Estorno da Liquidação
	Pagamento do Empenho	-	-	Pagamento do Empenho
	Estorno do Pagamento do Empenho	-	-	Estorno do Pagamento do Empenho
Pessoal	Pessoal Ativo			
	Pessoal Inativo e Beneficiários			
Contratos	Rol de Contratos			
	Acompanhamento Contratual			
	Arquivos de contratos			
	Arquivos de aditivos de contratos			
Obras	Rol Obras			
	Acompanhamento Obras/Serviços de Engenharia			
	Responsável Técnico			
	Relatório Fotográfico da Medição			
	Planilha da Obra			
	Planilha da Obra Licitação			
Planilha da Obra Vencedor				

Obs.: * Apenas na remessa do mês de dezembro

1.4 Da Prestação de Contas Extraordinária

Sempre que houver inativação de entidades da **administração indireta** (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcio público), seja por extinção, liquidação, dissolução, transformação, desestatização, fusão ou incorporação, o representante legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do poder/órgão ao qual a entidade está vinculada deverá comunicar a situação ao Tribunal, por meio da atualização do cadastro, no prazo de até 10 (dez) dias úteis (vide procedimentos de cadastramento no capítulo 2, item 2.4).

Havendo essa ocorrência, deverá o representante legal do poder/órgão e consórcio público enviar ao Tribunal uma remessa especial denominada “Prestação de Contas Extraordinária”, contendo as peças previstas em regulamentação própria do TCE/RO, uma vez que suas informações deixarão de ser enviadas ao Tribunal.

1.5 Dos prazos para envio das informações

As remessas mensais devem ser transmitidas **até o último dia do mês subsequente**.

Excepcionalmente, as remessas do mês de dezembro serão enviadas até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente, ou seja, juntamente com a remessa do mês de janeiro.

Ademais, dois arquivos do módulo contábil¹, por sua especificidade, serão enviados esporadicamente, a saber:

- O arquivo do Balancete de Verificação deverá ser enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2024. O BV deverá conter a posição patrimonial de encerramento em 31/12/2023.
- O arquivo de Conciliações Bancárias deverá ser enviado uma vez por ano, juntamente com a remessa do mês de dezembro. O arquivo conterá a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Por fim, a prestação de contas extraordinária por inativação de entidade, de que trata o item 1.4, deve ser entregue ao Tribunal 30 (trinta) dias após a comunicação de inativação ao TCE/RO.

O quadro abaixo resume os prazos de entrega.

Tipo da Remessa	Aplicável a	Mês/Ano da Remessa	Prazo de Entrega
Remessa mensal (contábil, orçamentário, pessoal, contrato e obras)	Todos os órgãos e entidades	Janeiro/2024	Até dia 31/03/2024
		Fevereiro/2024	Até dia 31/03/2024
		Março/2024	Até dia 30/04/2024
		Abril/2024	Até dia 31/05/2024
		Maió/2024	Até dia 30/06/2024
		Junho/2024	Até dia 31/07/2024
		Julho/2024	Até dia 31/08/2024
		Agosto/2024	Até dia 30/09/2024
		Setembro/2024	Até dia 31/10/2024
		Outubro/2024	Até dia 30/11/2024

¹ Destaca-se que esses dois arquivos são enviados apenas pelos órgãos e entidades da esfera estadual, bem como por todas as empresas estatais, dependentes ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

		Novembro/2024	Até dia 31/12/2024
		Dezembro/2024	Mesmo prazo a ser definido para a remessa do mês de Janeiro de 2025.
Remessa nº 13 (encerramento)	Órgãos e entidades da esfera municipal e os Consórcios públicos	-	Mesmo prazo a ser definido para a remessa do mês de Janeiro de 2025.
Remessa especial - Prestação de Contas Extraordinária - Inativação provocada por extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro.	Todos os órgãos e entidades	-	30 dias após a comunicação da situação ao TCE/RO.

1.6 Das tabelas de codificação do Orçamento

A exemplo dos demais Tribunais de Contas, o TCE/RO anualmente regulamenta para os seus jurisdicionados as tabelas do Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP, da Codificação de Natureza de Receita e de Despesa e da Fonte/Destinação de Recursos, em consonância com as alterações promovidas pela STN em conjunto com a SOF.

O capítulo 3 detalha as aludidas tabelas.

1.7 Principais mudanças

A seguir apresentamos as principais mudanças provocadas com a nova regulamentação:

1.7.1. Mudanças nos arquivos do módulo Contábil e Orçamentário (esfera municipal e Consórcios Públicos)

Em 2024, os jurisdicionados da esfera municipal e os Consórcios Públicos passarão a enviar os novos arquivos do módulo contábil listados nos capítulos 5 e 6 deste manual, respectivamente.

1.7.2. Acréscimo de regras de validação

A partir do exercício 2024, a remessa de dados ao TCE conta com a execução de regras de negócio processadas no momento da transmissão dos arquivos ao Tribunal. As novas regras visam a aumentar o índice de confiabilidade das informações remetidas, proporcionando segurança tanto ao TCE como ao jurisdicionado.

1.7.3. Homologação das remessas - Módulo Contábil da esfera municipal

Foi implementada funcionalidade no sistema SIGAP que permite a visualização prévia das informações prestadas no módulo contábil, habilitando os usuários a fazer a conferência dos dados contábeis. Essa possibilidade não existia até o exercício 2023, muito embora, no ato da transmissão, o dirigente máximo do órgão/entidade ou o responsável delegado por ele, assinasse as informações e pudesse ter uma cópia dos arquivos xml. Sendo assim, a partir de 2024, tão logo sejam carregados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

arquivos da remessa do módulo contábil, o jurisdicionado poderá visualizar o conteúdo do balanço em arquivo no formato PDF, e então poderá homologar a remessa.

1.7.4. Impossibilidade de retificação – Módulo Contábil da esfera municipal

Com a nova sistemática, os jurisdicionados do Tribunal pertencentes à esfera municipal não mais poderão retificar as remessas mensais no que tange aos dados do módulo CONTÁBIL após o término do prazo regulamentar disposto na IN n. 72/2020. Dessa maneira, quaisquer ajustes após o período estabelecido na norma terão de ser feitos via lançamento contábil, com apresentação na remessa seguinte.

1.7.5. Acréscimo da remessa de nº 13

Foi acrescentada a remessa nº 13 (remessa de encerramento) para os **jurisdicionados da esfera municipal**. Portanto, serão ao todo 13 remessas referentes a um mesmo exercício. Destaca-se que a remessa de janeiro conterá uma coleção de arquivos diferente das demais remessas, e a remessa de encerramento será enviada junto com a de janeiro do exercício seguinte ao de competência.

Explanadas as modificações para o exercício 2024, vale lembrar que, consoante o artigo 10 da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, outros documentos e informações além dos exigidos pela norma poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, seja por meio de sistemas próprios, por requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades jurisdicionados ou por outro meio apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 2 – REGRAS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS

2.1. Introdução

A entidade deverá gerar os arquivos das remessas mensais com recursos próprios, no formato “.xml”, a partir das regras definidas neste capítulo e constantes dos arquivos de *layout*.

Caso o jurisdicionado não disponha da informação requerida pelo TCE RO em suas bases de dados informatizadas, poderá utilizar funcionalidade do sistema que permite a digitação dos dados em formulário, o qual contém as mesmas exigências do *layout* padrão.

Os arquivos mensalmente gerados devem ser submetidos ao sistema, por meio de *upload* em ambiente *web* no Portal do TCE/RO, para transmissão, validação de seu conteúdo, visualização e homologação.

2.2. Regras de geração

2.2.1. Característica dos layouts

Cada *layout* de arquivo contém os elementos identificados a seguir:

- a) **Nome** - nome do campo;
- b) **Tag** – identificação única do campo, facilitando sua referência, e correspondendo à tag constante do arquivo .xml a ser enviado;
- c) **Tipo** - indica qual o formato esperado para o campo, podendo ser uma das seguintes opções: **Numérico**: Somente números. Não poderá conter caracteres alfabéticos ou especiais, tais como: /, , () \$ “ + - etc.
Data: Campo com 10(dez) posições no formato aaaa-mm-dd
Valor: Campo numérico que aceita números decimais. Utiliza-se o ponto “.” como separador de casa decimal, e não se utiliza separador de milhares.
Caractere: Aceita qualquer tipo de valor, tanto numérico como alfabético.
Agrupador: Agrupamento de campos de dados de uma determinada informação. Por exemplo, o campo “agpfilho” é do tipo agrupador, pois, agrega as informações do “nome” e do “cpf” do filho. Assim, no arquivo .xml, a disposição do código com dois filhos seria apresentada da seguinte maneira:


```
<agpfilho>
  <nomefilho>Filho 1</nomefilho>
  <cpffilho>1111111111</cpffilho>
</agpfilho>
<agpfilho>
  <nomefilho>Filho 2</nomefilho>
  <cpffilho>2222222222</cpffilho>
</agpfilho>
```
- d) **Tamanho** – Quantidade máxima de caracteres;
- e) **Especificação** – descrição do campo, contendo as regras de negócio enquadráveis;
- f) **Observação** – complementação da descrição, indicando se o campo é de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

preenchimento obrigatório, facultativo ou se deve ser informado quando atendidas condições especiais.

Existem alguns arquivos que guardam uma dependência entre si, isto é, para que os dados relativos a um determinado registro possam ser incluídos em um arquivo, faz-se necessário que algumas informações desse registro tenham sido previamente incluídas em arquivo anterior. Por exemplo, no

módulo de Contratos, o registro do acompanhamento de um contrato no arquivo “Acompanhamento Contratos” só pode ser efetuado caso o mesmo contrato tenha sido informado no arquivo “Contrato”. Algumas informações no mesmo arquivo também podem guardar dependência entre si, ou seja, um campo só é exigido se uma condição tenha sido atendida. Essa hipótese sempre é informada no *layout* do arquivo, no campo “Observação” do respectivo campo.

2.2.2. Característica dos arquivos

No momento da geração dos arquivos para envio, devem ser observadas as seguintes disposições:

- O arquivo deve ser nomeado segundo o título correspondente do *layout*, sem a indicação de nenhuma outra informação como mês ou módulo. Por exemplo, para todos os meses do exercício, será gerado o arquivo de mesmo nome “Empenhos”;
- Os números e seus valores decimais serão separados por ponto, não conterão o prefixo R\$ e nem qualquer outra formatação;
- O arquivo deverá conter todos os campos que no respectivo *layout* estejam definidos como “Obrigatórios”; por isso, tais campos não admitirão valores nulos ou em branco;
- Por sua vez, todo campo de **valor** que esteja marcado como obrigatório e não apresentar valor deverá conter o valor zero (0.00).
- A sequência de inclusão dos campos no arquivo deverá necessariamente seguir a ordem contida no arquivo de *layout*.

2.2.3. Do preenchimento dos arquivos no sistema

O preenchimento de qualquer um dos arquivos de qualquer um dos módulos pode ser efetuado por uma só pessoa ou por várias, conforme a(s) delegação(ões) efetivada(s) pelo Representante legal.

2.3. Regras de transmissão

2.3.1. Introdução

As remessas eletrônicas mensais de dados de que trata este Manual deverão ser transmitidas via *web*, por meio do Portal do Tribunal de Contas de Rondônia que deverá ser acessado pelos órgãos e entidades mencionados art. 2º da IN n. 72/TCER/2020.

2.3.2. Regras gerais

- O prazo para entrega, para fins do cumprimento legal, é encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Rondônia, do dia fixado pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- A remessa será considerada entregue no Tribunal com a transmissão de todos os arquivos de todos os módulos e a homologação pelo gestor.
- Os jurisdicionados poderão retransmitir uma mesma remessa, ocasião em que a nova remessa sobrescreverá a(s) anterior(es), mas desde que essa retransmissão esteja dentro do prazo regulamentar. Assim, caso o jurisdicionado queira substituir, após o prazo regulamentar, uma remessa anteriormente enviada no prazo, o sistema impedirá a transmissão. Salienta-se que quaisquer ajustes no módulo contábil terão de ser feitos via lançamento contábil com apresentação na remessa seguinte.
- Caso o jurisdicionado efetue pela primeira vez a transmissão de uma remessa após o prazo regulamentar, o sistema não impedirá a transmissão, porém, estará o responsável sujeito às sanções definidas na norma.

2.3.3. Responsabilidade pela transmissão

Conforme definido no art. 2º da IN n. 72/TCER/2020, a responsabilidade pelo envio das remessas eletrônicas mensais é do representante legal do poder e órgão e do dirigente máximo das entidades descritas no item 1.2. O cadastro desses agentes será realizado por meio de solicitação no site do TCE/RO.

Os exemplos a seguir elucidam tais responsabilidades.

Em se tratando do Poder Executivo Municipal, representado pela Prefeitura Municipal, é responsabilidade do Prefeito Municipal o envio das remessas de todas as unidades orçamentárias da administração direta que compõem a esfera executiva municipal.

Da mesma maneira, a responsabilidade pelo envio das remessas mensais que abrangem todas as unidades orçamentárias da administração direta no âmbito do Poder Executivo Estadual, é do Governador do Estado.

No Poder Legislativo, o presidente da Assembleia Legislativa Estadual é o responsável pelas remessas mensais pertinentes ao Poder, incluídos os fundos e quaisquer outras unidades constituídas com recursos públicos geridos pelo Parlamento, bem como os presidentes dos Parlamentos Municipais são os responsáveis pela remessa dos dados relativos a cada unidade orçamentária que compõe o Poder Legislativo local.

Os presidentes do Tribunal de Contas de Rondônia, do Ministério Público de Rondônia e da Defensoria Pública de Rondônia são responsáveis pelo envio das remessas de arquivos definidos neste Manual em relação a todas as unidades orçamentárias a eles respectivamente vinculadas.

No caso dos Consórcios Públicos, é obrigação do seu Presidente devidamente constituído o envio das remessas mensais relativas ao Consórcio.

O dirigente máximo das demais administrações indiretas (autarquia, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) é o responsável pelas remessas mensais relativas à entidade sob sua responsabilidade.

2.3.4. Delegação da atribuição de transmissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os representantes legais das entidades obrigadas ao envio das remessas mencionados neste capítulo podem delegar a atribuição a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema. Essa delegação não transfere sua responsabilidade.

A delegação é uma funcionalidade desenvolvida com o objetivo de permitir que cada entidade possa organizar-se internamente da maneira como melhor atenda suas peculiaridades.

2.3.5. Multa por descumprimento

O sistema de TI utilizado pelo TCE RO registrará os prazos e horários de transmissão das remessas mensais.

Caso alguma das remessas de informações elencadas nos itens 1.3 e 1.4 deste Manual seja enviada em desacordo com os prazos ou demais regras definidas pela IN nº 72/TCER/2020, o responsável estará sujeito à sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 53 da Constituição Estadual.

Além disso, a constatação de irregularidades decorrentes da omissão de informações, da inserção de dados falsos ou ainda da alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas, apuradas em processo específico, importará a devida representação aos órgãos competentes.

2.4. Do cadastramento dos Poderes e Órgãos

A remessa das informações e documentos de que trata este Manual prescinde do cadastro a ser mantido pelo representante legal dos Poderes e Órgãos (capítulo III da IN n. 72/TCER/2020), o qual é composto das seguintes informações:

- a) O rol de unidades gestoras, contendo dados de identificação de todas as unidades gestoras que integram o poder ou órgão, da administração direta e indireta;
- b) Dados da qualificação civil completa, endereço eletrônico e informações funcionais dos representantes legais, dos ordenadores de despesas respectivos das unidades gestoras cadastradas e dos demais servidores que devam ter acesso aos sistemas do Tribunal.

Os dados definidos acima serão necessariamente acompanhados de documentação comprobatória (criação/alteração/inativação da pessoa jurídica e nomeação/exclusão do cargo da pessoa física).

O Tribunal de Contas de Rondônia homologará o cadastro ou sua alteração.

É de responsabilidade do representante legal do poder/órgão proceder à atualização do cadastro eletrônico sempre que houver alteração em qualquer um dos dados relacionados acima, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de alteração, independentemente de ocorrer modificação da gestão da entidade.

Da mesma maneira, qualquer pessoa cadastrada pelo representante legal no sistema tem o dever de manter atualizado seu endereço, residencial e eletrônico, informado no Cadastro Eletrônico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas ao Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as notificações, intimações e correspondências poderão ser enviadas para os endereços informados, não podendo o gestor/ordenador, assim, alegar desconhecimento sobre fatos que foram informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.

2.5. Suporte técnico

O suporte técnico quanto às funcionalidades do sistema será exercido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Tribunal, por intermédio do sistema SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão (<https://tcer0.tc.br/sacf>).

2.6. Portal de Comunicação

A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Portal – SIGAP (<https://portalsigap.tcer0.tc.br/>), publicará comunicados, notas técnicas ou outros documentos que sejam necessários para o cumprimento das regras e orientações relativas à Instrução Normativa n. 72/TCER/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 3 - DAS TABELAS DE CODIFICAÇÃO

A padronização dos planos é procedimento essencial no processo de consolidação das contas públicas, garantindo também maior efetividade no controle e fiscalização das contas públicas.

O TCE/RO, refletindo as alterações propostas pela STN em conjunto com a SOF, apresenta as tabelas de codificação para o exercício 2024, a saber:

Tabela	Descrição
Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP	Define obrigatoriamente para todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia o PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.
Plano de Contas Correntes	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de contas correntes do PCASP para o exercício 2024.
Plano da Natureza da Receita	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da receita para o exercício 2024.
Plano da Natureza da Despesa	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da despesa para o exercício 2024.
Plano de Fonte/Destinação de Recursos	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de fonte/destinação de recursos para o exercício 2024.

Referidos planos devem ser observados pelos entes jurisdicionados do TCE RO para fins da efetivação dos atos e fatos contábeis, por meio dos arquivos relacionados no capítulo 4 (entidades da esfera estadual), capítulo 5 (entidades da esfera municipal) e capítulo 6 (consórcios públicos) deste Manual, com exceção das empresas estatais independentes, as quais devem seguir o plano de contas próprio.

Quanto ao Plano de Fonte/Destinação de Recursos, em 2024 será adotada estrutura diferenciada para os órgãos/entidades da esfera municipal e os Consórcios Públicos. Já os órgãos/entidades da esfera estadual continuarão com a estrutura mantida para 2023, apenas incrementando as atualizações das codificações de fontes, em atendimento às normas da STN para 2024.

3.1. Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 687, de 6 de julho de 2023, aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2024 (PCASP 2024) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2024 (PCASP Estendido 2024).

Segundo a referida portaria, os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

O TCE RO optou por adotar o modelo do PCASP Estendido, o qual já é utilizado como base para a geração da Matriz de Saldos Contábeis – MSC. O layout para o exercício 2024 está publicado no endereço < <https://portalsigap.tce.ro.tc.br/>>, no formato *.xlsx.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.2. Plano de Contas Correntes

O Plano de Contas Correntes é parte integrante do PCASP Estendido, conforme coluna “Atributo Obrigatório Conta Corrente”, e visa fornecer o detalhamento das contas contábeis.

A codificação da conta corrente deve ser informada no campo “Conta Corrente Contábil” do arquivo de “Lançamento Contábil”, no caso das entidades da esfera estadual, ou do arquivo “BALANCORR” no caso das entidades da esfera municipal (vide capítulos 4 e 5). Registre-se que nem toda conta contábil possui o atributo de conta corrente.

Assim, para o exercício 2024, as entidades da esfera estadual e empresas públicas mantêm a codificação de contas correntes adotada para 2023; já as entidades da esfera municipal contam com codificação diferenciada. As descrições e formatos das contas correntes encontram-se disponibilizados no Portal do Tribunal (<https://portalsigap.tce.ro.tc.br/>), de observância dos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia.

3.3. Plano da Natureza da Receita

O Plano de Natureza da Receita do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2024, está publicado no endereço <<https://portalsigap.tce.ro.tc.br/>>, no formato *.xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria nº 700, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, bem como, com as alterações para o exercício 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN¹, contemplando ainda com desdobramentos a partir do padrão estabelecido pela norma federal.

Destaca-se que as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias” são representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas, não constituindo novas categorias econômicas de receita. Dessa forma, a identificação das receitas intraorçamentárias, quando existentes, será feita pela substituição dos primeiros dígitos da classificação apresentada, dígitos 1 e 2, pelos códigos (dígitos) 7 e 8, respectivamente.

3.4. Plano da Natureza da Despesa

O Plano de Natureza da Despesa do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2024, está publicado no endereço <<https://portalsigap.tce.ro.tc.br/>>, no formato *.xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, no que se refere à aplicação aos Estados, DF e Municípios, combinado com a Portaria nº 448, de 13/09/2002—

¹ Disponível no link

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/07/2020&jornal=515&pagina=48&totalArquivos=222>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

STN, com relação ao detalhamento da natureza de despesa, bem como em consonância com a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de fevereiro de 2020, que alterou o Anexo II e Anexo III da Portaria nº 163/01.

As classificações não constituem um Ementário da Despesa, e sim um conjunto mínimo que serve de base para o arquivo "de-para" no SICONFI, possibilitando que as MSCs de todos os entes apresentem uma codificação padronizada. Os entes deverão utilizar, no planejamento e na execução orçamentárias, as classificações próprias, com as combinações possíveis de acordo com a Portaria STN/SOF nº 163.

As classificações apresentadas na tabela com os títulos "Modalidade Genérica" e "Elemento Genérico" não devem ser utilizados na execução, visto que todas as despesas devem ser executadas com a classificação completa. A inclusão dessas classificações tem como objetivo possibilitar o "depara" das combinações que não foram apresentadas na tabela.

3.5. Plano de Fonte/Destinação de Recursos

Os Planos de Fonte/Destinação de Recursos do TCE RO, para o exercício 2024, estão publicados no endereço < <https://portalsigap.tce.ro.tc.br/>>, no formato *.xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria STN nº 688, de 6 de julho de 2023 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Destaca-se que, para 2024, há dois planos de fonte/destinação: um a ser seguido pelos órgãos/entidades da esfera estadual, e outro pela esfera municipal e consórcios públicos. O primeiro mantém a estrutura atual, com código de Fonte/Destinação de Recursos composto de 8 dígitos, enquanto o segundo traz uma estrutura diferente, com até 12 dígitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 4 – ROL DOS ARQUIVOS DE REMESSA – ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ESFERA ESTADUAL E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES DA ADM. PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL

Para o exercício de 2024, está mantida para os órgãos e entidades da esfera estadual a obrigatoriedade de envio de 22 (vinte e dois) arquivos de remessa.

Ademais, as empresas estatais dependentes – tanto as integrantes da administração pública estadual como da municipal – também devem enviar os arquivos abaixo, em resumo:

Módulo	Arquivo	Nome	Formato
Contábil	Lançamento Contábil	LancContabil.xml	XML
	Conciliação Bancária	ConcBancaria.xml	XML
	Balancete de Verificação	BalanceteVerificacao.xml	XML
Orçamentário	Empenhos	Empenhos.xml	XML
	Estorno Empenho	EstornoEmpenho.xml	XML
	Liquidação	Liquidacao.xml	XML
	Estorno da Liquidação	EstornoLiquidacao.xml	XML
	Pagamento do Empenho	PgtoDoEmpenho.xml	XML
	Estorno do Pagamento do Empenho	EstornoPgtoDoEmpenho.xml	XML
Pessoal	Pessoal Ativo	PessoalAtivo.xml	XML
	Pessoal Inativo e Beneficiários	PessoalInativo.xml	XML
Contratos	Rol de Contratos	RolContratos.xml	XML
	Acompanhamento Contratual	AcompanhamentoContrato.xml	XML
	Arquivos de contratos	Contratos.zip	ZIP
	Arquivos de aditivos de contratos	AcompContratos.zip	ZIP
Obras	Rol Obras	RolObras.xml	XML
	Acompanhamento Obras/Serviços de Engenharia	AcompanhamentoObras.xml	XML
	Responsável Técnico	RespTecnico.xml	XML
	Relatório Fotográfico da Medição	RelatoriOfot.zip	ZIP
	Planilha da Obra	PlanObra.zip	ZIP
	Planilha da Obra Licitação	PlanLicitacao.zip	ZIP
Planilha da Obra Vencedor	PlanVencedor.zip	ZIP	

No capítulo 8 estão detalhadas as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 5 – ROL DOS ARQUIVOS DE REMESSA – ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ESFERA MUNICIPAL, COM EXCEÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS

Conforme informado na introdução, em 2024 os jurisdicionados da esfera municipal deverão remeter ao TCE/RO novos *layouts* do módulo contábil/orçamentário, mantendo-se, no entanto, os demais arquivos dos módulos de Pessoal, Contratos e Obras. Segue, portanto, a nova listagem de arquivos da remessa mensal dos órgãos e entidades da esfera municipal, contendo um rol de 42 (quarenta e dois) arquivos, em resumo:

Módulo	Arquivo	Nome	Formato	
Contábil	Plano Plurianual	PPA.xml	XML	
	Programas Plano Plurianual	PPAPROG.xml	XML	
	Lei de Diretrizes Orcamentarias	LDO.xml	XML	
	Programas da Lei de Diretrizes Orcamentarias	LDOPROG.xml	XML	
	Lei Orcamentaria Anual	LOA.xml	XML	
	Lei Orcamentaria Anual Atualizada	LOAATZ.xml	XML	
	Dados Lei Orcamentaria Anual	DADOSLOA.xml	XML	
	Programas da Lei Orcamentaria Anual	LOAPROG.xml	XML	
	Orgao	ORGAO.xml	XML	
	Unidade Orcamentaria	UOR.xml	XML	
	Projetos Atividades Operacoes Especiais	PRATIVOE.xml	XML	
	Receita Prevista	RECEITAP.xml	XML	
	Despesa Fixada	DESPESAF.xml	XML	
	Plano Plurianual Atualizado	PPAATZ.xml	XML	
	Programas Plano Plurianual Atualizado	PPAPROGATZ.xml	XML	
	Lei Diretrizes Orcamentarias Atualizado	LDOATZ.xml	XML	
	Programas Lei Diretrizes Orcamentarias Atualizado	LDOPROGATZ.xml	XML	
	Programa Extra	PROGEXT.xml	XML	
	Orgao Extra	ORGAOEXT.xml	XML	
	Unidade Orcamentaria Extra	UNIEXTRA.xml	XML	
	Projetos Atividades Operacoes Especiais Extra	PROJEXTR.xml	XML	
	Codigos Detalhamento Destinacoes Recursos	CDDR.xml	XML	
	Credor Fornecedor Identificacao Especial	CREFFOR.xml	XML	
	Inscricao Generica	CIG.xml	XML	
	Rol Responsaveis	ROLRESP.xml	XML	
	Id Consorcio	IDCONSORCIO.xml	XML	
	Historico Empenhos	HISTEMPENHO.xml	XML	
	Balancete IsoladoCodigoContabil	BALANCONT.xml	XML	
	Balancete IsoladoContaCorrente	BALANCORR.xml	XML	
	Pessoal	Pessoal Ativo	PessoalAtivo.xml	XML
		Pessoal Inativo e Beneficiários	PessoalInativo.xml	XML
	Contratos	Rol de Contratos	RolContratos.xml	XML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Módulo	Arquivo	Nome	Formato
	Acompanhamento Contratual	AcompanhamentoContrato.xml	XML
	Arquivos de contratos	Contratos.zip	ZIP
	Arquivos de aditivos de contratos	AcompContratos.zip	ZIP
Obras	Rol de Obras	RolObras.xml	XML
	Acompanhamento Obras/Serviços de Engenharia	AcompanhamentoObras.xml	XML
	Responsável Técnico	RespTecnico.xml	XML
	Relatório Fotográfico da Medição	RelatorioFot.zip	ZIP
	Planilha da Obra	PlanObra.zip	ZIP
	Planilha da Obra Licitação	PlanLicitacao.zip	ZIP
	Planilha da Obra Vencedor	PlanVencedora.zip	ZIP

No capítulo 8 estão detalhadas as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 6 – ROL DOS ARQUIVOS DE REMESSA – CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A partir de 2024, os consórcios públicos deverão enviar estruturas diferenciadas para os arquivos do módulo contábil, consistindo em apenas quatro arquivos: ENTESCON, BALVERF, BALEXOR e BALEXOD.

A relação completa está no quadro abaixo.

Módulo	Arquivo	Nome	Formato
Contábil	ENTESCON	ENTESCON.xml	XML
	BALVERF	BALVERF.xml	XML
	BALEXOR	BALEXOR.xml	XML
	BALEXOD	BALEXOD.xml	XML
Pessoal	Pessoal Ativo	PessoalAtivo.xml	XML
	Pessoal Inativo e Beneficiários	PessoalInativo.xml	XML
Contratos	Rol de Contratos	RolContratos.xml	XML
	Acompanhamento Contratual	AcompanhamentoContrato.xml	XML
	Arquivos de contratos	Contratos.zip	ZIP
	Arquivos de aditivos de contratos	AcompContratos.zip	ZIP
Obras	RolObras	RolObras.xml	XML
	Acompanhamento Obras/Serviços de Engenharia	AcompanhamentoObras.xml	XML
	Responsável Técnico	RespTecnico.xml	XML
	Relatório Fotográfico da Medição	RelatorioFot.zip	ZIP
	Planilha da Obra	PlanObra.zip	ZIP
	Planilha da Obra Licitação	PlanLicitacao.zip	ZIP
	PlanVencedora	PlanVencedora.zip	ZIP

No capítulo 8 estão detalhadas as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 7 – ROL DOS ARQUIVOS DE REMESSA – EMPRESAS ESTATAIS INDEPENDENTES

Para o exercício de 2024, está mantida para as empresas estatais não dependentes da administração pública, seja pertencentes à esfera estadual ou municipal, a obrigatoriedades de envio de 22 (vinte e dois) arquivos de remessa, em resumo:

Módulo	Arquivo	Nome	Formato
Contábil	Balancete de Verificação Empresas	BalanceteVerificacaoEmpr.xml	XML
	Conta Contábil	ContaContabil.xml	XML
	Lançamento Contábil Empresas	LancContabilEmpr.xml	XML
Orçamentário	Empenhos	Empenhos.xml	XML
	Estorno Empenho	EstornoEmpenho.xml	XML
	Liquidação	Liquidacao.xml	XML
	Estorno da Liquidação	EstornoLiquidacao.xml	XML
	Pagamento do Empenho	PgtoDoEmpenho.xml	XML
	Estorno do Pagamento do Empenho	EstornoPgtoDoEmpenho.xml	XML
Pessoal	Pessoal Ativo	PessoalAtivo.xml	XML
	Pessoal Inativo e Beneficiários	PessoalInativo.xml	XML
Contratos	Rol de Contratos	RolContratos.xml	XML
	Acompanhamento Contratual	AcompanhamentoContrato.xml	XML
	Arquivos de contratos	Contratos.zip	ZIP
	Arquivos de aditivos de contratos	AcompContratos.zip	ZIP
Obras	Rol Obras	RolObras.xml	XML
	Acompanhamento Obras/Serviços de Engenharia	AcompanhamentoObras.xml	XML
	Responsável Técnico	RespTecnico.xml	XML
	Relatório Fotográfico da Medição	RelatorioFot.zip	ZIP
	Planilha da Obra	PlanObr.zip	ZIP
	Planilha da Obra Licitação	PlanLicitacao.zip	ZIP
	Planilha da Obra Vencedor	PlanVencedora.zip	ZIP

No capítulo 8 estão detalhadas as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO 8 – DETALHAMENTO DOS ARQUIVOS XML - EXERCÍCIO 2024 – v. 2024.0

8.1 Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis

Esse arquivo, a ser enviado mensalmente por todas as unidades da esfera estadual e as empresas estatais dependentes da Administração pública do Estado e dos Municípios, contém o registro de todos os lançamentos contábeis originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabil.xml" Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (Item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mais de um número de controle em datas diferentes para a mesma unidade. O saldo de débito e crédito do lançamento deve ser igual o mesmo para um único número.	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaa-um-dí. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Código da Conta Contábil	cod	Caractere	9	Código da Conta Contábil analítica. Deve conter 9 dígitos.	Obrigatório
Conta Corrente Contábil	ccc	Caractere	100	Conta corrente contábil se a conta contábil assum o esq, conforme coluna "Atributo Obrigatório Conta Corrente" do Plano de Contas PCASP do TCE-RO. O formato é o constante da tabela "Contas Correntes". Deve ser informado sem ponto ou qualquer outro caractere de concatenação.	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido
Tipo do Lançamento	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01- Credor 02- Devedor	Obrigatório
Histórico do Lançamento	his	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	val	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório
Indicativo de Estorno de Lançamento	est	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde ao de estorno. Opções de preenchimento: "S" - Sim ou "N" - Não	Obrigatório
Atributo Superávit Financeiro	asf	Caractere	1	Indica se a Conta Contábil é associada ao Atributo Superávit Financeiro X. Informar "P" (Patrimonial) ou "F" (Financeiro) caso a Conta Contábil for associada ao Atributo Superávit Financeiro X (Conforme Plano de Contas PCASP do TCE-RO), tabela "PCASP Estendido")	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido
Indicador de Lançamento Manual	manal	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

8.2 Módulo Contábil – Conciliações Bancárias

O arquivo de conciliações bancárias, a ser elaborado uma vez por exercício, deve contemplar a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Arquivo: "ConcBancaria.xml" Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poderstorgão.	Obrigatório
Código do Banco	banco	Númerico	4	Código do banco	Obrigatório
Código da Agência Bancária	ag	Númerico	6	Código da agência	Obrigatório
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	15	Código da conta bancária. Obs.: Deve existir conta bancária previamente cadastrada.	Obrigatório
Número Sequencial	conc	Númerico	4	Número Sequencial da Operação de Conciliação	Obrigatório
Tipo de Operação	tipo	Númerico	2	Preencher conforme opções: 01 - Entradas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: entrada. Soma no banco); 02 - Saídas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: saída. Diminui banco); 03 - Entradas não registradas na contabilidade (Tipo: saída. Diminui banco); 04 - Saídas não registradas na contabilidade (Tipo: entrada. Soma no banco); 05 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: entrada. Soma no banco); 06 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: saída. Diminui banco)	Obrigatório
Data da Operação	dataop	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que o fato gerador da pendência bancária ocorreu.	Obrigatório
Data da regularização	datareg	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que a pendência bancária se efetivou no extrato bancário ou em que o lançamento contábil de regularização foi concluído. Em caso de não haver regularização no extrato até o envio da remessa explicitar os motivos na descrição da operação	Obrigatório
Valor da Operação	val	Númerico	16	Valor da operação	Obrigatório
Tipo de Documento de Conciliação	doc	Númerico	2	Preencher conforme opções: 01 - Cheques emitido pela tesouraria; 02 - Ordens de Pagamento; 03 - Avisos de Débito; 04 - D O C ou TED; 05 - Boleto de pagamento; 06 - Depósitos bancários; 07 - Aviso de crédito recebido	Obrigatório
Número do Documento	num	Caractere	16	Corresponde ao número do documento comprobatório do valor não registrado em extrato bancário ou pela contabilidade.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Descrição da Operação	op	Caractere	255	Corresponde ao histórico da operação de conciliação. Obs.: Em caso de transferências entre contas ou ajuste de código DDF, deverá constar o número da conta de contrapartida.	Obrigatório

8.3 Módulo Contábil – Balancete de Verificação

O arquivo do Balancete de Verificação será enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2024, e deverá evidenciar a posição de encerramento em 31/12/2023. Os saldos serão a base inicial para fins acompanhamento contábil da entidade.

Arquivo: “BalanceteVerificacao.xml” Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cpj	Caractere	14	Número do cpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	9	Código da Conta Contábil analítica. Deve conter 9 dígitos.	Obrigatório
Saldo Inicial	saldoini	Valor	16	Valor do saldo inicial do exercício.	Obrigatório
Movimento a Crédito	credito	Valor	16	Valor total das movimentações a Crédito da conta.	Obrigatório
Movimento a Débito	debito	Valor	16	Valor total das movimentações a Débito da conta.	Obrigatório
Saldo Final do Exercício	saldofim	Valor	16	Valor total apurado no final do exercício.	Obrigatório

8.4 Módulo Contábil – PPA

Contempla os dados do Plano Plurianual do Município, concernente ao exercício de referência da remessa mensal.

Arquivo: “PPA.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cpj	Caractere	14	Número do cpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	numregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicioppavigente	Número	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato A.A.A.A.	Obrigatório
Ano final do PPA	anofinalppa	Número	4	Ano final da vigência do PPA. Formato A.A.A.A.	Obrigatório
Número da lei municipal que aprovou o PPA	numleomunicipalppa	Caractere	8	Número da lei municipal da aprovação do PPA.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ano da lei municipal que aprovou o PPA	anoleimunicipalaprovooppa	Número	4	Ano da lei municipal da aprovação do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Data de publicação da Lei do PPA	datapublicacaoleippa	Data	10	Data de publicação da Lei do PPA. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Valor total do PPA	valortotalppa	Decimal	17	Valor total do PPA em R\$.	Obrigatório

8.5 Módulo Contábil – PPAPROG

Contempla todos os programas aprovados no Plano Plurianual do Município, concernente ao exercício de referência da remessa mensal.

Arquivo: "PPAPROG.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder. <i>Exigido.</i>	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppavigente	Número	4	Ano de início de vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Código do programa	codigoprograma	Caractere	4	Código do programa no PPA.	Obrigatório
Descrição do Programa	descricaooprograma	Caractere	250	Contempla os programas definidos prioritariamente na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de referência da remessa mensal.	Obrigatório
Objetivo do Programa	objetivoprograma	Caractere	250	Descrição do objetivo do programa no PPA.	Obrigatório
Diretriz do Programa	diretrizoprograma	Caractere	250	Conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento governamental. Contempla as informações de alteração do percentual (valor) autorizado na L.O.A.	Fevereiro a Dezembro
Situação Problema do Programa	situacaooproblemaprograma	Caractere	250	Informar qual a situação problema que o programa se propõe a resolver. A situação-problema é um conjunto de condições ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam a sociedade estando no âmbito da atuação governamental.	Obrigatório
Tipo do Programa	tipoprograma	Número	1	1 – Apoio 2 – Finalístico em Educação 3 – Finalístico em Saúde 4 – Finalístico em Assistência Social 5 – Finalístico em Previdência 6 – Finalístico em outras áreas	Obrigatório
Indicador do Programa	indicadoroprograma	Caractere	90	Metodologia capaz de medir o desempenho do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2, 3, 4 e 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Fonte do Indicador do Programa	fonteindicadorprograma	Caractere	90	Informar a fonte utilizada para definição do indicador do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2,3,4 e 5.
Referência Atual do Indicador do Programa	referenciaatualindicadorprograma	Decimal	17	Informar a medição atual do indicador do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2,3,4 e 5.
Referência Esperada do Indicador do Programa	referenciaesperadaindicadorprograma	Decimal	17	Informar a medição desejada do indicador do programa para o último ano do PPA.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2,3,4 e 5.
Valor total do programa	valortotalprograma	Decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório

8.6 Módulo Contábil – LDO

Contempla as informações sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** do Município que orientou a elaboração do orçamento do exercício de referência da remessa mensal.

Arquivo: "LDO.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicioppavigente	Numérico	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LDO	anovigenciado	Numérico	4	Ano da vigência da LDO. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da Lei Municipal que aprovou a LDO	numerosleimunicipaldo	Caractere	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LDO.	Obrigatório
Ano da Lei Municipal que aprovou a LDO	anoleimunicipaldo	Numérico	4	Ano da Lei Municipal que aprovou a LDO. Formato AAAA.	Obrigatório
Data de publicação da Lei de LDO	datapublicacaoleido	Data	10	Data de publicação da Lei de LDO. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
A LDO estabeleceu os programas prioritários para a execução no exercício seguinte?	ldoestabeleceprogramasprioritarios	Numérico	1	1 - Sim 2 - Não Se os programas prioritários foram estabelecidos na LDO então o arquivo LDOPROGR.XML deverá ser enviado com o mesmo ano.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Receita Total	valorcorrentemetafiscalbrabreitatotal	Decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Receita Total em R\$.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Despesa Total	valorcorrentemetafiscaldespesatotal	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Despesa Total em R\$.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Primário	valorcorrentemetafiscalresultadoprimary	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Primário em R\$. Valor do campo pode ser negativo.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Nominal	valorcorrentemetafiscalresultadonominal	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Nominal em R\$. Valor do campo pode ser negativo.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Pública Consolidada	valorcorrentemetafiscaldividapublicaconsolidada	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Pública Consolidada em R\$.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Consolidada Líquida	valorcorrentemetafiscaldividaconsolidadaliquida	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Consolidada Líquida em R\$.	Obrigatório

8.7 Módulo Contábil – LDOPROG

Contempla os **programas definidos prioritariamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de referência da remessa mensal.

Arquivo: "LDOPROG.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppavigente	Numérico	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da LDO vigente	anoldovigente	Numérico	4	Ano da LDO vigente. Formato AAAA.	Obrigatório
Código do programa	codigoprograma	Caractere	4	Identificação única do programa.	Obrigatório
Descrição do programa	descriçãoprograma	Caractere	250	Descrição do programa.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Caráter do Programa	caraterprograma	Número	1	1 - Duração continuada 2 - Duração não continuada A LDO deverá contemplar os programas de duração continuada, previstos no PPA, bem como aqueles de duração limitada ao exercício de referência da LDO. Assim sendo, o código do programa de duração continuada deverá ter sido informado no arquivo PPAPROG.XML ou no PPAFRGATZ.XML.	Obrigatório
Valor total do Programa	valortotalprograma	decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório

8.8 Módulo Contábil – LOA

Contempla dados da **Lei Orçamentária Anual** concernente ao exercício de referência da remessa mensal.

Arquivo: "LOA.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppavigente	Numérico	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LDO	anovigencialdo	Numérico	4	Ano da vigência da LDO. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LOA	anovigencialoa	Numérico	4	Ano da vigência da LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da LOA	numeraloa	Numérico	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LOA.	Obrigatório
Ano da LOA	anoloa	Numérico	4	Ano da Lei Municipal que aprovou a LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Data da Publicação da LOA	datapublicacaooa	Data	10	Data de publicação da Lei da LOA. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Valor para Abertura de Crédito Adicional Suplementar	valoraberturacreditoadicional	Decimal	17	Informar o valor em reais (R\$) estabelecido na LOA para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Se o valor estabelecido for em percentual, efetuar a conversão e informar o valor em reais.	Obrigatório
Receita Total Prevista do Município	receitatalprevistamunicipio	Decimal	17	Receita total prevista do Município em R\$.	Obrigatório
Nível de aprovação da dotação orçamentária na LOA	nivelprovacaodotacaoo rcamentarialoa	Numérico	1	1- Categoria econômica 2- Grupo de natureza da despesa 3- Modalidade de aplicação 4- Elemento de despesa 5- Subelemento de despesa	Obrigatório
Despesa Total Fixada do Município	despesatotalfixadamunicipio	Decimal	17	Despesa total fixada do Município em R\$.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.9 Módulo Contábil – LOAAZ

Contempla as informações de alteração do percentual (valor) autorizado na LOA.

Arquivo: "LOAAZ.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Número da LOA	numeroLOA	Número	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LOA.	Obrigatório
Ano da LOA	anoLOA	Número	4	Ano da Lei Municipal que aprovou a LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da lei municipal que aprovou a LOA alterada	numeroleimunicipalprovouloaalterada	Caractere	8	Número da Lei Municipal que aprovou a alteração da LOA.	Obrigatório
Ano da lei municipal que aprovou a LOA alterada	anoleimunicipalprovouloaalterada	Número	4	Ano da Lei Municipal que aprovou a alteração da LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Data de publicação da LOA alterada	datapublicacaoalteredada	Data	10	Data de publicação da Lei da LOA alterada. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Valor Atualizado para Abertura de Crédito Adicional Suplementar	valoratualizadoaberturacreditoadicional	Decimal	17	Informar o valor total, em reais (R\$) para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Se o valor estabelecido for em percentual, efetuar a conversão e informar o valor em reais.	Obrigatório

8.10 Módulo Contábil – DADOSLOA

Contempla dados da Lei Orçamentária Anual referente à Unidade Gestora.

Arquivo: "DADOSLOA.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano da vigência da LOA	anovigencialoa	Número	4	Ano da vigência da LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da LOA	numeroLOA	Número	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LOA.	Obrigatório
Ano de aprovação da LOA	anoLOA	Número	4	Ano de aprovação da LOA.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Receita Total Previsão da Unidade Gestora	receitototalprevisao-unidadegestora	Decimal	17	Receita total prevista da Unidade Gestora em R\$. Caso a Unidade Gestora não possua receita orçamentária, informar o valor zero.	Obrigatório
Nível de aprovação da dotação orçamentária na LOA	nive laprovaoca dotac aorçamentaria	Número	1	1- Categoria econômica 2- Grupo de natureza da despesa 3- Modalidade de aplicação 4- Elemento de despesa 5- Subelemento de despesa	Obrigatório
Despesa Total Fixada da Unidade Gestora	despesatotalfixadainidadegestora	Decimal	17	Despesa total fixada da Unidade Gestora em R\$.	Obrigatório

8.11 Módulo Contábil – LOAPROG

Contempla os programas da Unidade Gestora.

Arquivo: "LOAPROG.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoiniciodppavigente	Número	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LDO	anovigenciado	Número	4	Ano da vigência da LDO. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LOA	anovigencia loa	Número	4	Ano da vigência da LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da LOA	numero loa	Número	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LOA.	Obrigatório
Código do Programa	codigoprograma	Caractere	4	Identificação única do programa.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	250	Descrição do programa.	Obrigatório
Caráter do Programa	carateoprograma	Número	1	1 - Duração continuada 2 - Duração não continuada A LOA deverá contemplar os programas de duração continuada, previstos no PPA, bem como aqueles de duração limitada ao exercício de referência. Assim sendo, o código do programa de duração continuada deverá ter sido informado previamente no arquivo PPAPROG.XML ou PPAPROGATZ.XML.	Obrigatório
Valor total do programa	valortotalprograma	Decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.12 Módulo Contábil – ÓRGÃO

Conterá os novos órgãos criados durante o ano.

Arquivo: "ORGAO.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código do Órgão	codigoorgao	Caractere	6	Código de identificação única do Órgão.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	60	Descrição do Órgão.	Obrigatório
Código do Órgão Superior	codigoorgaosuperior	Caractere	6	Código de identificação única do Órgão Superior. Órgão superior para efeito do sistema é aquele da administração direta que tenha entidades por ele supervisionadas. Caso o órgão seja o próprio órgão superior preencher o campo órgão superior com o código do órgão.	Obrigatório

8.13 Módulo Contábil – UOR

Contempla a lista de **Unidades Orçamentárias** da Unidade Gestora conforme codificação publicada na Lei Orçamentária Municipal.

Arquivo: "UOR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Órgão	orgao	Caractere	6	Órgão a que está vinculada a unidade orçamentária. Ex.: Órgão – Secretaria Municipal de Assistência Social Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social.	Obrigatório
Código da Unidade Orçamentária	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código de identificação única da Unidade Orçamentária.	
Descrição	descricao	Caractere	60	Descrição da Unidade Orçamentária.	Obrigatório
Data de criação	datacriacao	Data	10	Data de criação da Unidade Orçamentária. Formato AAAA-MM-DD.	Não obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.14 Módulo Contábil – PRATIVOE

Contempla a lista das **ações** distribuídas em Projetos\Atividades\Operações Especiais utilizados pela Unidade Gestora conforme codificação publicada na Lei Orçamentária Municipal.

Arquivo: "PRATIVOE.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/fórgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Nunérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	90	Descrição.	Obrigatório
Tipo da Ação	tipoacao	Nunérico	1	1-Projeto 2-Atividade 3-Operação Especial	Obrigatório
Código da Ação	codigoacao	Caractere	5	Código de identificação única da Ação.	Obrigatório

8.15 Módulo Contábil – RECEITAP

Contempla a **receita prevista** de cada Unidade Gestora conforme codificação constante no orçamento inicial.

Arquivo: "RECEITAP.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/fórgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Nunérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Categoria Econômica	categoriaeconomic	Nunérico	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Origem	origem	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Especie	especie	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Detalhamento1	detalhamento1	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Detalhamento2	detalhamento2	Caractere	2	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Detalhamento3	detalhamento3	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Tipo	tipo	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Código do Grupo de Fonte/Destinação de Recursos	codigo grupo fonte e destino recursos	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Conta Redutora	conta redutora	Caractere	1	1 - Sim 2 - Não As contas redutoras deverão ser informadas neste arquivo utilizando-se a mesma codificação da conta redutora, sem utilização de sinal negativo, e preenchendo o campo "conta redutora" com 1 - Sim.	Obrigatório
Valor Previsto Anual	valor previsto anual	Decimal	17	Valor total previsto anual em R\$.	Obrigatório

8.16 Módulo Contábil – DESPESAF

Contempla as **Dotações Orçamentárias** de cada Unidade Gestora conforme codificação constante no orçamento inicial.

Arquivo: "DESPESAF.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumero registro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código do Órgão	codigo orgao	Caractere	6	Código de identificação única do Órgão.	Obrigatório
Código da Unidade Orçamentária	codigo unidade orçamentaria	Caractere	6	Código de identificação única da Unidade Orçamentária.	Obrigatório
Função	funcao	Caractere	2	Conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Sub Função	subfuncao	Caractere	3	Código da "Subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório
Programa	programa	Caractere	4	Programa.	Obrigatório
Código da Ação (Projeto/Atividade/Operações Especiais)	codigoacao	Caractere	5	Código de identificação única da Ação.	Obrigatório
Categoria Econômica da Despesa	categoria economica da despesa	Numérico	1	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório
Grupo de Natureza da despesa	grupo natureza da despesa	Numérico	1	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Modalidade de Aplicação	modalidadeaplicacao	Número	2	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório
Elemento de despesa	elementodespesa	Número	2	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório
Código do Grupo de Fonte/Destinação de Recursos	codigogrupofontedestinacaorecursos	Número	1	Conforme Tabela de codificação 'Fonte/Destinação' e regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Valor Fixado Anual	valorfixadoanual	Decimal	17	Valor total fixado anual em R\$.	Obrigatório

8.17 Módulo Contábil – PPAATZ

Contempla os dados do **Plano Plurianual Atualizado** do Município.

Arquivo: "PPAATZ.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poderão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano do início do PPA vigente	anoinicioppvigente	Número	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da lei municipal que aprovou o PPA alterado	numleomunicipalprovouppaalterado	Caractere	8	Número da lei municipal da aprovação do PPA alterado.	Obrigatório
Ano da lei municipal que aprovou o PPA alterado	anoleomunicipalprovouppaalterado	Número	4	Ano da lei municipal da aprovação do PPA alterado. Formato AAAA.	Obrigatório
Data de publicação da Lei do PPA alterado	datapublicacaoleippaalterado	Data	10	Data de publicação da Lei do PPA alterado. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Ano do exercício da vigência do PPA alterado	anoexerciciovigenciappaalterado	Número	4	Informar o ano do exercício da vigência do PPA alterado. Formato AAAA.	Obrigatório
Houve alteração nos programas de governo?	houvealteracaoprogramasgoverno	Número	1	1- Sim 2- Não Se houver quaisquer alterações nos programas de governo, o arquivo PPAPROGATZ.XML deverá obrigatoriamente ser enviado.	Obrigatório

8.18 Módulo Contábil – PPAPROGATZ

Contempla os **programas incluídos, excluídos e alterados** no Plano Plurianual do Município.

Arquivo: "PPAPROGATZ.xml"

Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppvigente	Número	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da lei municipal que aprovou o PPA alterado	numleimunicipa la ppouppaalterado	Caractere	8	Informar o número da lei municipal que aprovou o PPA alterado.	Obrigatório
Código do programa	codigoprograma	Caractere	4	Código do programa no PPA.	Obrigatório
Descrição do Programa	descricãoprograma	Caractere	90	Descrição do programa no PPA.	Obrigatório
Objetivo do Programa	objetivoprograma	Caractere	250	Descrição do objetivo do programa no PPA.	Obrigatório
Diretriz do Programa	diretrizprograma	Caractere	250	Conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento governamental.	Obrigatório
Situação Problema do Programa	situacãoproblemapro grama	Caractere	250	Informar qual a situação problema que o programa se propõe a resolver. A situação-problema é um conjunto de condições ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam a sociedade e estão no âmbito da situação governamental.	Obrigatório
Tipo de Programa	tipoprograma	Número	1	1 – Apoio 2 – Finalístico em Educação 3 – Finalístico em Saúde 4 – Finalístico em Assistência Social 5 – Finalístico em Previdência 6 – Finalístico em outras áreas	Obrigatório
Indicador do Programa	indicadorprograma	Caractere	90	Metodologia capaz de medir o desempenho do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2, 3, 4 e 5.
Fonte do Indicador do Programa	fontindicadorprogra ma	Caractere	90	Informar a fonte utilizada para definição do indicador do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2, 3, 4 e 5.
Referência Atual do Indicador do Programa	referenciaatualindica dorprograma	Decimal	17	Informar a medição atual do indicador do programa.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2, 3, 4 e 5.
Referência Esperada do Indicador do Programa	referenciaesperadaind icadorprograma	Decimal	17	Informar a medição desejada o indicador do programa para o último ano do PPA.	Obrigatório, quando o campo Tipo de Programa for igual a 2, 3, 4 e 5.
Valor total atualizado do programa	valortotalatualizado programa	Decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Tipo da atualização	tiposatualizacao	Número	1	1- alteração 2- inclusão 3- exclusão Alteração: quando se tratar de alterações procedidas nos programas pré-existent, envolvendo, por exemplo, metas, ações, custos, etc. Inclusão: quando se tratar de inclusão de programas não previstos anteriormente no PPA, que serão agora executados. Exclusão: quando se tratar da exclusão de programas previstos anteriormente no PPA, que não serão mais executados.	Obrigatório

8.19 Módulo Contábil – LDOATZ

Contempla os dados da LDO Atualizada do Município.

Arquivo: "LDOATZ.xml"
Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/gestão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppvigente	Número	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da LDO vigente	anoldovigente	Número	4	Ano da LDO vigente. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da lei municipal que aprovou a LDO alterada	numleimunicipalprovoulalderada	Caractere	8	Número da Lei Municipal que aprovou a LDO alterada.	Obrigatório
Ano da lei municipal que aprovou a LDO alterada	anoleimunicipalprovoulalderada	Número	4	Ano da Lei Municipal que aprovou a LDO alterada. Formato AAAA.	Obrigatório
Data de publicação da Lei da LDO alterada	datapublicacaoleidoalterada	Data	10	Data de publicação da Lei de LDO alterada. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Ano do exercício da vigência da LDO alterada	anoexerciciovigenciadoalterada	Número	4	Ano do exercício da vigência da LDO alterada. Formato AAAA.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Houve alterações nos programas prioritários de governo?	houvealteracosprogramasprioritariosgoverno	Número	1	1 – Sim 2 – Não Se houver quaisquer alterações nos programas prioritários de governo, o arquivo LDOPROGATZ.XML deverá obrigatoriamente ser enviado. Quando a alteração, inclusão ou exclusão for relativa a programas de natureza continuada, consequentemente deverá ocorrer a alteração no PPA.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Receita Total	valorcorrentemetafiscalreceptotal	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Receita Total em R\$.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Despesa Total	valorcorrentemetafiscaldespesatotal	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Despesa Total em R\$.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Primário	valorcorrentemetafiscalresultadoprimary	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Primário em R\$. Valor do campo pode ser negativo.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Nominal	valorcorrentemetafiscalresultadonominal	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para o Resultado Nominal em R\$. Valor do campo pode ser negativo.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Pública Consolidada	valorcorrentemetafiscaldividapublicaconsolidada	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Pública Consolidada em R\$.	Obrigatório
Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Consolidada Líquida	valorcorrentemetafiscaldividaconsolidadaliquida	decimal	17	Valor Corrente estabelecido como meta fiscal para o ano de referência para a Dívida Consolidada Líquida em R\$.	Obrigatório

8.20 Módulo Contábil – LDOPROGATZ

Contempla os programas incluídos, excluídos e alterados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício vigente.

Arquivo: "LDOPROGATZ.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano inicial do PPA vigente	anoinicialppvigente	Numérico	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da LDO vigente	anoldovigente	Numérico	4	Ano da LDO vigente. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da Lei Municipal que aprovou a LDO alterada	numeroleimunicipalaprovidoadalterada	Caractere	8	Informar o número da Lei Municipal que aprovou a LDO alterada.	Obrigatório
Código do programa	codigoprograma	Caractere	4	Identificação única do programa.	Obrigatório
Descrição do programa	descricaoprograma	Caractere	250	Descrição do programa.	
Caráter do Programa	caraterprograma	Numérico	1	1 - Duração continuada 2 - Duração não continuada A LDO deverá contemplar os programas de duração continuada, previstos no PPA, bem como aqueles de duração limitada ao exercício da referência da LDO. Assim sendo, o código do programa de duração continuada deverá ter sido informado no arquivo PPAPROG.XML ou no PPAPROGATZ.XML.	Obrigatório
Valor total atualizado do Programa	valortotalprograma	Decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório
Tipo da atualização	tiposatualizacao	Numérico	1	1- alteração 2- inclusão 3- exclusão Alteração: quando se tratar de alterações procedidas nos programas pré-existentes, envolvendo, por exemplo, metas, ações, custos, etc. Inclusão: quando se tratar de inclusão de programas não previstos anteriormente na LDO, que serão agora executados. Exclusão: quando se tratar de exclusão de programa previsto anteriormente na LDO, que não serão mais executados.	Obrigatório

8.21 Módulo Contábil – PROGEXT

Conterá os novos programas criados durante o ano.

Arquivo: "PROGEXT.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/jurisdção.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Ano inicial do PPA vigente	anoinicioppavigente	Numérico	4	Ano de início da vigência do PPA. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LDO	anovigenciado	Numérico	4	Ano da vigência da LDO. Formato AAAA.	Obrigatório
Ano da vigência da LOA	anovigenciaoa	Numérico	4	Ano da vigência da LOA. Formato AAAA.	Obrigatório
Número da LOA	numerooa	Numérico	8	Informar o número da Lei Orçamentária Anual (LOA).	Obrigatório
Código do Programa	codigoprograma	Caractere	4	Código de identificação única do programa.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	250	Descrição	Obrigatório
Caráter do Programa	caraterprograma	Numérico	1	1 - Duração continuada 2 - Duração não continuada	Obrigatório
Valor total do Programa	valortotalprograma	Decimal	17	Valor total do programa em R\$.	Obrigatório

8.22 Módulo Contábil – ORGAOEXT

Conterá os novos órgãos criados durante o ano.

Arquivo: "ORGAOEXT.xml"
Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código do Órgão	codigoorgao	Caractere	6	Código de identificação única do Órgão.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	60	Descrição	Obrigatório
Código do Órgão Superior	codigoorgaosuperior	Caractere	6	Código de identificação única do Órgão Superior.	Obrigatório

8.23 Módulo Contábil – UNIEXTRA

Conterá as novas unidades orçamentárias criadas durante o ano.

Arquivo: "UNIEXTRA.xml"
Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Númerico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Órgão	orgao	Caractere	6	Informar o Órgão.	Obrigatório
Código da Unidade Orçamentária	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código de identificação única da Unidade Orçamentária.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	60	Descrição.	Obrigatório
Data de Criação	datacriacao	Data	10	Informar a data de criação da Unidade Orçamentária.	Não obrigatório

8.24 Módulo Contábil – PROJEXTR

Conterá projetos/atividades/Operações Especiais criados ao longo do ano.

Arquivo: "PROJEXTR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Númerico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Descrição	descricao	Caractere	90	Descrição.	Obrigatório
Tipo da Ação	tipocacao	Númerico	1	1-Projeto 2-Atividade 3-Operação Especial	Obrigatório
Código da Ação	codigocacao	Caractere	5	Código de identificação única da Ação.	Obrigatório

8.25 Módulo Contábil – CDDR

Contempla os **Códigos do Detalhamento das Fontes/Destações de Recursos** utilizados na entidade quando a parte variável da **Tabela Auxiliar "FONTEDESTINACAO"** for igual a 'XXXX' (convênios ou outros instrumentos congêneres)

Arquivo: "CDDR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Númerico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código da especificação da fonte/destinação de recursos (CDF) – parte fixa.	codigodesinacao recursos	Caractere	3	Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Código do detalhamento da destinação de recursos (CDDR) – parte variável	codigodetalhamentodesinacaorecursos	Caractere	4	Conforme vinculação com a Tabela de codificação "Fonte/Destinação" (XXXX). Código que identifica a destinação dos recursos, conforme convênios e/ou outros instrumentos congêneres firmados. Obrigatório quando o campo Código da Especificação/Detalhamento das Fontes/Destações de Recursos – parte variável for "XXXX" (XXXX deve ser diferente de 0000), conforme Tabela de codificação.	Obrigatório
Nome do código de destinação de recursos	nomecodigodesinacaorecursos	Caractere	250	Nome do código de destinação de recursos.	Obrigatório quando o campo CÓDIGO DO DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS for um convênio ou outro instrumento congêneres.

8.26 Módulo Contábil – CREDFOR

Contempla o Credor/Fornecedor ou Identificação Especial, a serem cadastrados pela entidade

Arquivo: "CREDFOR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Tipo de identificação	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01- CPF 02- CNPJ 03- Identificação especial Códigos 01 a 02: CNPJ/CPF que identifica o credor/fornecedor. CPF: 9 dígitos; CNPJ: 14 dígitos Código 03: Identificação Especial - quando se tratar de código que indica individualmente um credor/fornecedor/devedor sem CPF ou CNPJ.	Obrigatório
Código do credor/fornecedor	codigocredforfornecedor	Caractere	14	Código de identificação única do Credor/Fornecedor.	Obrigatório
Nome do credor/fornecedor	nomecredforfornecedor	Caractere	70	Informar o nome do credor/fornecedor.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Logradouro	logradouro	Caractere	40	Informar o logradouro.	Obrigatório
Número	numero	Caractere	10	Informar o número.	Obrigatório
Complemento	complemento	Caractere	40	Informar o complemento.	Opcional
CEP	cep	Caractere	8	Informar o CEP.	Obrigatório
Bairro	bairro	Caractere	40	Informar o bairro.	Obrigatório
Município	municipio	Caractere	40	Informar o Município.	Obrigatório
UF	uf	Caractere	2	Informar a Unidade Federativa (UF).	Obrigatório
DDD/Telefone	dddtelefone	Caractere	20	Informar o DDD/Telefone.	Obrigatório

8.27 Módulo Contábil – CIG

Contempla as Inscrições Genéricas, a serem cadastradas pela entidade.

Arquivo: "CIG.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	numregistro	Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Tipo de identificação	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor /fornecedor / devedor. Códigos 04 a 09: agrupam os credores/fornecedores e/ devedores por tipo, processo ou outra característica, conforme listagem: 04-INScrição GENÉRICA- FESTOS A PAGAR-EXERCÍCIOS ANTERIORES 05-INScrição GENÉRICA- SENTENÇAS JUDICIAIS NATUREZA ALIMENTAR 06-INScrição GENÉRICA- SENTENÇAS JUDICIAIS-OUTROS 07-INScrição GENÉRICA-PRECATÓRIOS- NATUREZA ALIMENTAR 08-INScrição GENÉRICA- PRECATÓRIOS-OUTROS 09-INScrição GENÉRICA-OUTROS	Obrigatório
Código de identificação	codigoidentificacao	Numérico	14	Código de identificação única da inscrição genérica.	Obrigatório
Nome	nome	Caractere	250	Informar o nome.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.28 Módulo Contábil – ROLRESP

Contempla o rol de **pessoas responsáveis** por um dos seguintes cargos-chave: Ordenador de Despesas / Dirigente Máximo, Responsável Técnico pela Contabilidade, Responsável pelo Controle Interno, Procurador e Membros da Diretoria.

Arquivo: "ROLRESP.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder público.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Tipo do Responsável	tiporesponsavel	Número	2	Preencher conforme opções: 01-Ordenador de Despesas / Dirigente Máximo; 02-Responsável Técnico pela Contabilidade 03-Responsável pelo Controle Interno 04-Procurador 05-Membros da Diretoria	Obrigatório
CPF do Responsável	cpfdoresponsavel	Caractere	11	Informar o CPF do responsável.	Obrigatório
Telefone do Responsável	telefoneresponsavel	Caractere	11	Telefone do responsável para comunicações com o TCE/RO.	Obrigatório
E-mail do Responsável	emaioresponsavel	Caractere	50	E-mail do responsável para comunicações com o TCE/RO.	Obrigatório
Cargo ou função na estrutura da Entidade	cargofuncaoeresponsavel	Caractere	200	Cargo ou função exercidos pelo responsável na estrutura da unidade gestora.	Obrigatório
Data Inicial do Período Mensal da Atividade do Responsável	datainicio	Data	10	Data inicial do período mensal da atividade do responsável. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Data Final do Período Mensal da Atividade do Responsável	datafim	Data	10	Data final do período mensal da atividade do responsável. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório
Tipo do Ato de Movimentação do Responsável	tipootomovimentacao	Número	1	Tipo do ato de movimentação do Responsável: 1 - Designação 2 - Destituição	Obrigatório
Tipo do Documento do Ato de Movimentação do Responsável	tipodocumentootomovimentacao	Número	1	Tipo de documento do ato de movimentação do Responsável: 1 - Portaria/Decreto 2 - Outros	Obrigatório
Número do Ato de Movimentação do Responsável	numerootomovimentacao	Caractere	15	Número do ato de movimentação, seja de designação ou de destituição, conforme campo "Tipo de Ato de Movimentação do Responsável"	Obrigatório
Ano do Ato de Movimentação do Responsável	anootomovimentacao	Número	4	Ano do ato de movimentação, seja de designação ou de destituição, conforme campo "Tipo de Ato de Movimentação do Responsável"	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Data de Publicação do Ato de Movimentação do Responsável	datapublicacaootomovimentacao	Data	10	Data de publicação do ato de movimentação, se p. de designação ou de destituição, conforme campo "Tipo de Ato de Movimentação". Formato A.AAA-MM-DD.	Obrigatório

8.29 Módulo Contábil – IDCONSORCIO

Contempla a identificação dos Consórcios Públicos a que pertence o ente.

Arquivo: "IDCONSORCIO.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	N Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código do CNPJ do Consórcio Público	codigocnpjconsorcio	Caractere	14	Código de identificação única da inscrição genérica.	Obrigatório
Nome do Consórcio Público	nomeconsorcio	Caractere	100	Nome do Consórcio Público.	Obrigatório
Finalidade do Consórcio Público	finalidadeconsorcio	Caractere	500	Informar a finalidade do Consórcio Público.	Obrigatório

8.30 Módulo Contábil – HISTEMPENHO

Contempla a identificação do histórico do empenho.

Arquivo: "HISTEMPENHO.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	N Numérico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Ano do Empenho	anoempenho	N Numérico	4	Ano da emissão do empenho. Formato A.A.A.A.	Obrigatório
Número do Empenho	numeroempenho	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Despesa Urgente e Imprevisível - Guerra	despesaurgenteimprevisivelguerra	N Numérico	1	1 - Não 2 - Sim (De ser ver no campo histórico).	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Composição Interna ou Calamidade Pública.					
Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17 da Lei Complementar 101/2000).	despesaobrigatoriacaratercontinuado	Númerico	1	1 - Não 2 - Sim	Obrigatório
Ato Administrativo Gerador da Despesa	atoadministrativogeraordespesa	Númerico	2	1 - Contrato 2 - Convênio a Conceder 3 - Acordo 4 - Ajuste 5 - Outros Instrumentos Congêneros 6 - Aditivo de Contrato 7 - Aditivo de Convênio a Conceder 8 - Aditivo de Acordo 9 - Aditivo de Ajuste 10 - Aditivo de Outros Instrumentos Congêneros 11 - Não foi formalizado Ato Administrativo.	Obrigatório
Número do Ato Administrativo	matoadministrativo	Caractere	16	Número do Ato Administrativo	Obrigatório
Ano do Ato Administrativo	anoatoadministrativo	Númerico	4	Ano do Ato Administrativo, Formato A.A.A.A.	Obrigatório
Data de Assinatura do Ato Administrativo	dataassinaturaatoadministrativo	Data	10	Data de Assinatura do Ato Administrativo, Formato A.A.A.A-MM-DD	Obrigatório
Valor Total do Ato Administrativo	valortotaatoadministrativo	Decimal	17	Valor Total do Ato Administrativo em R\$.	Obrigatório
Ato Administrativo Inicial	matoadministrativo inicial	Caractere	16	Número Ato Administrativo Inicial	Obrigatório
Ano do Ato Administrativo Inicial	anoatoadministrativo inicial	Númerico	4	Ano do Ato Administrativo Inicial, Formato A.A.A.A.	Obrigatório
Histórico	historico	Caractere	8000	Histórico do Empenho	Obrigatório

8.31 Módulo Contábil – BALANCONT

Este arquivo conterá as movimentações contábeis ocorridas durante o mês em uma única Unidade Gestora.

Arquivo: "BALANCONT.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poderôrgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Númerico	5	Identificação única do registro.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código Contábil	codigocontabil	Número	9	Conforme Plano de Contas.	Obrigatório
Indicador de Superávit Financeiro	indicadorsuperavitfinanceiro	Caractere	1	Deve ser: "F" – Financeiro ou "P" – Permanente. Obrigatório para contas classes 1- Ativo e 2- Passivo conforme Plano de Contas TCERO. As contas com o Indicador de Superávit Financeiro X, poderão ser "F"(Financeiro) ou "P" (Permanente).	Obrigatório
Saldo Inicial	saldoinicial	Decimal	17	Informar o saldo inicial.	Obrigatório
Natureza do Saldo Inicial	naturezasaldoinicial	Caractere	1	Deve ser: "D"p/ saldo devedor e "C"p/ saldo credor	Obrigatório
Movimento de débito	movimentodebito	Decimal	17	Movimento de débito.	Obrigatório
Movimento de crédito	movimentocredito	Decimal	17	Movimento de crédito	Obrigatório
Saldo Final	saldofinal	Decimal	17	Informar o saldo final.	Obrigatório
Natureza do Saldo Final	naturezasaldofinal	Caractere	1	Deve ser: "D"p/ saldo devedor e "C"p/ saldo credor	Obrigatório

8.32 Módulo Contábil – BALANCORR

Este arquivo conterá as movimentações das contas correntes associadas às contas contábeis ocorridas durante o mês em uma única Unidade Gestora.

Arquivo: "BALANCORR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código Contábil	codigocontabil	Número	9	Conforme Plano de Contas.	Obrigatório
Indicador de Superávit Financeiro	indicadorsuperavitfinanceiro	Caractere	1	Deve ser: "F" – Financeiro ou "P" – Permanente. Obrigatório para contas classe 1- Ativo e 2- Passivo conforme Plano de Contas TCERO. As contas com o Indicador de Superávit Financeiro X, poderão ser "F"(Financeiro) ou "P" (Permanente).	Obrigatório
Identificação da Tabela Conta Corrente	identificacaotabelacontacorrente	Caractere	3	Conforme Estrutura da Tabela de Conta Corrente	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
SUBESTRUTURA CONFORME CONTA CORRENTE ATRIBUÍDA AO CÓDIGO CONTÁBIL NO ARQUIVO PCASP ESTENDIDO					
Saldo Inicial	saldoinicial	Decimal	17	Informar o saldo inicial.	Obrigatório
Natureza do Saldo Inicial	naturezasaldoinicial	Caractere	1	Deve ser: "D" p/ saldo devedor e "C" p/ saldo credor.	Obrigatório
Movimento de débito	movimentodebito	Decimal	17	Movimento de débito.	Obrigatório
Movimento de crédito	movimentocredito	Decimal	17	Movimento de crédito.	Obrigatório
Saldo Final	saldofinal	Decimal	17	Informar o saldo final.	Obrigatório
Natureza do Saldo Final	naturezasaldofinal	Caractere	1	Deve ser: "D" p/ saldo devedor e "C" p/ saldo credor.	Obrigatório

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 1 - FONTE DE RECURSOS"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacaorecursos	Caractere	1	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacaotab elaconta corrente="01"
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacaosrecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacaotab elaconta corrente="01"
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedesinacaosrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e/ou arquivo CD DE XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacaotab elaconta corrente="01"
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesinacaosrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacaotab elaconta corrente="01"

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 2 - DOMICÍLIO BANCÁRIO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO CNPJ DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA	codigocnpj	Caractere	14	Código do CNPJ do titular da conta bancária, mesmo que não seja o CNPJ da IIG.	Obrigatório se campo identificacaotab elacontacorrente="02"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO BANCO	codigobanco	Caractere	3	Código de identificação do Agente Financeiro no FEBRABAN, composto por 3 dígitos	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
CÓDIGO DA AGÊNCIA sem dígito verificador	codigoagencia	Caractere	10	Código que identifica a Agência Bancária de cada Banco.	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA sem dígito verificador	numerocontabancaria	Caractere	15	Número que identifica a Conta Bancária.	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedes tinacorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaof ontedesinacorec ursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentof ontedesinacorec ursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementof ontedesinacorec ursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="02"

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 3 - CREDOR/FORNECEDOR/FONTE DE RECURSOS"

Estrutura de Campos:

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	Tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01-CNPJ 02-CPF 03-IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04-INScrição GENErica-RESTOS A PAGAR-EXERCÍCIOS ANTERIORES 05-INScrição GENErica-SENTENÇAS JUDICIAIS NATUREZA ALIMENTAR 06-INScrição GENErica-SENTENÇAS JUDICIAIS-OUTROS 07-INScrição GENErica-PRECATÓRIOS- NATUREZA ALIMENTAR 08-INScrição GENErica-PRECATÓRIOS-OUTROS 09-INScrição GENErica-OUTROS	Obrigatório se campo identificação tabelado contornante="03"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigoredefornecedor	Caractere	14	Conforme arquivo CREDFOR.XML.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '03'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '03'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '03'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Variável	codigodetalhamentofontedesinacorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '03'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesinacorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '03'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 4 - IDENTIFICADOR DE RECEITAS"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA – Categoria Econômica	codigoreceitacategoriaseconomica	Caractere	1	Indicação da Categoria Econômica da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Origem	codigoreceitaorigem	Caractere	1	Indicação da Origem da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Espécie	codigoreceitaepecie	Caractere	1	Indicação da Espécie da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Detalhamento 1	codigoreceitadetalhamento1	Caractere	1	Indicação do Detalhamento 1 da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Detalhamento 2	codigoreceitadetalhamento2	Caractere	2	Indicação do Detalhamento 2 da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Detalhamento 3	codigoreceitadetalhamento3	Caractere	1	Indicação do Detalhamento 3 da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'
CÓDIGO DA RECEITA – Tipo	codigoreceitativo	Caractere	1	Indicação do Tipo da Receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontaCorrente = '04'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 5 - PREVISÃO/ARRECADAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA"

Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campos	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA - Categoria Econômica	codigoreceitacategori aeconomica	Caractere	1	Indicação da categoria econômica da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Origem	codigoreceitaorigem	Caractere	1	Indicação da origem da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Espécie	codigoreceitaepecies	Caractere	1	Indicação da espécie da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento1	codigoreceitadetalha mento1	Caractere	1	Indicação do detalhamento1 da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento2	codigoreceitadetalha mento2	Caractere	2	Indicação do detalhamento2 da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento3	codigoreceitadetalha mento3	Caractere	1	Indicação do detalhamento3 da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA RECEITA - Tipo	codigoreceitaitipo	Caractere	1	Indicação do tipo da receita, conforme Tabela de codificação 'Natureza Receita'	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedes tinacorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaof ontedesinacoe recursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentof ontedesinacoe recursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementof ontedesinacoe recursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'
MÊS	mes	Número	2	Identifica o mês de previsão, quando estiver detalhando os códigos contábeis de previsão da receita, bem como o mês de arrecadação da receita, quando estiver detalhando os códigos de arrecadação da receita orçamentária.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '05'

Subestrutura: "CONTÁ CORRENTE 6 - RECEITA A REALIZAR"

Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA - Categoria Econômica	codigoreceitacategoriaeconomica	Caractere	1	Indicação da categoria econômica da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Origem	codigoreceitaorigem	Caractere	1	Indicação da origem da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Espécie	codigoreceitaspécie	Caractere	1	Indicação da espécie da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento1	codigoreceitadetalhamento1	Caractere	1	Indicação do detalhamento1 da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento2	codigoreceitadetalhamento2	Caractere	2	Indicação do detalhamento2 da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento3	codigoreceitadetalhamento3	Caractere	1	Indicação do detalhamento3 da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA RECEITA - Tipo	codigoreceitainfo	Caractere	1	Indicação do tipo da receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DE DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO DAS FONTES DE DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedesinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DE DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '06'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO ÓRGÃO	codigorgao	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '07'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA – Função	funcao	Caractere	2	Código da "Função", Conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA – Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da "Subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA – Programa	programa	Caractere	4	Código dos Programas do governo, constante no orçamento	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA AÇÃO – Projeto/Atividade/Operações Especiais	codigoacao	Caractere	5	Código das Ações distribuídas em projeto/atividade/operações especiais de governo, constante do orçamento	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – categoria econômica	categoriaeconomicadepesa	N Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por categoria econômica da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – grupo de natureza da despesa	gruposnaturezadepesa	N Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por grupo de natureza da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – modalidade de aplicação	modalidadeplicacao	N Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por modalidade de aplicação, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – elemento de despesa	elementodepesa	N Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por elemento de despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – subelemento de despesa	subelementodepesa	N Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por subelemento de despesa, conforme Tabela de codificação "Natureza Despesa"	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedestinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil = '07'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontesdestinacoesrecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação “Fonte/Destinação” e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '07'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação “Fonte/Destinação” e/ou arquivo CDD FXML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '07'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação “Fonte/Destinação” e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '07'

Subestrutura: “CONTA CORRENTE 8 - ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”
Estrutura de Campos:

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO ÓRGÃO	codigoorgao	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	codigounidadeorcamentaria	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Função	funcao	Caractere	2	Código da “Função”, conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da “Subfunção”, conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Programa	programa	Caractere	4	Código dos Programas do governo, constante no orçamento.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA AÇÃO - Projeto/Atividade/Operações Especiais	codigoacao	Caractere	5	Código das Ações distribuídas em projeto/atividade/operações especiais de governo, constante do orçamento.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - categoria econômica	categoriascomunicadadespesa	Número	1	Código da classificação econômica da despesa por categoria econômica da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - grupo de natureza da despesa	gruponaturezadespesa	Número	1	Código da classificação econômica da despesa por grupo de natureza da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '08'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - modalidade de aplicação	modalidade de aplicacao	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por modalidade de aplicação, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - elemento de despesa	elementode spesa	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por elemento de despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - subelemento de despesa	subelementode spesa	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por subelemento de despesa, conforme Tabela de codificação 'Natureza Despesa'	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedestinaçãorecursos	Caractere	1	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificaçãofontedestinaçãorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedestinaçãorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDF.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedestinaçãorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
TIPO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	tipodialteracao	Número	1	1- Abertura de Crédito Suplementar 2- Abertura de Crédito Especial 3- Abertura de Crédito Extraordinário 4- Alteração de QDD 5- Transposição 6- Transferência 7- Remanejamento	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
NÚMERO DA LEI AUTORIZATIVA	numleiautorizativa	Caractere	8	Informar o Ano, Número, a Data de Publicação e o tipo da Lei Municipal que fornece a base legal para a ocorrência da alteração orçamentária. Para os Créditos Adicionais Extraordinários e Alterações de QDD não é obrigatório informar estes campos.	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'
ANO DA LEI AUTORIZATIVA	anoleiautorizativa	Número	4	Informar o Ano, Número, a Data de Publicação e o tipo da Lei Municipal que fornece a base legal para a ocorrência da alteração orçamentária. Para os Créditos Adicionais Extraordinários e Alterações de	Obrigatório se campo identificacota tabela contacorrer = '08'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				QDD não é obrigatório informar estes campos.	
DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA	datapublicacaoleiautorizativa	Data	10	Indicar a data da publicação da Lei. Formato AAAA.MMDD	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'
TIPO DA LEI AUTORIZATIVA	tipoleiautorizativa	Número	1	1- LOA – Lei Orçamentária Anual 2- LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 3- Lei Específica	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'
NUMERO DO ATO OFICIAL (Decreto ou outro ato normativo)	matoofticial	Caractere	8	Indicar o número do Ato Oficial.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'
ANO DO ATO OFICIAL	anootooficial	Número	4	Indicar o ano do Ato Oficial.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'
DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO OFICIAL	datapublicacaootooficial	Data	10	Indicar a data de publicação do Ato oficial. Formato AAAA-MM-DD	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'
TIPO DO ATO OFICIAL	tipootooficial	Número	1	1- Decreto 2- Outros	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '08'

Subestrutura: "CONTÁ CORRENTE 9 - EMISSÃO DE EMPENHO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Número	4	Indicar o ano da emissão do empenho.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'
Nº DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho original.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'
TIPO DE EMPENHO	tipoempenho	Caractere	2	Preencher com: 01- Empenho ordinário 02- Empenho global 03- Empenho estimativo	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'
CÓDIGO DO ÓRGÃO	codigoorgao	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA – Função	funcao	Caractere	2	Código da "Função", Conforme regras aplicáveis da STN relativa à classificação econômica da despesa, publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacotaBELACONTACORRENTE = '09'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Lançamento	Especificação	Observação
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da "Subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada em seu site ² .	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Programa	programa	Caractere	4	Código dos Programas do governo, constante no orçamento.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA AÇÃO - Projeto/Atividade/Operações Especiais	codigoacao	Caractere	5	Código das Ações distribuídas em projeto/atividade/operações especiais de governo, constante do orçamento.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - categoria econômica	categoriaeconomicadepesa	Número	1	Código da classificação econômica da despesa por categoria econômica da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - grupo de natureza da despesa	gruponaturezadepesa	Número	1	Código da classificação econômica da despesa por grupo de natureza da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - modalidade de aplicação	modalidadeplicacao	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por modalidade de aplicação, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - elemento de despesa	elementodepesa	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por elemento de despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - subelemento de despesa	subelementodepesa	Número	2	Código da classificação econômica da despesa por subelemento de despesa, conforme Tabela de codificação "NaturezaDespesa".	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedesinacorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e seu arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS	codigocomplementofontedesinacorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras	Obrigatório se campo identificacota belacontacorrente = '09'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
FONTE DESTINAÇÕES DE RECURSOS				aplicáveis da STN publicadas no seu site	
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01- CNPJ 02- CPF 03- IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- RESTOS A PAGAR- EXERCÍCIOS ANTERIORES 05- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- SENTENÇAS JUDICIAIS- NATUREZA ALIMENTAR 06- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- SENTENÇAS JUDICIAIS- OUTROS 07- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- PRECATÓRIOS- NATUREZA ALIMENTAR 08- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- PRECATÓRIOS- OUTROS 09- INSCRIÇÃO GENEÉRICA- OUTROS	Obrigatório se campo identificacao tabelac ontac or ente = '09'
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigocredoforneced or	Caractere	14	Conforma arquivo CREDFOR.XML	Obrigatório se campo identificacao tabelac ontac or ente = '09'
TIPO DE REGIME DE EXECUÇÃO DA DESPESA	tiporegimeexecucaod espesa	Caractere	1	Preencher com: 0- Regime normal 1- Adiantamento	Obrigatório se campo identificacao tabelac ontac or ente = '09'
DATA DE EMISSÃO	dataemissao	Data	10	Data de emissão do Empenho. Formato AAAA-MM-DD	Obrigatório se campo identificacao tabelac ontac or ente = '09'
ANO DE COMPETÊNCIA DA DESPESA	anocompetencia	Númerico	4	Identificação do ano de competência da despesa incorrida. Enviar este campo apenas para as seguintes classificações da despesa orçamentária: 3.1.300.91.XXX ou 3.1.300.92.XXX ou 3.3.90.93.34; ou 3.3.91.97.00; ou 3.1.91.13.20; ou 3.1.91.13.21; ou 3.1.91.13.22; ou 3.1.91.13.23	Obrigatório se campo identificacao tabelac ontac or ente = '09'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
MÊS DE COMPETÊNCIA DA DESPESA	mescompetencia	Número	2	Identificação do mês de competência da despesa incorrida. Enviar este campo apenas para as seguintes classificações da despesa orçamentária: 3.1.90.91.XX; 3.1.90.92.XX; 3.3.90.92.34; 3.3.91.97.00; 3.1.91.13.20; 3.1.91.13.21; 3.1.91.13.22; 3.1.91.13.23	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '09'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 11 - ANULAÇÃO DO EMPENHO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Número	4	Indicar o ano da emissão do empenho.	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '11'
Nº DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho original ou refatório.	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '11'
DATA DE EMISSÃO	dataemissao	Data	10	Data de emissão da Anulação do Empenho. Formato A.AAA-MM-DD	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '11'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 12 - PRÉ_EMPENHO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
ANO DO PROCESSO	anoprocesso	Número	4	Número Sequencial que indica o ano do processo	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '12'
Nº DO PROCESSO	numprocesso	Caractere	16	Número Sequencial que identifica o número do processo	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '12'
CÓDIGO DO ÓRGÃO	codigoorgao	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '12'
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora.	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '12'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Função	funcao	Caractere	2	Código da "Função", Conforme regras aplicáveis da STN relativa à classificação econômica da despesa, publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificacnotaBELACONTACORRENTE = '12'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da "subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada em seu site*	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Programa	programa	Caractere	4	Código dos Programas do governo, constante no orçamento	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA AÇÃO - Projeto/Atividade/Operações Especiais	codigoacao	Caractere	5	Código das Ações distribuídas em projeto/atividade/operações especiais de governo, constante do orçamento	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - categoria econômica	categoriaeconomicad espesa	Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por categoria econômica da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - grupo de natureza da despesa	gruponaturezadespesa	Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por grupo de natureza da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - modalidade de aplicação	modalidadeaplicacao	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por modalidade de aplicação, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - elemento de despesa	elementodespesa	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por elemento de despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - subelemento de despesa	subelementodespesa	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por subelemento de despesa, conforme Tabela de codificação "Natureza Despesa"	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedes tinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaof ontesdestinacaorecu rsos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentof ontesdestinacaorecu rsos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e seu arquivo CD DR XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementof ontesdestinacaorecu rsos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábil contábil = '12'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
DATA DE EMISSÃO	dataemissao	Data	10	Data de emissão do Pré-Empenho. Formato A.A.AA-MM-DD	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 13 - DOTAÇÃO UTILIZADA"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	codigounidadeorçamentaria	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Função	funcao	Caractere	2	Código da "Função", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da "Subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicada no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA - Programa	programa	Caractere	4	Código dos Programas do governo, constante no orçamento	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA AÇÃO = Projeto/Atividade/Operações Especiais	codigoacao	Caractere	5	Código das Ações distribuídas em projeto/atividade/operações especiais de governo, constante do orçamento	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - categoria econômica	categoriaeconomicade despesa	Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por categoria econômica da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - grupo de natureza da despesa	gruponaturezadespesa	Numérico	1	Código da classificação econômica da despesa por grupo de natureza da despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - modalidade de aplicação	modalidade de aplicacao	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por modalidade de aplicação, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - elemento de despesa	elementodespesa	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por elemento de despesa, conforme regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'
CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA - subelemento de despesa	subelementodespesa	Numérico	2	Código da classificação econômica da despesa por subelemento de despesa, conforme Tabela de codificação "Natureza Despesa".	Obrigatório se campo identificacotaabelacortacorrente = '13'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesfnacaorecursos	Caractere	1	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '13'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontedesfnacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '13'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Variável	codigodetalhamentofontedesfnacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '13'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesfnacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '13'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 14 - EMPENHO EMITIDO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Nº DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho original ou reforço.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '14'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Numérico	4	Indicar o ano da emissão do empenho.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '14'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 15 - LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Numérico	4	Indicar o ano da emissão do empenho	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'
NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	numliquidacao	Caractere	8	Indicar o nº da liquidação da despesa	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'
ANO DA LIQUIDAÇÃO	anoliquidacao	Numérico	4	Indicar o ano da liquidação da despesa	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'
DATA DA LIQUIDAÇÃO	dataliquidacao	Data	10	Data da Liquidação da despesa. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'
DATA DE VENCIMENTO	datavencimento	Data	10	Data de Vencimento da Obrigação da Despesa. Normalmente é conhecida após a liquidação da despesa. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '15'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 17 - CONTROLE DE RP PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho.	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Nunérico	4	Indicar o ano de emissão do empenho	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesdinaoerrecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontedesdinaoerrecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedesdinaoerrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesdinaoerrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	numliquidao	Caractere	8	Indicar o número da liquidação	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
ANO DA LIQUIDAÇÃO	anoliquidao	Nunérico	4	Indicar o ano da liquidação	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
DATA DA LIQUIDAÇÃO	dataliquidao	Data	10	Indicar a data da liquidação da despesa.	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'
DATA DE VENCIMENTO	datavencimento	Data	10	Data de vencimento da obrigação da despesa. Identifica a data de vencimento da obrigação da despesa empenhada. Normalmente é conhecida após a liquidação da despesa.	Obrigatório se campo identificar a contábil e a contábil corrente = '17'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 18 - CONTROLE DE RP NÃO PROCESSADO"

Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA DE ORIGEM	codigounidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora que registrou o Empenho	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Numérico	4	Indicar o ano de emissão do empenho	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedestinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontedestinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Variável	codigodetalhamentofontedestinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedestinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'
DATA DE INSCRIÇÃO	datainscricao	Data	10	Data de Inscrição em Restos a Pagar.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '18'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 19 - PAGAMENTO DE EMPENHO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Numérico	4	Indicar o ano da emissão do empenho	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'
NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	numliquidacao	Caractere	8	Indicar o nº da liquidação da despesa	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'
ANO DA LIQUIDAÇÃO	anoliquidacao	Numérico	4	Indicar o ano da liquidação da despesa	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'
DATA DA LIQUIDAÇÃO	dataliquidacao	Data	10	Data da Liquidação da despesa. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'
DATA DE VENCIMENTO	datavencimento	Data	10	Data de Vencimento da Obrigação da Despesa. Normalmente é contida após a liquidação da despesa. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacota belacontas corrente = '19'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campe	Tag	Tip	Tamanho	Especificação	Observação
DATA DE PAGAMENTO	datapagamento	Data	10	Data de pagamento da despesa. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '19'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 20 - CANCELAMENTO DE RP"

Estrutura de Campos:

Campe	Tag	Tip	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA DE ORIGEM	codigounidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora que registrou o Empenho	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho original ou reforço	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Número	4	Indicar o ano de emissão do empenho	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontesdestinacoesrecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontesdestinacoesrecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'
DATA	data	Data	10	Data de Cancelamento da Despesa	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '20'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 24 - CONVÊNIOS A RECEBER / A CONCEDER"

Estrutura de Campos:

Campe	Tag	Tip	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01- CNPJ 02- CPF 03- IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04- INSCRIÇÃO GENÉRICA- RESTOS A PAGAR- EXERCÍCIOS ANTERIORES	Obrigatório se campo identificação tabelas contábeis = '24'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				05- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA-SEN TENÇAS JUDICIAIS NATUREZA ALIMENTAR 06- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA-SEN TENÇAS JUDICIAIS-OUTROS 07- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- PRECATÓRIOS- NATUREZA ALIMENTAR 08- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- PRECATÓRIOS-OUTROS 09- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA-OUTROS	
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigoredorfornecedor	Caractere	14	CNPJ / CPF / Identificação Especial que identifica o credor/fornecedor, conforme arquivo CREDFOR.XML	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'
ANO DO PROCESSO	anoprocesso	Número	4	Ano do Processo	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'
Nº DO PROCESSO	numproceso	Caractere	16	Número Sequencial que identifica o processo	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'
ANO DO CONVÊNIO	anoc convenio	Número	4	Indicar o ano da emissão do convênio	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'
Nº DO CONVÊNIO	numc convenio	Caractere	16	Número do convênio inicial, conforme arquivo CONVENIO.XML	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'
DATA DA CELEBRAÇÃO	datacelebracao	Data	10	Data da celebração do convênio. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '24'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 26 - CONVÊNIO-RECEBIMENTO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01- CNPJ 02- CPF 03- IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- RESTOS A PAGAR- EXERCÍCIOS ANTERIORES 05- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- SEN TENÇAS JUDICIAIS NATUREZA ALIMENTAR 06- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- SEN TENÇAS JUDICIAIS- OUTROS 07- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- PRECATÓRIOS- NATUREZA ALIMENTAR 08- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- PRECATÓRIOS- OUTROS 09- INSCRIÇÃO GÊNÉRICA- OUTROS	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '26'
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigoredorfornecedor	Caractere	14	CNPJ / CPF / Identificação Especial que identifica o credor/fornecedor, conforme arquivo CREDFOR.XML	Obrigatório se campo identificação acota belacontacorrente = '26'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
ANO DO PROCESSO	anoprocesso	Númerico	4	Ano do Processo	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '26'
Nº DO PROCESSO	numprocesso	Caractere	16	Número Sequencial que identifica o processo	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '26'
ANO DO CONVÊNIO	anoc convenio	Númerico	4	Indicar o ano da emissão do convênio	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '26'
Nº DO CONVÊNIO	numconvenio	Caractere	16	Número do convênio inicial, conforme arquivo CONVÊNIO.XML	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '26'
DATA DO RECEBIMENTO	datarecebimento	Data	10	Data da entrada do recurso do convênio. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '26'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 27 - CONVÊNIOS-QUITACÃO"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
ANO DO PROCESSO	anoprocesso	Númerico	4	Ano do Processo	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '27'
Nº DO PROCESSO	numprocesso	Caractere	16	Número Sequencial que identifica o processo	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '27'
ANO	anoc convenio	Númerico	4	Indicar o ano da emissão do convênio inicial	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '27'
Nº DO CONVÊNIO	numconvenio	Caractere	16	Número do convênio inicial, conforme arquivo CONVÊNIO.XML	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '27'
DATA DA PRESTAÇÃO	dataprestacao	Data	10	Data da prestação de contas do Convênio. Formato AAAA-MM-DD.	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '27'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 29 - ÓRGÃO RECEBEDOR"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA FAVORECIDA	codigounidadegestorafavorecida	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora que recebe a transferência, conforme cadastro Sistema Portal Cidadão	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '29'
CÓDIGO DO ÓRGÃO FAVORECIDO	codigoorgaofavorecido	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora que recebe a transferência	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '29'
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FAVORECIDO	codigounidadeorçamentariafavorecida	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora que recebe a transferência	Obrigatório se campo identificacotaobelacontacorrente = '29'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 30 - ÓRGÃO CONCESSOR"

Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA CONCESSORA	codigounidadegestoraconcessora	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora que efetua a transferência, conforme cadastro Sistema Portal Cidadão	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '30'
CÓDIGO DO ÓRGÃO CONCESSOR	codigorgaocomecissor	Caractere	6	Código do Órgão da Unidade Gestora que efetua a transferência	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '30'
CÓDIGO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CONCESSORA	codigounidadeorçamentariaconcessora	Caractere	6	Código da Unidade Orçamentária da Unidade Gestora que efetua a transferência	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '30'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 32 - ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA"
Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Preencher com: 01- CNPJ 02- CPF 03- IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04- INSCRIÇÃO GENCERCA-RENTOS A PAGAR-EXERCÍCIOS ANTERIORES 05- INSCRIÇÃO GENCERCA-SENTENÇAS JUDICIAIS-NATUREZA ALIMENTAR 06- INSCRIÇÃO GENCERCA-SENTENÇAS JUDICIAIS-OUTROS 07- INSCRIÇÃO GENCERCA-PRECATÓRIOS-NATUREZA ALIMENTAR 08- INSCRIÇÃO GENCERCA-PRECATÓRIOS-OUTROS 09- INSCRIÇÃO GENCERCA-OUTROS	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigocredofornecedo	Caractere	14	Conforme arquivo CREDFOR.XML	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDF.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
ANO DO PROCESSO	anoprocesso	Número	4	Ano do Processo	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
Nº DO PROCESSO	numprocesso	Caractere	16	Número Sequencial que identifica o processo	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
ANO DO CONTRATO	ancontrato	Número	4	Indicar o ano da emissão do contrato inicial.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
Nº DO CONTRATO	numcontrato	Caractere	16	Número do contrato firmado, conforme arquivo CONTRATO.XML	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'
DATA	data	Data	10	Data da celebração da outorgação de receita. Formato AAAA-MM-DD	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '32'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 36 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS"
Estrutura de Campos:

Campe	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA DEVEDORA	codigounidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora conforme cadastro Sistema PortalCidadão	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '36'
REGIME PREVIDENCIÁRIO	regimeprevidenciario	Número	1	Preencher com: 1-RPPS - SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA 2-RPPS - COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO PREVIDENCIÁRIO) 3-RPPS - COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO FINANCEIRO) 4-RGPS - SERVIDORES/EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT 5-RGPS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '36'
ANO DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	anocompetencia	Número	4	Identifica o Ano de Competência da Contribuição Patronal ou do Servidor Devida	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '36'
MÊS DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	mesocompetencia	Número	2	Identifica o Mês de Competência da Contribuição Patronal ou do Servidor Devida	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '36'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO	tipofatogerador	Número	1	1 - APROPRIAÇÃO 2 - DEVIDO	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	tipocontribuicao	Número	1	Preencher com: 1- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS 2- CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR - RPPS 3- CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO - RPPS 4- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RGPS 5- CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR - RGPS 6- CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO - RPPS 7- CONTRIBUIÇÃO DO PENSIONISTA - RPPS 8- APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT FINANCEIRO 9- APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
DATA DE VENCIMENTO	datavencimento	Data	10	Identifica a data de vencimento da obrigação	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesfinaçaoerrecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificaçofontedesfinaçoesrecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontedesfinaçoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesfinaçoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'
DÍVIDA CONSOLIDADA	dividaconsolidada	Caractere	1	Identifica se o saldo compõe a Dívida Consolidada do Fuz. 0 - Sim 1 - Não	Obrigatório se campo identificação tabela contaconte = '36'

Subestrutura: "CONTÁ CORRENTE 38 - IDENTIFICADOR DE CONTRIBUIÇÕES - RPPS"
Estrutura de Campos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA DE ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO	codigomidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da UG, conforme cadastro do Sistema Portal Cidadão.	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
ANO DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO/APORTE ATUARIAL	anocompetencia	Numérico	4	Identifica o Ano de Competência da Contribuição a Receber.	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
MÊS DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO/APORTE ATUARIAL	mescompetencia	Numérico	2	Identifica o Mês de Competência da Contribuição a Receber. No campo Mês de Competência utilizar 18 para a contribuição referente ao décimo-terceiro.	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
TIPO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO	tipofatogerador	Numérico	1	1 - APROPRIAÇÃO 2 - DEVIDO	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
FUNDO RECEBEDOR	fundorecebedor	Numérico	1	Fundo Receptor, conforme códigos 1, 2 e 3 a seguir: 1- RPPS - SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA 2- RPPS - COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO PREVIDENCIÁRIO) 3- RPPS - COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO FINANCEIRO)	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	tipocombuicao	Numérico	1	Preencher com: 1- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS 2- CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR - RPPS 3- CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO - RPPS 4- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RGPS 5- CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR - RGPS 6- CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO - RPPS 7- CONTRIBUIÇÃO DO PENSIONISTA - RPPS 8- APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT FINANCEIRO 9- APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA - Categoria Econômica	codigorecaincategoriaeconomica	Caractere	1	Indicação da Categoria Econômica da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA - Origem	codigorecainorigem	Caractere	1	Indicação da Origem da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA - Espécie	codigorecainespecie	Caractere	1	Indicação da Espécie da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificaçãoabelacontacorrente = '38'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento1	codigoreceiadetalhamento1	Caractere	1	Indicação do Detalhamento1 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento2	codigoreceiadetalhamento2	Caractere	2	Indicação do Detalhamento2 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento3	codigoreceiadetalhamento3	Caractere	1	Indicação do Detalhamento3 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '38'
CÓDIGO DA RECEITA -Tipo	codigoreceiatipo	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '38'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 39 - PAGAMENTO DE RP PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS - EXERCÍCIO 2024"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA DE ORIGEM	codigounidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da Unidade Gestora que registrou o Empenho	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
NÚMERO DO EMPENHO	numempenho	Caractere	8	Número Sequencial que identifica o empenho	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
ANO DO EMPENHO	anoempenho	Número	4	Indicar o ano de emissão do empenho	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontesdestinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/De simação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontesdestinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De simação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontesdestinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De simação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontesdestinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De simação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	numliquidacao	Caractere	8	Indicar o Número da Liquidação	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
ANO DA LIQUIDAÇÃO	anoliquidacao	Número	4	Indicar o Ano da Liquidação	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'
DATA DA LIQUIDAÇÃO	dataliquidacao	Data	10	Indicar a data da Liquidação da despesa	Obrigatório se campo identificacaotabelacontacorrente = '39'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
DATA DE VENCIMENTO	datavencimento	Data	10	Indicar a data de vencimento da obrigação da despesa	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '39'
DATA DE PAGAMENTO	datapagamento	Data	10	Data de Pagamento da Despesa	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '39'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 40 - FONTE DE RECURSOS/DÍVIDA CONSOLIDADA - EXERCÍCIO 2024"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Identificação	Observação
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigo grupofontedes ta recursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '40'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigo especificacaof ontedesstinaçoesrecu rsos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '40'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigo detalhamentof ontedesstinaçoesrecu rsos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e/ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '40'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigo complementof ontedesstinaçoesrecu rsos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/De stinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '40'
DÍVIDA CONSOLIDADA	dividac consolidada	Caractere	1	Identifica se o saldo compõe a Dívida Consolidada do Ente. Sim - Não	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '40'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 41 - CREDOR/FORNECEDOR/FONTE DE RECURSOS/DÍVIDA CONSOLIDADA - EXERCÍCIO 2024"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	tipoidentificacao	Caractere	2	O Tipo de Identificação é a identificação do credor / fornecedor / devedor. Prender com: 01-CNPJ 02-CPF 03-IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL 04-INSCRIÇÃO GENEÉRICA-RESTOS A PAGAR-EXERCÍCIOS ANTERIORES	Obrigatório se campo identificação tabela conta corrente = '41'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				05-INSCRIÇÃO GENERICA SENTENÇAS JUDICIAIS NATUREZA ALIMENTAR 06-INSCRIÇÃO GENERICA SENTENÇAS JUDICIAIS-OUTROS 07-INSCRIÇÃO GENERICA PRECATÓRIOS-NATUREZA ALIMENTAR 08-INSCRIÇÃO GENERICA PRECATÓRIOS-OUTROS 09-INSCRIÇÃO GENERICA-OUTROS	
CÓDIGO DO CREDOR/FORNECEDOR	codigoredofornecedor	Caractere	14	Conforme arquivo CREDFOR.XML	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacaorecursos	Caractere	1	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da SIN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da SIN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Variável	codigodetalhamentofontedesinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e ou arquivo CDDR.XML, bem como as regras aplicáveis da SIN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontedesinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da SIN publicada no seu site	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'
DÍVIDA CONSOLIDADA	dividaconsolidada	Caractere	1	Identificar se o saldo compõe a Dívida Consolidada do Ente. 0 = Sim 1 = Não	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '41'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 42 - IDENTIFICADOR DE RECEITAS/FONTE DE RECURSOS - EXERCÍCIO 2024"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA – Categoria Econômica	codigorecitatecategoriaseconomica	Caractere	1	Indicação da Categoria Econômica da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificaçãoabeconta corrente = '42'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DA RECEITA - Origem	codigoreceitaorigem	Caractere	1	Indicação da Origem da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA RECEITA - Espécie	codigoreceitaespecie	Caractere	1	Indicação da Espécie da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento1	codigoreceitadetalhamento1	Caractere	1	Indicação do Detalhamento1 da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento2	codigoreceitadetalhamento2	Caractere	2	Indicação do Detalhamento2 da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA RECEITA - Detalhamento3	codigoreceitadetalhamento3	Caractere	1	Indicação do Detalhamento3 da Receita, conforme Tabela de codificação "Natureza Receita"	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA RECEITA - Tipo	codigoreceitaitipo	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontede destinacoe recursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Fixa	codigospecificacaofontede destinacoe recursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS - Parte Variável	codigodetalhamentofontede destinacoe recursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDP.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontede destinacoe recursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '42'

Subestrutura: "CONTA CORRENTE 43 - IDENTIFICADOR DE CONTRIBUIÇÕES - RPPS/FONTE DE RECURSOS - EXERCÍCIO 2024"

Estrutura de Campos:

Campo	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO CNPJ DA UNIDADE GESTORA DE ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO	codigounidadegestora	Caractere	14	Código CNPJ da UG, conforme cadastro do Sistema Postal Cidadão.	Obrigatório se campo identificacotaabelacontacorrente = '43'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	Tipo	Lamambo	Especificação	Observação
ANO DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	anocompetencia	Numérico	4	Identifica o Ano de Competência da Contribuição a Receber	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
MÊS DE COMPETÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	mescompetencia	Numérico	2	Identifica o Mês de Competência da Contribuição a Receber. No campo Mês de Competência utilizar '13' para a contribuição referente ao décimo-terceiro.	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
TIPO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO	tipofatogerador	Numérico	1	1 – APROPRIAÇÃO 2 – DEVIDO	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
FUNDO RECEBEDOR	fundorecebedor	Numérico	1	Fundo Recebedor, conforme os dígitos 1, 2 e 3 a seguir: 1-RPPS – SEM SEGREGAÇÃO DE MASSA 2-RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO PREVIDENCIÁRIO) 3. RPPS – COM SEGREGAÇÃO DE MASSA (PLANO FINANCEIRO)	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Categoria Econômica	codigoreceitacategoriacategoria	Caractere	1	Indicação da Categoria Econômica da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Origem	codigoreceitaorigem	Caractere	1	Indicação da Origem da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Espécie	codigoreceitaspécie	Caractere	1	Indicação da Espécie da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Detachamento1	codigoreceitadetachamento1	Caractere	1	Indicação do Detachamento1 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Detachamento2	codigoreceitadetachamento2	Caractere	2	Indicação do Detachamento2 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Detachamento3	codigoreceitadetachamento3	Caractere	1	Indicação do Detachamento3 da Receita, conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita"	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA RECEITA – Tipo	codigoreceitatipo	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "NaturezaReceita" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DO GRUPO DE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	codigogrupofontedesinacaorecursos	Caractere	1	Código Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'
CÓDIGO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Fixa	codigospecificacaofontedesinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório se campo identificacotabellaconta corrente = '43'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Campo	Tag	tipo	Tamanho	Especificação	Observação
CÓDIGO DO DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS – Parte Variável	codigodetalhamentofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação “Fonte/Destinação” e/ou arquivo CDD R.XML, bem como as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório se campo identificação da tabela conta corrente = ‘43’
CÓDIGO DO COMPLEMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	codigocomplementofontesdestinacoesrecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação “Fonte/Destinação” e as regras aplicáveis da STN publicadas em seu site.	Obrigatório se campo identificação da tabela conta corrente = ‘43’

8.33 Módulo Contábil – ENTESCON

Contempla o rol de **entes consorciados**.

Arquivo: “ENTESCON.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Código CNPJ do Ente Consorciado	codigoenteconsorciado	Caractere	14	Código CNPJ do ente consorciado.	Obrigatório
Nome do Ente Consorciado	nomeenteconsorciado	Caractere	50	Informar o nome do ente consorciado.	Obrigatório para os entes externos a RO.
Alteração do Rol de Consorciados	alteracaorolconsorciado	Caractere	1	Preencher com: C – Ente Consorciado (erro no mês 1) E – Entrada de novo Ente Consorciado (mês 2 a 12) S – Saída de um Ente Consorciado (mês 2 a 12)	Obrigatório

8.34 Módulo Contábil – BALVERF

Contempla o **Balancete de Verificação** do Consórcio.

Arquivo: “BALVERF.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código Contábil	codigocontabil	Número	9	Conforme Plano de Contas TCE/RO. Deverão ser informado os códigos das contas analíticas (que recebem lançamento) do Plano de Contas TCE/RO.	Obrigatório
Indicador de Superávit Financeiro	indicadoraprovitfinanceiro	Caractere	1	Deve ser: "F" - Financeiro ou "P" - Permanente. Se a conta contábil não possuir tal atributo, a tag não deverá ser enviada. Obrigatório para contas classes 1 - Ativo e 2 - Passivo conforme Plano de Contas TCE/RO. As contas com o Indicador de Superávit Financeiro X poderão ser "F" (Financeiro) ou "P" (Permanente).	Obrigatório
Saldo Inicial	saldoinicial	Decimal	17	Informar o saldo inicial.	Obrigatório
Natureza do Saldo Inicial	naturezasaldoinicial	Caractere	1	Deve ser: "D"/p/ saldo devedor e "C"/p/ saldo credor.	Obrigatório
Movimento de débito	movimentodebito	Decimal	17	Movimento de débito.	Obrigatório
Movimento de crédito	movimentocredito	Decimal	17	Movimento de crédito.	Obrigatório
Saldo Final	saldofinal	Decimal	17	Informar o saldo final.	Obrigatório
Natureza do Saldo Final	naturezasaldofinal	Caractere	1	Deve ser: "D"/p/ saldo devedor e "C"/p/ saldo credor.	Obrigatório

8.35 Módulo Contábil – BALEXOR

Contempla o **Balancete da Execução Orçamentária da Receita do Consórcio**.

Arquivo: "BALEXOR.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	numregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Categoria Econômica	categoriaeconomica	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Origem	origem	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório
Espécie	especie	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Natureza Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada no seu site.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Detalhamento1	detalhamento1	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Nome da Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório
Detalhamento2	detalhamento2	Caractere	2	Conforme Tabela de codificação "Nome da Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório
Detalhamento3	detalhamento3	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Nome da Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório
Tipo	Tipo	Caractere	1	Conforme Tabela de codificação "Nome da Receita" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório
Código do Grupo de Fonte/Destinação de Recursos	codigogrupofontedestinaçãorecursos	Número	1	Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicada em seu site.	Obrigatório
Código da especificação da fonte/destinação de recursos (físico)	codigospecificaçãofontedestinaçãorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação"	Obrigatório
Código da especificação/detalhamento da destinação de recursos (variável)	codigodetalhamentofontedestinaçãorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML	Obrigatório
Origem do recurso	origemrecurso	Número	1	1 - Contrato de Rateio; 2 - Contrato de Programa; 3 - Contratação Direta; 9 - Outros	Obrigatório
Previsão Inicial	previsãoinicial	Decimal	17	Valor da Previsão Inicial da Receita Orçamentária Líquida em R\$.	Obrigatório
Previsão Atualizada	previsãoatualizada	Decimal	17	Valor da Previsão Atualizada da Receita Orçamentária Líquida até o mês de referência em R\$.	Obrigatório
Valor Arrecadado	valorarrecadado	Decimal	17	Valor da Receita Orçamentária Arrecadada até o mês de referência em R\$.	Obrigatório

8.36 Módulo Contábil – BALEXOD

Contempla o **Balancete da Execução Orçamentária da Despesa do Consórcio**

Arquivo: "BALEXOD.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Identificação do Número do Registro	idnumregistro	Número	5	Identificação única do registro.	Obrigatório
Função	codigofuncao	Caractere	2	Conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Subfunção	codigosubfuncao	Caractere	3	Código da "subfunção", conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Categoria Econômica da Despesa	categoriaeconomicad despesa	Caractere	1	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Grupo de Natureza da despesa	groporaturezadespesa	Caractere	1	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Modalidade de Aplicação	modalidadeplicacao	Caractere	2	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Elemento de despesa	elementodespesa	Caractere	2	Código conforme regras aplicáveis da STN relativas à classificação econômica da despesa, publicadas no seu site.	Obrigatório
Subelemento de Despesa	subelementodespesa	Caractere	2	<p>Conforme o subelemento da tabela de codificação "NaturezaDespesa".</p> <p>O campo "SubElementoDespesa" é obrigatório de envio para o registro pertencente à Execução Orçamentária da Despesa, sendo obrigatórios os envios dos campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago". Portanto, quando for enviado o campo "SubelementoDespesa", os campos "DotacaoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada" não deverão ser enviados.</p> <p>O campo "SubElementoDespesa" não deve ser enviado para os registros pertinentes ao detalhamento do Orçamento, sendo obrigatórios os envios dos campos "DotacaoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada". Portanto, quando não for enviado o campo "SubElementoDespesa", os campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago" não deverão ser enviados.</p>	Obrigatório
Código do Grupo de Fonte/Destinação de Recursos	codigogrupofontedes tinacaorecursos	Número	1	Conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e as regras aplicáveis da STN publicadas no seu site.	Obrigatório
Código da especificação da fonte/destinação de recursos (fixo)	codigospecificacaof ontedesinacaorecursos	Caractere	3	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação"	Obrigatório
Código da especificação/detalhamento da destinação de recursos (variável)	codigodetalhamentof ontedesinacaorecursos	Caractere	4	Código conforme Tabela de codificação "Fonte/Destinação" e/ou arquivo CDDR.XML	Obrigatório
Origem do recurso	origemrecurso	Número	1	1 – Contrato de Rateio, 9 – Outros.	Obrigatório
Dotação Inicial	dotacaoinicial	Decimal	17	Valor da Dotação Inicial da Despesa Orçamentária.	Obrigatório
Adição Dotação	adicao	Decimal	17	Valor das adições da Despesa Orçamentária até o mês de referência.	Obrigatório
Subtração Dotação	subtracao	Decimal	17	Valor das subtrações da Despesa Orçamentária até o mês de referência.	Obrigatório
Dotação Atualizada	dotacaomatualizada	Decimal	17	Valor da Dotação Atualizada da Despesa Orçamentária até o mês de referência.	Obrigatório
Valor Empenhado	valorempenhado	Decimal	17	Valor da Despesa Orçamentária Empenhada até o mês de referência.	Obrigatório
Valor Liquidado	valorliquidado	Decimal	17	Valor da Despesa Orçamentária Liquidada até o mês de referência.	Obrigatório
Valor Pago	valorpago	Decimal	17	Valor da Despesa Orçamentária Paga até o mês de referência.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.37 Módulo Contábil – Balancete de Verificação (Empresas Estatais independentes)

O arquivo do Balancete de Verificação voltado para as empresas estatais independentes será enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2024, e deverá evidenciar a posição de encerramento em 31/12/2023. Os saldos serão a base inicial para fins acompanhamento contábil da entidade.

Arquivo: "BalanceteVerificacaoEmpr.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Código CNPJ de Unidade Gestora que faz parte do poder/órgão.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	50	Código da conta contábil conforme as contas informada no arquivo ContaContabil.xml	Obrigatório
Saldo Inicial	saldomi	Valor	16	Valor do saldo inicial do exercício	Obrigatório
Movimento a Crédito	credito	Valor	16	Valor total das movimentações a Crédito da conta	Obrigatório
Movimento a Débito	debito	Valor	16	Valor total das movimentações a Débito da conta	Obrigatório
Saldo Final do Exercício	saldofim	Valor	16	Valor total apurado no final do exercício	Obrigatório

8.38 Módulo Contábil – Conta Contábil (Empresas estatais independentes)

Registra o plano de contas de empresas estatais independentes.

Arquivo: "ContaContabil.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Ano de criação	ano	Numérico	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Tipo da Conta Contábil	tipo	Caractere	2	Tipo da Conta Contábil. Prever as opções: 01-Conta Bancária Vinculada 02-Conta Bancária não Vinculada 03-Conta de Receita 04-Conta de Despesa 09-Outras Contas Contábeis	Obrigatório
Nome da conta	nome	Caractere	100	Nome da conta contábil	Obrigatório
Descrição da conta	desc	Caractere	255	Descrição detalhada da conta contábil.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Indicativo de conta analítica	analitica	Caractere	1	Indicativo se a conta é analítica. Preencher conforme opção: "S" (Sim); "N" (Não)	Obrigatório
Número do Nível	nivel	Número	2	Nível hierárquico da conta.	Obrigatório
Tipo da Natureza do Saldo	nat	Caractere	2	Valor do lançamento contábil. Preencher conforme opção: 01-Devedor; 02-Credor; 03-Misto	Obrigatório
Código da Conta Sintética	codsint	Caractere	50	Código da conta sintética superior. Somente para as contas de nível 1 não será exigido.	Exigível quando o campo "Número do Nível" (nive1) for maior que 1.
Código do Banco	banco	Caractere	4	Código do banco. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Agência Bancária	ag	Caractere	6	Código da agência bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	10	Código da conta corrente bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)

8.39 Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis (Empresas estatais independentes)

Este arquivo registra os lançamentos contábeis (em partida simples) de empresas estatais independentes originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabilEmpr.xml" Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mesmo número de controle em datas diferentes	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Tipo do Lançamento	tipo	Número	1	Preencher conforme opções: Credor (1) ou Devedor (2)	Obrigatório
Ano de criação da conta	ano	Número	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta contábil	cod	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Histórico do Lançamento	his	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	val	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Indicador de lançamento manual	manual	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

8.40 Módulo Orçamentário – Empenhos

Registra os empenhos emitidos no período, bem como dos empenhos inscritos em Restos a Pagar.

Arquivo: "Empenhos.xml" Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	num	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Código da Categoria Econômica	cat	Numérico	1	Código da Categoria Econômica da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Grupo Natureza	nat	Numérico	1	Código do Grupo de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código da Modalidade de Aplicação	mod	Numérico	2	Código da Modalidade de Aplicação da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Elemento de Despesa	elem	Numérico	2	Código do Elemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Subelemento de Despesa	sub	Numérico	2	Código do Subelemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Para Esfera municipal: Campo Detalhamento Elemento opcional quando o Elemento da Despesa for 11 - Pessoal Civil ou quando o campo Modalidade de Aplicação for igual a 71 - Consórcios Públicos.
Iduso	iduso	Numérico	1	Identificador de Uso da Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinação de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Grupo de Destinação de Recursos	dest	Numérico	1	Código do Grupo de Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinação de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Especificação das Destinações de Recursos	espedest	Numérico	3	Código da Especificação das Destinações de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinação de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Tipo da Ação	acao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Projeto; 02 - Atividade; 03 - Operação Especial	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Projeto ou Atividade	proj	Numérico	6	Número do projeto ou atividade que esta despesa está vinculada.	Obrigatório
Valor do Empenho	val	Valor	16	Valor em moeda corrente do empenho.	Obrigatório
Descrição do Histórico	his	Caractere	2048	Descrição do histórico do empenho.	Obrigatório
Tipo do Empenho	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Ordinário; 02 - Estimativo; 03 - Global	Obrigatório
Data do Empenho	data	Data	10	Data em que se empenhou a despesa, no formato aaaa-mm-dd. A Data Empenho deve estar dentro da competência atual.	Obrigatório
Número do Edital	edital	Caractere	31	Número do edital de Licitação do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de processo licitatório deve ser informado a expressão "Sem Licitação". A sintaxe do campo deve ser: JJJJJJJJJJ#EEEEEEEEEEEEEEEE Onde: Campo caractere (preencher com zeros a esquerda se necessário); 'JJJJJJJJJJ': CNPJ da Unidade Gestora do MESMO ENTE ou do OUTRO ente. '#': separador; 'EEEEEEEEEEEEEEEE': Número do Edital de Licitação.	Obrigatório
Número do Contrato ou Aditivo Número do Contrato	contrato	Caractere	16	Número do contrato ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de contrato deve ser informado a expressão "Sem Contrato".	Obrigatório
Número do Convênio ou Aditivo	convênio	Caractere	16	Número do convênio ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de convênio deve ser informado a expressão "Sem Convênio".	Obrigatório
Tipo Pessoa do Credor	pessoa	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Pessoa Física, 02 - Pessoa Jurídica, 03 - Identificação Internacional – Empresas, 04 - Pessoa Física – Estrangeiro	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Credor	credor	Numérico	14	Número CNPJ ou CPF do credor da despesa.	Obrigatório
Indicativo da Prestação de Contas	pc	Caractere	1	Indica se a despesa é efetuada em regime de recursos antecipados e requer futura prestação de contas ("S" ou "N").	Obrigatório
Função	funcao	Caractere	2	Código da função com 2 dígitos, segundo Manual Técnico Orçamentário.	Obrigatório
Subfunção	subfuncao	Caractere	3	Código da subfunção com 3 dígitos, segundo Manual Técnico Orçamentário.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Númerico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Número do Empenho Original	orig	Caractere	16	Informar o número do empenho que recebeu o reforço, caso o empenho informado no campo Número do Empenho ("num") seja de um empenho de reforço.	Obrigatório para o reforço de empenho.

8.41 Módulo Orçamentário – Estorno Empenho

Registra os empenhos de anulação parcial ou total de um empenho, no período.

Arquivo: "Estorno Empenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Caractere	16	Número do estorno atribuído pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno ou anulação, no formato aaa-mm-dd. A Data de Estorno deve estar dentro da competência atual e maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Descrição do Motivo do Estorno	motivo	Caractere	500	Descreve o motivo que originou a anulação ou estorno parcial do empenho.	Obrigatório
Valor do Estorno	val	Valor	16	Valor da anulação ou estorno parcial do empenho em R\$.	Obrigatório
Tipo Pessoa do Credor	pe_soa	Númerico	2	Preencher conforme opção: 01 - Pessoa Física; 02 - Pessoa Jurídica; 03 - Identificação Internacional - Empresas; 04 - Pessoa Física - Estrangeiro	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Credor	credor	Númerico	14	Número CNPJ ou CPF do credor da despesa.	Obrigatório

8.42 Módulo Orçamentário – Liquidação

Representa a fase da despesa em que o administrador público reconhece oficialmente o débito. Dá-se normalmente com a entrega de material ou serviço. Relacionar todas as liquidações no período.

Arquivo: "Liquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Número da Liquidação	num	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade, contendo o ano com 4 dígitos seguido da numeração.	Obrigatório
Descrição do Histórico da Liquidação	his	Caractere	2048	Descrição do histórico da liquidação.	Obrigatório
Data da Liquidação	data	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aa-aa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Valor da Liquidação	val	Valor	16	Valor da despesa liquidada, em R\$.	Obrigatório
Tipo Pessoa do Credor	peessoa	Númerico	2	Preencher conforme opções: 01 - Pessoa Física; 02 - Pessoa Jurídica; 03 - Identificação Internacional – Empresa; 04 - Pessoa Física – Estrangeiro	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Credor	credor	Númerico	14	Número CNPJ ou CPF do credor da despesa.	Obrigatório
Quantidade de Comprovantes	qtdec	Númerico	2	Quantidade de documentos comprobatórios das liquidações. Mínimo 1.	Obrigatório
Agrupador de Comprovantes	agpcomp	Agrupador		Campo agrupador de dados dos comprovantes de liquidação. Deve corresponder a quantidade apontada no campo "qtdec".	Obrigatório
Número do Comprovante de Liquidação	numcomp	Caractere	16	Número do Documento Comprovante da liquidação. Este campo é agrupado por "agpcomp".	Obrigatório
Data do Comprovante de Liquidação	dtcomp	Data	10	Data do comprovante da liquidação. Este campo é agrupado por "agpcomp".	Obrigatório
Tipo de Comprovante de Liquidação	tpcomp	Caractere	1	Tipo do comprovante da liquidação. Este campo é agrupado por "agpcomp". Preencher com: 1- Nota fiscal 2- Guia de pagamento 3- Orden de Pagamento 4- Nota de Sistema 5- Recibo 0- Outros	Obrigatório

8.43 Módulo Orçamentário – Estorno Liquidação

Representa as anulações parciais ou total de uma despesa liquidada. Relacionar todas as anulações de liquidações no período.

Arquivo: "EstornoLiquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data da Liquidação	dataliq	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aa-aa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Estorno	num	Caractere	16	Número do estorno atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data da liquidação.	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	500	Motivo pelo qual se realizou o estorno de liquidação.	Obrigatório
Valor do Estorno da Liquidação	val	Valor	16	Valor total ou parcial, em moeda corrente, arrolado da liquidação.	Obrigatório

8.44 Módulo Orçamentário – Pagamento do Empenho

Registra o pagamento no período da despesa empenhada, também denominado “ordem bancária”, “ordem de pagamento” etc.

Arquivo: “PgtoDoEmpenho.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	empj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orçãõ.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número da Liquidação	liq	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade.	Obrigatório
Número do Pagamento	num	Caractere	16	Número do pagamento dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	data	Data	10	Data do pagamento da despesa, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Tipo do Recurso Antecipado	tiporec	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Adiantamento; 02 - Convênio; 03 - Subvenção Social; 04 - Auxílio e Contribuição; 09 - Outros recursos antecipados; 00 - Não Aplicável.	Obrigatório
Valor do Pagamento	val	Valor	16	Valor do pagamento em R\$.	Obrigatório
Data da Exigibilidade	dataexig	Data	10	Data comprometida por acordo ou contrato para pagamento de sua despesa, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data da Publicação Justificativa	datapub	Data	10	Data em que foi publicada a justificativa da quebra da ordem cronológica para pagamento s, se for o caso, no formato aaaa-mm-dd.	Facultativo
Data do Prazo Final para Prestação de Contas	datape	Data	10	Data final para prestação de contas quando tratar-se de recursos antecipados, no formato aaaa-mm-dd. Para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48 quando requererem prestação de contas. No caso específico de repasse para associações de municípios, associações de vereadores e demais situações congêneres em que não se requer a prestação de contas, informar a mesma data do pagamento. Deve ser maior que a Data do Pagamento.	Obrigatório para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.45 Módulo Orçamentário – Estorno do Pagamento do Empenho

Registra a anulação total ou parcial no período do pagamento de despesas.

Arquivo: “Estorno Pcto Empenho.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	empj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/fórgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	datapag	Data	10	Data em que foi realizado o pagamento que se está estornando, no formato aaa-mm-dd.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Numérico	16	Número do estorno do pagamento atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que foi realizado o estorno de pagamento, no formato aaa-mm-dd. A data deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Pagamento.	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	500	Motivo pelo qual se realizou o estorno do pagamento.	Obrigatório
Valor do Estorno do Pagamento	val	Valor	16	Valor do estorno de pagamento, em R\$.	Obrigatório

8.46 Módulo Pessoal – Pessoal Ativo

Relaciona as informações cadastrais e financeiras dos servidores ativos da entidade, no período.

Arquivo: “Pessoal Ativo.xml”

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	empj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/fórgão.	Obrigatório
CPF	cpf	Caractere	11	Número de Cadastro de Pessoa Física do servidor - CPF	Obrigatório
Nome do Servidor	nome	Caractere	50	Criação do campo "nome" para informar o nome do servidor	Obrigatório
Natureza do Cargo	natureza	Caractere	1	Informar a natureza do cargo. Deve ser preenchido com: 1 - exige nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc.); 2 - profissão regulamentada para área de profissionais de saúde (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc.); 3 - professor; 4 - eletivo (Ex: Prefeitos, Vereadores, etc.); 0 - outras.	Obrigatório
NIS	nis	Caractere	11	Número de Identificação Social (NIS) do servidor, também chamado de FISPASEP ou NIT	Obrigatório
Matrícula	matricula	Caractere	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor. (Caso um servidor possua mais de uma matrícula, deverá ser preenchido o cadastro para cada matrícula)	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Regime Jurídico	regime	Caractere	2	Opções: 01 – Servidor público efetivo estatutário; 02 – Servidor público efetivo celetista; 03 – Servidor público Comissionado sem vínculo efetivo; 04 – Servidor público cedido; 05 – Servidor público adido; 06 – Vínculo Temporário (contratado por tempo determinado); 07 – Agente Político (deputados estaduais, governador e vice, prefeito e vice, vereadores); 08 – Servidor Permitido; 09 – Representante nomeado para órgão colegiado remunerado por jeton ou similar; 10 – Beneficiário de pensão judicial (exclusivamente para benefício obtido judicialmente, de natureza não previdenciária); 11 – Pensão não previdenciária (judicial); 12 – Lei orgânica da magistratura (Loman); 13 – Lei orgânica do Ministério Público; 99 – Outros vínculos.	Obrigatório
Quadro Funcional	quadro	Caractere	2	Tipo do quadro a que pertence o servidor: 01 – Civil; 02 – Militar.	Obrigatório
Cargo	cargo	Caractere	150	Nome do Cargo do servidor. No caso em que o campo Regime Jurídico (regime) for "03", preencher com "Comissionado sem vínculo".	Obrigatório
Nome da Função gratificada	funcao	Caractere	150	Nome da função gratificada do servidor se ele ocupar esse tipo de função.	Preenchimento exigível se o servidor ocupar função gratificada.
Nome do Cargo comissionado	comissao	Caractere	150	Nome do cargo em comissão, se ele ocupar esse tipo de cargo.	Preenchimento exigível se o campo Regime Jurídico (regime) for "03".
Lotação	lotacao	Caractere	255	Local/ator em que o servidor exerce suas funções relativas ao cargo informado.	Obrigatório
Data de Admissão no cargo	dataadmi	Data	10	Data de admissão do servidor no cargo informado (campo Cargo "cargo"), no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data de Exclusão do cargo	dataexclusao	Data	10	Data de exclusão do servidor no formato aaaa-mm-dd. Preencher com data da transferência para a atividade, demissão/exonerção, término de mandato/contrato, falecimento ou vacância (quando couber).	Facultativo
Tipo de Exclusão do cargo	tiposexclusao	Número	2	A exclusão do cargo ocorre nas hipóteses de exonerção/demissão, falecimento, inativação e vacância. Preencher conforme seguinte opção: 01 – Exonerção/demissão término de mandato/contrato; 02 – Falecimento; 03 – Passagem para a inatividade; 04 – Vacância (servidor efetivo e exonerado a pedido e que pode pedir retorno dentro do período legal).	Preenchimento exigível se o campo Data de Exclusão (dataexclusao) houver sido preenchido.
Carga Horária	cargahoraria	Número	2	Informar a carga horária semanal do referido cargo.	Obrigatório
Nascimento	datanasc	Data	10	Data de Nascimento do servidor, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Sexo	sexo	Número	1	Informar o sexo do servidor: 1 – masculino; 2 – feminino.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Pai	pai	Caractere	255	Nome completo do pai do servidor ou a expressão "Desconhecido"	Obrigatório
Mãe	mae	Caractere	255	Nome completo da mãe do servidor ou a expressão "Desconhecida"	Obrigatório
Estado civil	estadocivil	N Numérico	1	Informar o estado civil: 1 – solteiro 2 – casado 3 – outro	Obrigatório
Cônjuge	conjuge	Caractere	255	Nome completo do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Estado Civil" (estado civil) for "2"
CPF do cônjuge	cpfconjuge	N Numérico	11	Informar o número CPF do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Estado Civil" (estado civil) for "2"
Quantidade de Dependentes	qtde dep	N Numérico	2	Informar a quantidade de dependentes do servidor	Obrigatório
Dependente	agpdep	Agupador		Campo agrupador das informações do dependente. Deve ser utilizado quantos forem necessários, conforme quantidade informada no campo "qtde dep"	Uso obrigatório quando o campo "qtde dep" for maior que 0.
CPF Dependente	cpfdep	Caractere	11	Informar o cpf do dependente. Este campo é agrupado por "agpdep". Deve conter 11 dígitos.	Preenchimento exigível se o campo "qtde dep" for preenchido com valor >=0 e o filho for maior de 14 anos.
Nome do Dependente	nome dep	Caractere	50	Informar o nome do dependente. Este campo é agrupado por "agpdep"	Preenchimento exigível se o campo "qtde dep" for preenchido com valor >0.
Data na nascimento do Dependente	datanascdep	Data	10	Criação do campo "datanascdep" para informar a data de nascimento do dependente. Este campo é agrupado por "agpdep"	Preenchimento exigível se o campo "qtde dep" for preenchido com valor >0.
Código da categoria do parentesco do dependente	cat	Caractere	2	Informar a categoria do dependente. Este campo é agrupado por "agpdep". Deve ser preenchido com: 01 – filho(a); 02 – neto(a); 03 – cônjuge; 04 – filho(a) inválido; 05 – mãe; 06 – pai; 07 – viúvo(a); 08 – companheiro(a); 09 – enteado(a); 10 – tutelado/curatelado(a); 11 – outras situações.	Preenchimento exigível se o campo "qtde dep" for preenchido com valor >0.
Piso salarial	vencbas	Valor	13	Informar o valor do piso salarial do servidor entendido este como uma das seguintes hipóteses: valor do salário-base, do vencimento básico, do subsídio, ou do jeton.	Obrigatório
Gratificações, vantagens e outras parcelas do cargo efetivo.	outrasaf	Valor	13	Informar o valor total de gratificações, vantagens pessoais e outras parcelas de natureza remuneratória. Ex: gratificação de produtividade, gratificação de incentivo à formação, auxílio, quinto, vantagens pessoais, etc.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Gratificação de função ou representação de cargo comissionado	gratrep	Valor	13	Informar o valor da gratificação por exercício de função ou cargo de direção, ou da representação por exercício de cargo comissionado (quando couber).	Obrigatório
Auxílios e indenizações	auxind	Valor	13	Informar o valor total de auxílios ou outras parcelas de natureza indenizatória não incorporáveis à remuneração para efeito de fins previdenciários, tais como: auxílio saúde, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio moradia, etc.	Obrigatório
Horas extras e plantões extras	extras	Valor	13	Informar o valor total de plantões e/ou horas extras recebidos no mês.	Obrigatório
Décimo Terceiro	decimo	Valor	13	Informar o valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina).	Obrigatório
Outras verbas	outras	Valor	13	Informar o valor total de quaisquer outras verbas não especificadas nos campos 30 a 35, como p. ex., aquelas de caráter eventual.	Obrigatório
Descontos	descontos	Valor	13	Total dos valores descontados no mês, a qualquer título.	Obrigatório
Salário contribuição	contribui	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição previdenciária (RPPS ou RGPS).	Obrigatório
Contribuição previdenciária do servidor	prevserv	Valor	13	Valor da contribuição do servidor para a previdência (RPPS ou RGPS).	Obrigatório
Contribuição previdenciária patronal	prevpatronal	Valor	13	Valor da contribuição patronal para a previdência (RPPS ou RGPS).	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF do servidor.	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF.	Obrigatório
E-mail servidor	email	Caractere	255	Email do servidor.	Facultativo

8.47 Módulo Pessoal – Pessoal Inativo e Beneficiários

Relaciona os dados de pessoal inativo e recebedores de benefícios previdenciários, com informações cadastrais e remuneratórias, no período.

Arquivo: "PessoalInativo.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poder/orgão.	Obrigatório
CPF	cpf	Numérico	11	Número CPF do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Nome do Servidor	nome	Caractere	50	Informar o nome do servidor.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
NIS	nis	Numérico	11	Número de Identificação Social, também chamado de PIS/PASEP ou NIS do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Matrícula	matricula	Numérico	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Regime Jurídico	regime	Numérico	2	Informar o regime jurídico: 01 – Servidor público efetivo estatutário 02 – Servidor público efetivo celetista	Obrigatório
Quadro funcional	quadro	Numérico	2	Informar o quadro funcional a que o servidor pertencia quando em atividade: 01 – Civil 02 – Militar	Obrigatório
Cargo original	cargorig	Caractere	150	Nome do Cargo em que se deu a aposentadoria ou a substituição do benefício previdenciário.	Obrigatório
Unidade de origem	unidorig	Caractere	150	Informar o nome da última Unidade em que o servidor esteve ativo, antes do falecimento ou da entrada para a inatividade.	Obrigatório
Admissão	dataadm	Data	10	Data Admissão no cargo original efetivo do servidor ativo, instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Contribuição para o RGPS	temporgps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RGPS.	Obrigatório
Contribuição para o RPPS	temporpps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RPPS.	Obrigatório
Compensação previdenciária	comprev	Valor	13	Informar o valor da compensação previdenciária paga no mês.	Obrigatório
Data inicial	dataini	Data	10	Data de início do pagamento da aposentadoria ou benefício no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data de cessação	datacessa	Data	10	Informar a data prevista para a cessação do pagamento do benefício no formato aaaa-mm-dd (quando couber).	Facultativo
Tipo do provento ou benefício	tipoprov	Caractere	2	Informar o tipo de provento ou benefício, dentre as opções: 01 – Provento de aposentadoria/ forma programada; 02 – Provento de aposentadoria/ forma por invalidez; 03 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor ativo; 04 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor inativo; 05 – Auxílio-doença; 06 – Auxílio reclusão; 07 – Salário família; 08 – Salário maternidade; 09 – Outros. A opção 01 (provento de aposentadoria/ forma programada) trata das aposentadorias por tempo, idade ou compulsória, que são programáveis.	Obrigatório
Tipo de reajuste de aposentadoria	tiporeajustap	Caractere	2	Informar o tipo de reajuste de aposentadoria dentre as opções: 01 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; 02 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; 03 – Reajuste por Paridade.	Preenchimento obrigatório se o campo "Tipo do provento ou benefício" (tipoprov) = opção 01 ou 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Data de óbito do servidor	obito	Data	10	Informar a data de falecimento do servidor insinuador de pensão	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (tipoprov) = opções 03 ou 04
Prazo de pensão por morte	prazopensao	Caractere	2	Informar o prazo para pagamento da pensão por morte: 01 - vitalícia 02 - temporária	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (tipoprov) = opções 03 ou 04
Quantidade de Beneficiários	qtdebeneфициarios	Número	2	Informar a quantidade de beneficiários no caso do campo "tipoprov" possuir valor diferente de 01 ou 02.	Uso obrigatório quando "tipoprov" for diferente de 01 ou 02.
Beneficiário	agpbeneфициario	Agrupador		Campo agrupador das informações do beneficiário: campos "cpfpensao" e "percatario". Deve ser utilizado quando forem necessários, conforme quantidade informada no campo "qtdebeneфициarios"	Uso obrigatório quando o campo "qtdebeneфициarios" for maior que 0.
Data de início da concessão do benefício	dtini	Data	10	Informar a data de início do pagamento do provento ao beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario"	Obrigatório
Data de cessação do benefício	dtcessa	Data	10	Informar a data de cessação do pagamento do provento ao beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario"	Obrigatório
Valor Bruto do Beneficiário	val	Valor	13	Informar o valor bruto do provento ao beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario"	Obrigatório
Descontos do beneficiário	dez	Valor	13	Informar a data de cessação do pagamento do provento ao beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario"	Obrigatório
Data de nascimento do beneficiário	datnasc	Data	10	Informar a data de nascimento do beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario"	Obrigatório
Categoria de Beneficiário	cat	Caractere	2	Informar o tipo de beneficiário. Este campo deve estar agrupado dentro da tag "agpbeneфициario" e deve ser preenchido com: 1 - viúva(o); 2 - companheira(o); 3 - ex-espôsa(o) pensionada(o); 4 - filho(a); 5 - enteado(a); 6 - menor sob guarda; 7 - beneficiário insinuado; 8 - pai/mãe; 9 - filho(a) inválido(a); 10 - filha maior solteira; 11 - outra.	Obrigatório
Matrícula	mat	Caractere	10	Informar a matrícula do beneficiário	Facultativo
CPF do receptor de pensão ou benefício	cpfpensao	Caractere	11	Informar o número CPF do receptor da pensão ou benefício	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (tipoprov) é diferente de 01 ou 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Percentual de rateio	percenteio	Valor	5	Informar o percentual, em valores decimais, do benefício devido ao receptor. Preenchimento obrigatório para quando um benefício (p. ex., pensão por morte) for rateado entre vários dependentes do instituidor.	Preenchimento exigível se o campo "Tipo de provento ou benefício" (tpoprov) é diferente de 01 ou 02.
Valor do provento	valprovento	Valor	13	Informar o valor do provento recebido no mês, em R\$.	Obrigatório
Outros valores recebidos	valoutros	Valor	13	Informar quaisquer outros valores recebidos no mês, não informados no campo "valprovento".	Obrigatório
Desconto do Abate-Teto	desabate	Valor	13	Valor de desconto no mês relativo ao Abate-Teto.	Obrigatório
Desconto da Contribuição Previdenciária	descontrib	Valor	13	Valor descontado no mês relativo à Contribuição Previdenciária Oficial.	Obrigatório
Outros Descontos	desoutros	Valor	13	Informar outros valores de descontos no mês, não informados no campo "descontrib" ou no campo "desabate".	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF sobre os proventos.	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF.	Obrigatório

8.48 Módulo Contratos – Rol de Contratos

Registra os dados de todos os contratos administrativos firmados pela entidade vigentes no período de referência, independentemente do objeto e da fonte de recursos. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolContratos.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Informar o número do cnpj da unidade gestora responsável pela assinatura do contrato. Deve ser informado sem traço, ponto ou qualquer outro sinal.	Obrigatório
Número do Processo Administrativo	proceso	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo.	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Númerico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo.	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	16	Informar o número do contrato.	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Contratado	contratado	Caractere	14	Informar número CNPJ ou CPF da pessoa contratada. Deve ser informado sem traço, ponto ou qualquer outro sinal.	Obrigatório
Tipo pessoa do Contratado	tppepsoa	Caractere	1	Informar o tipo do contratado. Preencher com: F - Física; J - Jurídica.	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Objeto de contratação	objeto	Caractere	5000	Informar a descrição do objeto da contratação.	Obrigatório
Valor inicial da contratação	valini	Valor	11	Informar o valor (R\$) inicial contratado.	Obrigatório
Vigência do Contrato	datavig	Data	10	Informar a data de vencimento do contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data de publicação do Contrato	datapub	Data	10	Informar a data de publicação do estrato do contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Local de publicação do Contrato	localpub	Caractere	1024	Informar o local de publicação do estrato do contrato (endereço eletrônico e/ou Diário Oficial).	Obrigatório
Quantidade de gestor de contrato	qtdegestor	Numérico	2	Quantidade de gestores designados pela administração.	Obrigatório
Gestores	agpgestor	Agrupador		Campo agrupador de dados referentes aos gestores do contrato.	Obrigatório
CPF Gestor do Contrato	cpfgestor	Caractere	11	Número CPF do gestor do contrato designado pela Administração.	Obrigatório
Quantidade de fiscais de contrato	qtdefiscal	Numérico	2	Quantidade de fiscais designados pela administração. Mínimo 1.	Obrigatório
Fiscais	agpfiscal	Agrupador		Campo agrupador de dados referentes aos fiscais do contrato.	Obrigatório
CPF Fiscal do Contrato	cpffiscal	Caractere	11	Número CPF do fiscal do contrato designado pela Administração. Em se tratando de obra/serviço de engenharia, informar o número do CPF do representante da administração designado para acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço.	Obrigatório
Tipo Contrato	tipo	Caractere	1	Indicar um dos tipos abaixo: 1- Contrato 2- Convênio 3- Acordo de Cooperação 4- Adesão	Obrigatório
Número do Instrumento Convocatório	numconv	Caractere	16	Informar o número do instrumento convocatório.	Obrigatório se "mod" é diferente de 8 e 9 e "tipo" igual a 1
Ano do Instrumento Convocatório	anoconv	Numérico	4	Informar o ano do instrumento convocatório.	Obrigatório se "mod" é diferente de 8 e 9 e "tipo" igual a 1
Tipo de Instrumento Convocatório	tipconv	Caractere	1	Indicar um dos tipos abaixo: 1- Edital 2- Edital FDC 3- Chamamento Público	Obrigatório se "mod" é diferente de 8 e 9 e "tipo" igual a 1
Modalidade de Licitação	mod	Caractere	1	Indicar uma das modalidades: 1- Concorrência, 2- Tomada de Preço, 3- Converse, 4- Concurso, 5- Pregão Eletrônico, 6- Pregão Presencial, 7- Leilão, 8 - Dispensa, 9 - Inexigibilidade 10 - Diálogo Competitivo	Obrigatório se "tipo" é igual a 1
Número da Ata de Registro de Preços	nrpre	Caractere	16	Informar o número da ata de registro de preços.	Obrigatório se "mod" é igual a 1, 3 ou 6 e "tipo" igual a 1
Nome do arquivo PDF do contrato	arquivo	Caractere	20	Informar o nome do arquivo pdf referente ao contrato. Este arquivo deve estar incluído no arquivo compactado "Contratos.zip". Ex: "contrato 01-2023.pdf"	Obrigatório
Permite subcontratação	subcontrato	Caractere	1	Informar se o contrato possui cláusula que autoriza a subcontratação.	Obrigatório se "tipo" igual 1 ou 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				Preencher com: S - Sim N - Não	
Obra/serviço de engenharia	obra	Caractere	1	Informar se o contrato é referente a obra/serviço de engenharia: S - Sim N - Não	Obrigatório se "tipo" igual 1 ou 4

8.49 Módulo Contratos – Acompanhamento Contratual

Registra as alterações promovidas nos contratos administrativos da entidade, tais como instrumentos aditivos ou alteração do status do contrato. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato no arquivo "Rol de Contratos". Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "Acompanhamento Contrato.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Informa o número do cnpj da unidade gestora responsável pela assinatura do contrato.	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	16	Informar o número do contrato a que se refere o instrumento aditivo.	Obrigatório
Número do Aditivo	aditivo	Caractere	16	Informar o número do instrumento aditivo.	Obrigatório
Histórico do aditivo	objeto	Caractere	5000	Informar a descrição do histórico do aditivo.	Obrigatório
Tipo do Aditivo	tipo	Númerico	1	Informar qual o tipo do instrumento aditivo, conforme seguintes opções: 1 - Valor 2 - Prazo 3 - Valor e Prazo	Obrigatório
Valor do Aditivo	val	Valor	11	Informar o valor (R\$) do instrumento aditivo.	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (tipo) for preenchido com "1" ou "3".
Vigência do Aditivo	datavig	Númerico	10	Informar a data de vencimento do contrato no formato aaas-mm-dd.	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (tipo) for preenchido com "2" ou "3".
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo.	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Númerico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo.	Obrigatório
Motivo da aditivação	motivo	Caractere	1	Informar o motivo do aditivo de valor. Preencher com: 1 - Reajuste: quando há um reajuste decorrente de alguma índice de preços. 2 - Reequilíbrio: quando há casos que sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, decorrentes da	Obrigatório se tipo é 1 ou 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos. 3 - Repactuação; quando ocorrem alterações de valores e derivados de acordos coletivos, exclusivos em contratos de mão de obra. 0 - Outro motivo serão especificados.	
Nome do arquivo PDF do aditivo do contrato	arquivo	Caractere	20	Informar o nome do arquivo pdf referente ao aditivo do contrato. Este arquivo deve estar incluído no arquivo compactado "AcompContrato.zip". Ex: "aditivo_01-2023.pdf"	Obrigatório

8.50 Módulo Obras – Informações específicas de obras/serviços de engenharia

Relaciona os dados de contratos específicos de obras e serviços de engenharia em andamento nos municípios e no Estado de Rondônia e sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novas obras em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolObras.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora responsável pela assinatura do contrato.	Obrigatório
Número Contrato	contrato	Caractere	16	Número do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Nome do bem público	bem	Caractere	100	Identificação do nome da obra.	Obrigatório
Descrição do Objeto	desc	Caractere	255	Descrição detalhada do Objeto da Obra, de acordo com o instrumento contratual e a divisão do objeto em obra distintas, quando for o caso.	Obrigatório
Tipo da Obra	tipo	Número	2	Selecionar conforme itens a seguir. Deverá ser selecionada apenas uma opção. 01 - Auditoria 02 - Aeroporto 03 - Atacado Sanitário 04 - Balança Rodoviária 05 - Barragem 06 - Biblioteca 07 - Canal 08 - Creche 09 - Delegacia de Polícia 10 - Drenagem Urbana 11 - Escola 12 - Estação Elevatória 13 - Hospital 14 - Limpeza Pública 15 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Urbana 16 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Rural 17 - Módulo Sanitário 18 - Muro de Contenção de Atamos 19 - Obra de Arte Corrente 20 - Obra de Arte Especial 21 - Passarela 22 - Perfuração de Fogo Tubular 23 - Posto Fiscal 24 - Praça	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				25 - Praça de Pedágio 26 - Rede de Coleta de Esgoto 27 - Rede de Distribuição de Água 28 - Rede de Distribuição de Energia 29 - Rodovia não Pavimentada 30 - Rodovia Pavimentada 31 - Sinalização Viária 32 - Subestação de Energia Elétrica 33 - Terminal Rodoviário 34 - Unidade Administrativa 35 - Unidade Desportiva 36 - Unidade de Saúde 37 - Unidade Habitacional 38 - Unidade Prisional 39 - Via Urbana não Pavimentada 40 - Via Urbana Pavimentada 41 - Outros 42 - Instituto Médico Legal 43 - Estádio 44 - Via Urbana asfáltica 45 - Centro Cirúrgico 46 - Quadra de Esporte 47 - Cobertura 48 - Sanitários Públicos 49 - Prédio Público 50 - Cobertura de Quadra Esportiva 51 - Centro Cultural de Convivência 52 - Esgotamento Sanitário 53 - Reposição Asfáltica 54 - Rede Coletora de Esgoto 55 - Estação de Tratamento de Água 56 - Estrada Vicinal não Pavimentada 57 - Ponte	
Unidade de medida	unidade data	Número	1	Selecionar conforme itens a seguir: 1 - Metro(s) quadrado(s) 2 - Metro(s) cúbico(s) 3 - Quilometro(s) 4 - Metro(s) 5 - Unidade 6 - Outros	Obrigatório
Tamanho	tamanho	Valor	16	Dimensão da obra, de acordo com a unidade de medida selecionada.	Obrigatório
Sector Beneficiário	sector	Caractere	2	Selecionar conforme itens a seguir: 01 - Cultura 02 - Educação 03 - Esports 04 - Infra-estrutura e Transporte 05 - Meio Ambiente 06 - Recursos Hídricos e Saneamento Hídricos 07 - Saúde 08 - Segurança Pública 09 - Turismo 10 - Urbanização e Habitação 11 - Ministério Público 12 - Administração Central 13 - Ação Social 14 - Judiciário 15 - Assistência Social 16 - Obras e serviços públicos 17 - Legislativo 18 - Outros	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Tipo do Serviço	tipo_serv	Número	1	1 - Reforma 2 - Ampliação 3 - Construção 4 - Reforma e Ampliação 5 - Outros	Obrigatório
Quantidade de endereços das obras	qtdeend	Número	2	Indica a quantidade de endereços em que as obras estão sendo executadas. Se for mais de 1, o campo de CEP, endereço, bairro, município e município IBGE são opcionais para obras executadas em mais de uma cidade.	Obrigatório
Endereço	endereco	Caractere	255	Endereço da Obra/Serviço.	Obrigatório se o campo "Quantidade de endereços das obras" (qtdeend) possuir valor =1
Bairro	bairro	Caractere	100	Bairro de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório se o campo "Quantidade de endereços das obras" (qtdeend) possuir valor =1
Município	municipio	Caractere	100	Município de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório se o campo "Quantidade de endereços das obras" (qtdeend) possuir valor =1
CEP	cep	Caractere	8	Número do CEP de localização da obra/Serviço.	Obrigatório se o campo "Quantidade de endereços das obras" (qtdeend) possuir valor =1
Latitude	lat	Valor	12	Coordenada geográfica medida que varia 90 graus norte e 90 graus ao sul do Equador. Deverá ser informado em graus decimais formato UTM no quadrante correspondente ao estado de RO	Obrigatório
Longitude	long	Valor	12	Coordenada geográfica medida que varia 180 graus a leste e 180 graus ao oeste a partir do meridiano de Greenwich. Deverá ser informado em graus decimais. Deverá ser informado em graus decimais formato UTM no quadrante correspondente ao estado de RO	Obrigatório
Link da Publicação da Obra	linkpub	Caractere	255	Endereço da URL do documento oficial, caso a sua publicação tenha sido feita na internet.	Facultativo
Número CEI	cei	Caractere	100	Número da matrícula da obra/serviço, sendo o CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CEI (Cadastro Específico do INSS) conforme o caso - ou 0 se isento	Obrigatório
Município IBGE	muniibge	Número	7	Informar o código do ibge para o município onde a obra está sendo executada.	Obrigatório
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Número	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Planilha da Obra Licitação	planlic	Caractere	20	Preencher com o nome do arquivo referente a planilha de estimativa da obra constante no edital. Este arquivo deve estar presente no arquivo compactado "PlanLicitacao.zip". Ex: "planLic 01-2022.xlsx".	Obrigatório
Planilha da Obra Vencedor	planven	Caractere	20	Preencher com o nome do arquivo referente a planilha de estimativa da empresa vencedora. Este arquivo deve estar presente no arquivo compactado "PlanVencedora.zip". Ex: "planVen 01-2022.xlsx".	Obrigatório

8.51 Módulo Obras – Acompanhamento de obras/serviços de engenharia

Registra as alterações promovidas nos contratos de obras e serviços de engenharia da entidade, relacionadas à medições e/ou alteração do status do contrato, no período de referência. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato nos arquivos "Rol de Contratos" e "RolObras". Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos referidos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "AcompanhamentoObras.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj da unidade gestora que faz parte da estrutura do poderão	Obrigatório
Número Contrato	contrato	Caractere	16	Número do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Situação da obra	situacao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Não Iniciada (aguardando ordem de serviço) 02 - Em Andamento 03 - Paralisação 04 - Concluída 05 - Cancelada	Obrigatório
Número da Medição	medicaoomm	Caractere	16	Número de referência da medição (Se num>1 acima=)	Obrigatório
Valor da Medição	medicaooval	Valor	11	Valor em R\$ da medição em que está	Obrigatório
Percentual da medição	medicaooperc	Valor	5	Percentual relativo à medição, em valores decimais	Obrigatório
Data da medição	medicaoodata	Data	10	Data da realização da medição no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Valor da Medição Acumulada	medicaoovalc	Valor	11	Valor em R\$ das medições realizadas até o momento	Obrigatório
Percentual da medição Acumulada	medicaoopercac	Valor	5	Percentual relativo à medição realizada até o momento, em valores decimais	Obrigatório
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Número	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Relatório Fotográfico da Medição	relfot	Caractere	20	Preencher com o nome do arquivo pdf referente ao relatório fotográfico. Este arquivo deve estar presente no arquivo compactado "RelatorioFot.zip". Ex: "relatorio 01-2022.pdf".	Obrigatório
Planilha da Obra	planobra	Caractere	20	Preencher com o nome do arquivo referente a planilha de estimativa até a medição. Este arquivo deve estar presente no arquivo compactado "PlanObra.zip". Ex: "planobra 01-2022.xlsx".	Obrigatório

8.52 Módulo Obras – Responsável Técnico

Arquivo que contempla os dados dos responsáveis técnicos de cada obra informada no arquivo RolObras.xml, identificada pelos campos contrato, processo e anoproc.

Arquivo: "RespTecnico.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do CNPJ da unidade gestora responsável pela assinatura do contrato.	Obrigatório
Numero Contrato	contrato	Caractere	16	Número do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Numero do Processo Administrativo	processo	Caractere	16	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Numérico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Tipo ART	arttipo	Numérico	1	Preencher conforme opções: 1 - Projeto 2 - Orçamento 3 - Execução 4 - Fiscalização 5 - Projeto e Orçamento	Obrigatório
Numero da ART/RRT do projeto	artnum	Numérico	100	Número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou da RRT (registro de responsabilidade técnica) do projeto da obra fornecido pelo CREA/CAU ao registrar a obra/serviço.	Obrigatório
Data de Registro da ART/RRT	artdata	Data	10	Data de Registro ART/RRT da Obra no CREA/CAU no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
CPF do Profissional Responsável ART/RRT	artcpf	Caractere	11	Número do CPF do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Numero do Registro do Profissional Responsável ART/RRT	artregistro	Caractere	100	Número de Registro no Conselho do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Conselho de Registro da ART/RRT	artconselho	Numérico	1	Informar o Conselho onde foi registrada a ART/RRT conforme opções: 1- CREA 2- CAU	Obrigatório

PORTARIA

Portaria n. 326, de 20 de novembro de 2023.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 295, de 18 de outubro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2939, de 19 de outubro de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 007213/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de novembro de 2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 295, de 18 de outubro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2939 ano XIII, de 19 de outubro de 2023, que designou Inspeção Especial, com objetivo de fiscalizar: i) a regularidade dos repasses de verbas pela Superintendência de Esporte, Cultura e Lazer (Sejucel) para realização da 12ª EXPOVEL, através de termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74); ii) a regularidade do Contrato n. 0382/2023, firmado entre a Sejucel e a contratada Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., cujo objeto foi a contratação de shows para encerramento da Rondônia Rural Show Internacional (processo SEI n. 0032.000542/2023-18); iii) a regularidade dos repasses de verbas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para realização da 12ª EXPOVEL (processo administrativo 00600-00033033/2023-63).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de novembro de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 122/2023-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 122/2023-SEGESP

AUTOS:	007192/2023
INTERESSADO:	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Wesley Alexandre Pereira, cadastro nº 378 (ID 0590702), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes, em relação a Ana Cláudia Maciel, na qualidade de cônjuge, e Alexandre Pereira Maciel e Aline Pereira Maciel, na condição de filhos menores de 18 anos não emancipados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei nº. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou o contrato de adesão ao plano de saúde Unimed Porto Velho, administrado pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Brasil - Asper, bem como o recibo de pagamento da adesão (0589151).

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

Já para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

A cônjuge, Ana Claudia Maciel, e os filhos menores de 18 anos não emancipados, Alexandre Pereira Maciel e Aline Pereira Maciel, estão devidamente registrados nos assentamentos funcionais do interessado.

Ainda, o servidor declarou que a cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0592468).

Por fim, conforme anteriormente mencionado, o (a) interessado (a) apresentou o contrato de adesão ao plano de saúde Unimed Porto Velho, administrado pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper, no qual consta também os dependentes como beneficiários do plano de saúde, bem como o recibo de pagamento da adesão (0589151).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Wesley Alexandre**, bem como das cotas adicionais referentes a Ana Claudia Maciel, na qualidade de cônjuge, e Alexandre Pereira Maciel e Aline Pereira Maciel, na condição de filhos menores de 18 anos não emancipados, **no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e quinhentos reais)**, valor máximo estabelecido para o benefício, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 1º.11.2023**, data em que cessou a cedência do servidor ao Poder Executivo Estadual, conforme Portaria nº 297/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2940 - ano XIII, de 20.10.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/11/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 155, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0611812** e o código CRC **91CC398D**.

Referência: Processo nº 007192/2023

SEI nº 0611812

AV Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 157, de 20 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro nº 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 43/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de licença para uso do APP híbrido (IOS + Android + Web) Trilhas de Aprendizagem, com vistas à continuidade do projeto de implementação das Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006027/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 325, de 20 de novembro de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006543/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, sob o cadastro n. 643, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de novembro de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Penalidade n. 0611832/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 003391/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 04/2023/TCE-RO

ORDEM DE EXECUÇÃO N.: 53/2023

OBJETO: Fornecimento de 2.520 (dois mil quinhentos e vinte) quilogramas de café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 64.106.552/0001-61

Falta imputada

Atraso de 13 (treze) dias na execução total da Ordem de Execução n. 53/2023 oriunda da Ata de Registro de Preços n. 04/2023/TCE-RO.

Decisão Administrativa N. 0605521/2023/SELIC

"Ante todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos, ACOLHO PARCIALMENTE a Instrução Processual n. 0599466/DIVCT/TCE-RO e Instrução Processual Complementar n. 0602890/DIVCT/TCE-RO, e decido:

Tornar definitiva a aplicação de Multa moratória no valor de R\$ 1.240,20 (um mil, duzentos e quarenta reais, e vinte centavos) à empresa DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 64.106.552/0001-61, pelo atraso de 13 (treze) dias na execução da Ordem de Execução n. 53/2023 (0577705), com fundamento no art. 6º, II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Autorizar a aplicação do PROCEDIMENTO SUMÁRIO em favor da empresa DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 64.106.552/0001-61, em razão do cumprimento dos requisitos elencados nos arts. 21 e seguintes da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, devendo ser aplicado o desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor total da multa imputada no item I (R\$ 1.240,20), que corresponde ao total de R\$ 620,10 (seiscentos e vinte reais, e dez centavos) a ser descontado da Nota Fiscal n. 11352 (0597835)."

Autoridade Julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

10.11.2023

Cumprimento da Decisão Administrativa

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 67/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Ações educacionais: "E-Social, EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos" "Linguagem Simples: uma jornada para aproximar o TCE/RO do cidadão".
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	300	R\$ 45,50	R\$ 13.650,00
Total					R\$ 13.650,00

Valor Global: R\$ R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA nos locais e horários discriminados conforme quadros abaixo:

Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, nos dias 20 a 22 de novembro de 2023.

Ação educacional	Data	Período	Participantes
"E-Social, EFD-REINF e DCTFWEB para Órgãos Públicos"	20/11	08h às 12h (manhã)	32
	20/11	14h às 18h (tarde)	32
	21/11	08h às 12h (manhã)	32
	21/11	14h às 18h (tarde)	32
	22/11	08 às 13h (manhã)	32
Total			160

Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, nos dias 22 e 23 de novembro de 2023.

Ação educacional	Localização	Data	Período	Participantes
Linguagem Simples: uma jornada para aproximar o TCE/RO do cidadão - Oficina Turma 1	Escola Superior de Contas (ESCon)	22/11	08h às 12h (manhã)	35
			14h às 18h (tarde)	35
23/11		08h às 12h (manhã)	35	
		14h às 18h (tarde)	35	
Linguagem Simples: uma jornada para aproximar o TCE/RO do cidadão - Oficina Turma 2				
Total				140

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0611195

TERMO DE COOPERAÇÃO

Errata do Extrato do Acordo de Cooperação Técnica N. 12/2023/TCE-RO

PARTÍCIPES - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO PROCESSO SEI - 000557/2023.

DO OBJETO - Viabilizar a atuação conjunta entre a Atricon e os Tribunais de Contas da Amazônia Legal, para planejamento e execução de ações coordenadas de natureza fiscalizatória, projetos de capacitação e compartilhamento de dados, tecnologia e recursos em remas ligados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia.

DO VALOR - O presente acordo não envolve a transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua assinatura pelos partícipes.

DO FORO - Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM - Os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidentes CEZAR MIOLA (ATRICON), RONALDO POLANCO RIBEIRO (TCE/AC), MICHEL HOUAT HARB (TCE/AP), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (TCE/AM), JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TCE/MA), JOSÉ CARLOS NOVELLI (TCE/MT), MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (TCE/PA), PAULO CURI NETO (TCE/RO), MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ (TCM/PA) E NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO (TCE/TO).

DATA DE ASSINATURA - 27.02.2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>

UASG: 935002. Processo: 003632/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento de Solução de Backup para o Microsoft Office 365 na Modalidade SAAS (Software como Serviço), contemplando Armazenamento em Nuvem, Instalação, Treinamento, Suporte e Garantia pelo período de 60 (Sessenta) Meses, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 06/12/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF)

Valor total estimado: R\$ 1.172.872,67 (um milhão, cento e setenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>

UASG: 935002. Processo: 003665/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do Serviço de Outsourcing de Impressão, contemplando instalação de impressoras multifuncionais, monocromática (preto e branco), policromática (colorida), com provimento de todos os suprimentos originais, incluindo papel branco, toner, componentes, insumos originais, manutenção preventiva e corretiva e suporte, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 07/12/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF)

Valor total estimado: R\$ 504.516,00 (quinhentos e quatro mil quinhentos e dezesseis reais).

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara. A sessão foi aberta às 9 horas do dia 30 de outubro de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2938, de 18.10.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02439/22 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Gilson Dias Barbosa – CPF n. ***.923.421-**, Ernesto Stragevitch CPF n. ***.065.019-**, Elaine Paro Nascimento – CPF n. ***.048.652-**, Daniel de Padua Cardoso de Freitas – CPF n. ***.160.112-**, Emerson Hermes Domiciano – CPF n. ***.140.869-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2022/PMC-RO

Origem: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar na análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO deflagrado pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02272/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Lourival Junior de Araújo Lopes ***.600.332-**

Responsáveis: Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici - Joberto Calegari - Presidente – CNPJ n. 22.858.542/0001-32, Joberto Calegari – CPF n. ***.328.492-**

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici Ampreme quanto aos recursos que recebeu por meio do Termo de Fomento n. 003/PGE-2019

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Jeoval Batista da Silva - OAB nº. 5943, Ronaldo Batista de Lima - OAB nº. 12021RO

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Rejeitar a preliminar de nulidade da Tomada de Contas Especial; Rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem exame de mérito, jugando regular com ressalva, a Tomada de Contas Especial, com multa e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02099/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Stella dos Santos Marques – CPF n. ***.033.972-**, Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, referente ao exercício de 2021, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02445/22 – Prestação de Contas

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Valdecir Benazzi – CPF n. ***.789.342-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, deixando de tecer determinação para correção das falhas evidenciadas nos demonstrativos contábeis, bem como de aplicar pena de multa, tendo em vista que os responsáveis comprovaram que já estavam adotando medidas para evitar a reincidência, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00691/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF n. ***.564.072-**, Renato Garcia – CPF n. ***.484.362-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Reconhecer a manutenção de ilegalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, considerando cumpridas as determinações constantes na Decisão Monocrática 0177/2022/GCESS, por parte dos responsáveis José Francisco Pinheiro – Vereador Presidente e Franciane do Amaral Alencar Ramires – Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes, considerando descumpridos os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22, por parte de Renato Garcia e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02614/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Denize Regina dos Santos CPF n. ***.357.212-**, Claudinei Mendonca – CPF n. ***.864.202-**

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF n. ***.666.702-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2017, de 13 de dezembro de 2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02592/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Diego de Albuquerque Braga - CPF n. ***.656.314-**, Ueile Cabral Prestes - CPF n. ***.431.502-**, Cleverson Davi Schio - CPF n. ***.175.989-**, Rafael Victor Alves Cavalcante - CPF n. ***.096.194-**, Camila Arnuti Coelho Lara Almeida – CPF n. ***.969.202-**, Reinaldo Okada Araújo – CPF n. ***.651.212-**, Claudinei de Freitas Toledo – CPF n. ***.820.779-**, Wellington Pereira Rodrigues – CPF n. ***.924.401-**, Diego Dopiate Borges – CPF n. ***.258.512-**, Fabricio Batista Barbosa – CPF n. ***.832.842-**, Debora Rahal – CPF n. ***.441.848-**

Responsável: Silvío Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 242/GCP/SEGEP, 17 de outubro de 2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02251/23 – Pensão Civil

Interessadas: Maria Luísa Redano de Castro Alves ***.036.242-**, Cristiele Santos de Castro ***.778.702-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02568/23 – Aposentadoria

Interessado: Alcides Severino Ferreira – CPF n. ***.073.604-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01697/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Teixeira de Siqueira – CPF n. ***.664.786-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01585/23 – Aposentadoria

Interessado: José Gomes de Freitas – CPF n. ***.420.832-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01694/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aparecida Juliana Perez Diogenes – CPF n. ***.266.992-**, Bruna Rodrigues Santos – CPF n. ***.346.822-**, Helena Cristina Grilli Gama - CPF n. ***.911.338-**, Camilly Maria Leopoldino Coutinho - CPF n. ***.200.882-**, Ney Takashi Furukita - CPF n. ***.200.899-**, Andressa Christine Lovo da Rocha – CPF n. ***.665.832-**, Thialita Ribeiro Justo – CPF n. ***.788.172-**, Karoline dos Santos Nava – CPF n. ***.121.882-**, Salatiel Ribeiro Leão – CPF n. ***.319.922-**, Cristiano Cavalcante Nedo – CPF n. ***.875.422-**, Sabrina de Castro Queiroz – CPF n. ***.544.442-**, Maria Ivoneth dos Santos Faria Souza – CPF n. ***.804.882-**, Lucas Gabriel Kester de Souza - CPF n. ***.873.582-**, Rosângela Eva da Silva Araújo - CPF n.***.273.792-**, Adriana Rosa Viana – CPF n. ***.758.112-**, Mariane Barbosa de Sousa – CPF n. ***.080.982-**, Monia Lopes de Souza – CPF n. ***.137.981-**, Stive Dias dos Santos – CPF n. ***.508.712-**, Adriana Lopes Barbosa Silva - CPF n. ***.931.752-**, Silvino Nunes Torres – CPF n. ***.854.792-**, Marcio Aparecido Teixeira dos Santos – CPF n. ***.214.292-**, Eder Martins da Silva – CPF n. ***.397.322-**, Ana Paula Maibuk Braga - CPF n. ***.223.382-**, Regiele Pavlach Rossini – CPF n. ***.487.892-**, Tiago Gonçalves Coelho –CPF n. ***.571.912-**, Edna Genilda de Souza – CPF n. ***.815.702-**, Paloma Gonsalves Coutinho – CPF n. ***.333.142-**, Raquel Gomes da Silva – CPF n. ***.763.832-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Paulo Miuki Gambalunga Júnior - Superintendente de Recursos Humanos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 01743/23 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Saraiva de Freitas – CPF n. ***.542.351-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 02566/23 – Aposentadoria

Interessada: Nilce Silveira Pareja Oliveira – CPF n. ***.345.399-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 02391/23 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Marques do Prado – CPF n. ***.531.928-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 01731/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens Carneiro Felipe – CPF n. ***.958.262-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 02576/23 – Aposentadoria

Interessado: Diomedes Silva de Melo – CPF n. ***.338.221-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 01771/23 – Aposentadoria

Interessado: Valci Cardoso Moura – CPF n. ***.964.542-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 293/2020, publicado no Diário da Justiça n. 068, de 13.4.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 229, de 4.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 12.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Valci Cardoso Moura, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02578/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Carolina Cavalcanti Perazzo – CPF n. ***.949.872-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n.º 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02040/23 – Pensão Civil

Interessada: Marli Miranda Dias Januário – CPF n. ***.809.882-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02561/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valmir Medeiros Nogueira Salvador CPF n. ***.097.802-**, Alice Nereide Santana de Araújo - CPF n. ***.132.472-**, Fernanda Freire da Silva – CPF n. ***.299.692-**, Debora Moraes da Silva – CPF n. ***.439.032-**, Graciela da Costa Pedro – CPF n. ***.090.762-**, Fabio dos Santos Dantas – CPF n.

***.947.622-**, Amanda Gabriel Pandolfi – CPF n. ***.473.112-**, Bruna de Souza Monteiro – CPF n. ***.963.692-**, Cleidiane Alves dos Santos – CPF n.

***.346.262-**, Frank de Souza Amorim Alves – CPF n. ***.036.492-**, Gabriel Silva Marques – CPF n. ***.471.712-**, Luana Rodrigues Cordeiro – CPF n.

***.775.202-**, Lucas Martins de Brito – CPF n. ***.427.382-**, Thaís dos Santos de Oliveira – CPF n. ***.223.262-**, Jorge Luiz de Carvalho Junior – CPF n.

***.503.762-**, Thayanne Duarte da Rocha e Silva – CPF n. ***.936.762-**, Kauany Nunes Gomes de Queiroz ***.006.572-**, Pedro Augusto Camargo – CPF n.

***.253.612-**, Nei José Zaffari Junior – CPF n. ***.572.672-**, Mariana Emanuela Aires de Almeida – CPF n. ***.947.402-**, Ana Laura Muniz Bandeira – CPF n.

***.461.262-**, Gabriela Pantoja da Silva – CPF n. ***.051.512-**, Jamile Mellerio Viana Cerqueira – CPF n. ***.770.812-**

Responsáveis: Simara Jandira Castro de Souza ***.406.312-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02565/23 – Aposentadoria

Interessada: Selma Raposo França – CPF n. ***.594.252-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02240/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivanete Joana Onofre – CPF n. ***.739.890-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 294/2020-PR, de 23.5.2019, publicada no Diário da Justiça n. 68, de 13.4.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 579 de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179 de 6.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ivanete Joana Onofre, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02840/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosilene Maria de Souza – CPF n. ***.000.002-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02564/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hudson Ribeiro da Cunha – CPF n. ***.558.142-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02506/23 – Aposentadoria

Interessada: Isabel Cristina de Souza – CPF n. ***.957.172-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02441/23 – Aposentadoria

Interessada: Edilze da Fonseca Silva – CPF n. ***.369.022-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02593/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Raiane Legora Bozi – CPF n. ***.581.532-**, Osvaldo Teixeira Escobar – CPF n. ***.555.802-**, Hanara Talita Dupont – CPF n. ***.524.022-**, Tales Mileto de Assis da Silva – CPF n. ***.053.622-**, Ana Mel Marques de Souza Silva – CPF n. ***.623.332-**, Dineia Bernardo Rodrigues – CPF n.

***.991.802-**, Geslaine Possmoser Alves de Lanes – CPF n. ***.346.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02262/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Maria Pereira Marca – CPF n. ***.902.916-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02594/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Carla Cristina dos Reis Silva – CPF n. ***.626.672-**, Flávia Pereira – CPF n. ***.079.862-**, Dhaise Franca Zanioli de Queiroz – CPF n.

***.060.702-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00171/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Marcos Rogério de Carvalho - CPF n. ***.634.993-** Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas

Almeida – CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72/2023/PM-CP6, de 24.4.2023, publicada no DOE n. 90, de 15.5.2023, que mudou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, que deferiu ao militar inativo Antônio Marcos Rogério de Carvalho, 1º SGT PM, matrícula RE 100058368, CPF n. ***.634.993-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente PM, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00107/22/TCE-RO, proferido nestes autos sub examine, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02571/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ariel Veras da Silva – CPF n. ***.908.412-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital N.º 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02600/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vicente Domingos Onorato – CPF n. ***.687.212-**, Sheillemarcos Silva Ferreira – CPF n. ***.908.382-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Edson Braz dos Santos – CPF n. ***.829.152-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02586/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Claucia Sales Avelino – CPF n. ***.989.502-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02583/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Paula de Melo Rodrigues – CPF n. ***.873.092-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02714/23 – Aposentadoria

Interessada: Hellen da Costa Viana – CPF n. ***.114.887-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 18/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, com efeitos retroativos a 1.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Hellen da Costa Viana, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02103/23 – Pensão Civil

Interessada: Selma Vieira de Farias Feital – CPF n. ***.506.878-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter vitalício a Selma Vieira de Farias Feital (cônjuge), CPF nº ***.506.878-**, equivalente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 06.11.2020, posto ser beneficiária do ex-servidor Carlos José Feital, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02735/23 – Aposentadoria

Interessada: Antônia da Silva Machado – CPF n. ***.950.262-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 046/2023/GP/IPMV, de 23.6.2023, publicada no DOV edição n. 3763, de 27.6.2023, à servidora Antônia da Silva Machado, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02734/23 – Aposentadoria

Interessada: Araci Weiber Cordova – CPF n. ***.386.189-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal Portaria n. 53/2023/GP/IPMV, de 27/06/2023, publicada no DOV n. 3763, de 27/06/2023, com efeitos retroativos a 28/05/2023, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Araci Weiber Cordova, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02733/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Pires da Costa – CPF n. ***.968.009-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/2023/GP/IPMV, de 25.05.2023, publicada no DOV n. 3742, de 25.05.2023, que tratou de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Paulo Pires da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02711/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Peixoto – CPF n. ***.389.052-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 008/2022/GP/IPMV, de 24.02.2022, publicada no DOV edição n. 3431, de 25.02.2022, à servidora Maria Peixoto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02232/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista

Interessados: Tailana da Silva Reis – CPF n. ***.725.222-**, Hedrihann Firmiano Menezes – CPF n. ***.615.772-**, Eunice Erica Zamai – CPF n. ***.318.482-**

Responsável: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO.

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais as admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02316/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Franklim Abreu Sousa - CPF n. ***.906.002-**

Responsável: Leandro Jose Lang – CPF n. ***.785.212-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2018/CVMV/RO.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02313/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jackeline Cristina da Cruz Oliveira – CPF n. ***.354.402-**

Responsável: Kerlys Maria Vasques Jacob – CPF n. ***.637.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2018/CVMV/RO.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 02209/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvanete Celante de Oliveira ***.148.662-**, Uanna Ramos dos Santos - CPF n. ***.971.392-**, Auricelio Serra da Silva – CPF n. ***.206.412-**, Priscila Minosso Ferreira – CPF n. ***.691.542-**, Luciana Batista Vieira – CPF n. ***.371.872-**, Jussara Oliveira Luiz – CPF n. ***.683.152-**, Terezinha Félix de Brito Pantoja – CPF n. ***.889.552-**, Ivonete Barbosa Pardim – CPF n. ***.626.512-**, Janete Silva Bezerra – CPF n. ***.819.482-**, Auriana Ponhes de Freitas – CPF n. ***.493.512-**, Vanessa de Souza Moraes – CPF n. ***.321.202-**, Jessica Vivilane Pereira Freitas – CPF n. ***.642.572-**, Silvia Pires da Costa – CPF n. ***.733.802-**, Daiane Vitor Landes – CPF n. ***.941.442-**, Raquel Salviano Arnholz – CPF n. ***.863.942-**, Angelina Ribeiro Lino – CPF n. ***.878.392-**, Beatriz Fritz Macedo – CPF n. ***.938.562-**, Karina Esmerino Coimbra – CPF n. ***.259.052-**, Sandro Alvarenga Souza – CPF n. ***.270.242-**

Responsáveis: David Kato Gonçalves – CPF n. ***.671.442-**, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02309/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: José Marcio Benite Ramos - CPF n. ***.389.728-**, Daniel Ribeiro Camboim de Oliveira – CPF n. ***.155.822-**
Responsável: Cleice de Pontes Bernardo – CPF n. ***.818.772-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/TCE-RO/2021.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02418/23 – Pensão Civil
Interessados: Iasmin Jessiane Alves Ribeiro Miranda – CPF n. ***.110.283-**, João Vicente de Alves Ribeiro e Silva Schriefer – CPF n. ***.038.322-**, Carlos Roberto Schriefer – CPF n. ***.722.036-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Carlos Roberto Schriefer (companheiro), CPF nº ***.506.878-**, equivalente a 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 09.03.2021, em caráter temporário a João Vicente de Alves Ribeiro e Silva Schriefer (filho), CPF nº ***.038.322-**, representado pelo seu genitor Carlos Roberto Schriefer, equivalente a 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 09.03.2021, e para Iasmin Jessiane Alves Ribeiro Miranda (filha), CPF nº ***.110.283-**, equivalente a 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 14.04.2021, posto ser beneficiários da ex-servidora Carolina Maria Alves Ribeiro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02368/23 – Aposentadoria
Interessada: Katia Regina Souza Lino – CPF n. ***.763.852-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02744/23 – Aposentadoria
Interessado: Carlito Monteiro de Araújo – CPF n. ***.310.072-**
Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.012-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 02383/23 – Aposentadoria
Interessada: Marize Pereira Silva Goncalves – CPF n. ***.222.152-**
Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02303/23 – Aposentadoria
Interessada: Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira – CPF n. ***.224.742-**
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02742/23 – Aposentadoria
Interessada: Helena Maria de Laparte Neves – CPF n. ***.425.977-**
Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02214/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Severino Ramos Calazans – CPF n. ***.083.114-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02227/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Marcolino da Silva Filho – CPF n. ***.678.494-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 02099/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista

Interessados: Poliana Rodrigues Rubio – CPF n. ***.344.202-**, Mateus Levi Correia Costa – CPF n. ***.481.182-**, Marcos Leandro Alves Nunes – CPF n. ***.383.902-**, Marcos Antônio Cetauro Farias – CPF n. ***.870.232-**, Lizes Daene Arruda dos Anjos – CPF n. ***.693.462-**, Joao Vitor Araújo Pereira de Jesus – CPF n. ***.575.942-**, Joao Erleis Lopes da Silva – CPF n. ***.487.572-**, Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Greiciely Quinto Alves Santana – CPF n. ***.062.512-**, Gilson Toledo Vieira – CPF n. ***.228.322-**, Elizangela Gomes Moraes – CPF n. ***.437.012-**, Cleuza de Andrade Veloso dos Santos – CPF n. ***.645.542-**, Bruna Kistner Parcio – CPF n. ***.163.102-**, Arthur Melo Tiburcio Pinheiro – CPF n. ***.218.592-**, Arilene Inacio Freire – CPF n. ***.550.592-**, Ariane Silva de Oliveira – CPF n. ***.276.937-**, Adriana Gomes Martins Euzébio – CPF n. ***.641.132-**

Responsáveis: Hennedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022/CIMCERO.

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais as admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 02838/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Flavia de Miranda Amaral - CPF n. ***.025.577-**, Eliane Silva de Araújo ***.623.682-**, Cleonice Norberto de Oliveira Fochezatto – CPF n. ***.914.842-**, Cassiane Gonçalves da Rocha – CPF n. ***.038.402-**, Andrea Tavares Ishimoto – CPF n. ***.327.954-**, Ariadine Souza Barros Caetano – CPF n. ***.913.552-**, Taina Costa da Silva – CPF n. ***.748.862-**, Shirlene Gomes Pereira Abreu – CPF n. ***.812.502-**, Raí da Silva Lopes – CPF n. ***.870.052-**, Max Fernandes Nunes – CPF n. ***.885.892-**, Marileide do Nascimento Coinete dos Santos ***.779.582-**, Marciana Luiz Gomes dos Santos – CPF n. ***.195.962-**, Leisiane da Silva Cirqueira – CPF n. ***.990.862-**, Luciane Mendes Marinho Pita – CPF n. ***.213.082-**, Queule Brito de Sousa – CPF n. ***.675.982-**, Lucas Mendes da Silva – CPF n. ***.301.112-**

Responsáveis: David Kato Gonçalves – CPF n. ***.671.442-**, Marcelo Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 02210/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daniela Silva de Araújo – CPF n. ***.214.812-**, Ivan Tavares Oliveira – CPF n. ***.855.772-**, Uillian Bruno Lima dos Santos – CPF n. ***.216.992-**, Adriano Peres Cardoso – CPF n. ***.733.272-**, Maiquel Prevedello – CPF n. ***.317.571-**, Magnun Dias Carvalho – CPF n. ***.928.331-**, Marcio Augusto Campos Pompermaier – CPF n. ***.605.439-**, Júlio César Moraes Korehisa – CPF n. ***.291.852-**, Ediberto Barbosa Lemos – CPF n. ***.163.812-**, Cleanderson do Nascimento Lucas – CPF n. ***.072.722-**, Wagno de Oliveira Nascimento – ***.932.802-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 02310/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valentina Maria Alvarez Catalan - CPF n. ***.684.782-**, Alian Bruna da Silva Souza – CPF n. ***.683.482-**, Beatriz Nicole Peixoto da Silva – CPF n. ***.886.706-**, André Italiano de Albuquerque – CPF n. ***.953.698-**, Douglas Angelo Razabone – CPF n. ***.100.001-**, Juarla Mares Moreira – CPF n. ***.733.622-**, Diego Furtado da Costa CPF n. ***.127.182-**, Rudmeire Maria Ferreira da Silva – CPF n. ***.728.522-**, Christopher Dyann Correa Ferreira – CPF n. ***.412.717-**, Paulo Jose Moreira de Lima – CPF n. ***.648.823-**, Leonardo Costa Motta – CPF n. ***.100.786-**, Thiago Pegoretti Moser – CPF n. ***.348.309-**, Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**, Mayana Jakeline Costa de Carvalho – CPF n. ***.328.092-**, Wherlla Raissa Pereira do Amaral – CPF n. ***.215.894-**, Victor Paiva Vasconcelos – CPF n. ***.135.112-**, Carla Caroline Pires Chagas – CPF n. ***.021.502-**, Youri Garcia Furtado –

CPF n. ***.610.702-**, Mateus Batista Batisti – CPF n. ***.188.432-**, Paulo Felipe Barbosa Maia – CPF n. ***.401.602-**, Robnei Roni Stefanés – CPF n. ***.740.402-**

Responsável: Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. ***.654.762-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/TCE-RO/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02306/23 – Pensão Civil

Interessada: Ivone Aparecida Boeira Silva – CPF n. ***.199.642-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 02638/23 – Aposentadoria

Interessado: José Weliton Feitosa dos Santos – CPF n. ***.361.072-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 02284/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Monteiro da Silva – CPF n. ***.752.052-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01429/23 – Aposentadoria

Interessado: Percival Ribeiro de Almeida – CPF n. ***.545.322-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 02350/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Bortoli Pertuzzati – CPF n. ***.575.682-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 02024/23 – Aposentadoria

Interessada: Sileide Malta Xavier – CPF n. ***.141.444-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 02219/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Nilson Silva – CPF n. ***.829.132-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 02213/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sandro Augusto Gomes da Silva – CPF n. ***.644.182-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 – Processo-e n. 02178/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF nº ***.077.502-**, Vanderleia Boone - CPF nº ***.079.442-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando já existir parecer de mérito exarado no presente processo, nenhum acréscimo se faz necessário nesta fase processual."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02709/23 – Aposentadoria

Interessado: Artur Pereira – CPF n. ***.449.589-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Às 17 horas do dia 3 de novembro de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

15ª Sessão Ordinária – de 4.12.2023 a 8.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 4 de dezembro de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 8 de dezembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador

devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02126/23 – (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessados: Regis André Georg – CPF n. ***.365.701-**, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN 34.476.101/0001-55

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF n. ***.987.502-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Pedido de Reexame face da Decisão Monocrática - DM 0111/2023-GCVCS-TC, proferida no Proc. 01811/23/TCERO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra - OAB nº. 6173

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00697/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Paulo José da Silva – CPF n. ***.660.902-**, Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF n. ***.509.722-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01834/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva - CPF n. ***.349.742-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital da Superintendência de Polícia Técnico-Científico edital nº 1/2022 - SESDEC - POLITEC.

Jurisdicionado: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01752/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Alvorino Solarin da Silva Júnior – CPF n. ***.896.002-**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**, Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00693/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Alexandre Castoldi Boareto – CPF n. ***.465.782-**, Adriano de Almeida Lima – CPF n. ***.841.442-**

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. ***.475.202-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00018/22 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**, Glauca Lopes Negreiros – CPF n. ***.997.092-**

Assunto: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Pamela Mirelli da Silva - OAB nº. 8592/RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02063/23 – Prestação de Contas

Interessado: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**, Fabiana Franco Viana – CPF n. ***.214.082-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02323/22 – (Apenso: 02495/22, 02811/22) - Representação

Interessados: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME 17.178.720/0001-44, Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - CPF n. ***.734.062-**

Responsáveis: Marcos Rezende de Castro - CPF n. ***.280.878-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Reginaldo Girelli Machado – CPF n. ***.819.252-**

Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório sob o SEI nº 0052.017094/2022-64 de contratação emergencial de prestação de serviço de higienização e limpeza hospitalar na FHEMERON.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON

Advogados: Fabris e Gurjão Advocacia - OAB nº. /RO005/2014, Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior - OAB nº. 7168, Larissa Mendes dos Santos - OAB nº. 12058 RO, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02319/23 – Reserva Remunerada

Interessada: Jeane Paes de Lima - CPF n. ***.718.762-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00773/21 – (Apenso: 01694/21) – Pensão Militar

Interessados: Maria Rita dos Santos – CPF n. ***.747.138-**, José Aparecido dos Santos - CPF n. ***.682.498-**, Jossane Aparecida Riter – CPF n. ***.182.502-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Pensão Militar - SD PM RE 10005651-6 José Aparecido dos Santos

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02577/23 – Aposentadoria

Interessada: Dulcelena Batista Alexandre Correa - CPF n. ***.753.442-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02567/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete Gomes da Silva Souza – CPF n. ***.661.972-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02630/23 – Aposentadoria

Interessado: William Roseiro Coutinho Júnior – CPF n. ***.959.958-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00959/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Rodrigues Ibanez Campos - CPF n. ***.292.688-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02014/23 – Aposentadoria

Interessado: Almir Gonçalves Campelo – CPF n. ***.526.522-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02991/23 – Aposentadoria

Interessado: Soniver Magalhães – CPF n. ***.308.422-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02490/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Anastacio de Castro Filho – CPF n. ***.552.602-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02604/23 – Aposentadoria

Interessado: Eliezio Santos Lima – CPF n. ***.490.592-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02622/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sidranildo José da Silva Vila Nova – CPF n. ***.752.524-**

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 159/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02989/23 – Aposentadoria

Interessado: Severino Neto Pereira – CPF n. ***.910.613-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01402/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Silva Clarindo – CPF n. ***.209.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02036/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosemara Bulhosa Cohen – CPF n. ***.052.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02889/23 – Aposentadoria

Interessado: Aloisio de Medeiros Sobrinho – CPF n. ***.336.044-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02898/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Salete Brasil Botelho – CPF n. ***.028.272-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02715/23 – Aposentadoria

Interessado: Cicero Nelson da Silva – CPF n. ***.484.962-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00409/23 – Aposentadoria

Interessada: Eriene Grangeiro de Almeida Silva – CPF n. ***.200.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00348/23 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Santos da Silva – CPF n. ***.560.281-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02570/23 – Pensão Civil

Interessado: Median Costa de Lima – CPF n. ***.440.152-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02521/23 – Aposentadoria

Interessada: Valéria Fátima Domingos Santana Moresco – CPF n. ***.686.152-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03032/23 – Pensão Civil

Interessada: Miriam Andrade de Jesus – CPF n. ***.882.122-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 31 - Processo-e n. 00206/23 – Pensão Civil
Interessado: Nivaldo Francisco de Oliveira – CPF n. ***.068.722-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 32 - Processo-e n. 02939/23 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Lima Pereira da Silva – CPF n. ***.648.252-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 33 - Processo-e n. 02569/23 – Aposentadoria
Interessado: Juarez Gomes da Silva - CPF n. ***.795.062-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 34 - Processo-e n. 02918/23 – Pensão Civil
Interessado: Sidney Ferreira Silva – CPF n. ***.434.352-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 35 - Processo-e n. 01030/23 – Aposentadoria
Interessado: André Coelho Filho – CPF n. ***.616.972-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 36 - Processo-e n. 03013/23 – Aposentadoria
Interessada: Maura Gomes da Silva CPF n. ***.996.702-**
Responsável: Marcos Vânio da Cruz CPF n. ***.861.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 37 - Processo-e n. 03219/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Gutemberg Andrade Costa – CPF n. ***.019.372-**, Marília Alves Grandini Cabreira – CPF n. ***.997.269-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital nº 001/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 38 - Processo-e n. 00602/23 – Pensão Civil
Interessados: Nicolas Coronado Silva Soares – CPF n. ***.961.932-**, Luiz Henrique da Silva Felix – CPF n. ***.557.002-**, Calebe Josue da Silva Felix – CPF n. ***.580.382-**, Natanael Felix – CPF n. ***.716.992-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 39 - Processo-e n. 01944/23 – Aposentadoria
Interessado: Eroneti Gonçalves Lima Chaves – CPF n. ***.231.007-**
Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 40 - Processo-e n. 02882/23 – Aposentadoria
Interessado: Sergio Marcos Gomes da Silva – CPF n. ***.169.132-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 41 - Processo-e n. 02575/23 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Helena Faria Ribeiro – CPF n. ***.274.588-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03011/23 – Aposentadoria
Interessada: Alzira Maria de Jesus Lima – CPF n. ***.848.961-**
Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03012/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Johnny Rafael Silva de Carvalho – CPF n. ***.575.782-**, Thaisa Barboza de Santana – CPF n. ***.753.522-**, Luana Cristina Escobar Silva – CPF n. ***.873.242-**, Stefhanie de Oliveira Adão – CPF n. ***.881.432-**
Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 002/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02041/23 – Aposentadoria
Interessada: Eligia Pereira da Silva Vieira – CPF n. ***.831.594-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 01400/23 – Aposentadoria
Interessada: Lourdes Zeni – CPF n. ***.684.439-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 03217/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Victor Gabriel Mota de Sousa – CPF n. ***.334.012-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 03003/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Eduardo Campagnolo Hartmann – CPF n. ***.826.911-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2018/CVMV/RO, de 15 de outubro de 2018.
Origem: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00605/23 – Aposentadoria
Interessado: João Batista Siqueira – CPF n. ***.124.432-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 02853/23 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Rodrigues Cardoso – CPF n. ***.694.784-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00041/23 – Aposentadoria
Interessada: Rutinea Oliveira da Silva – CPF n. ***.812.202-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 02574/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Reginaldo da Silva Lopes – CPF n. ***.245.122-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 106/2023/PM-CP6.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02537/23 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela Alves da Silva Neiva – CPF n. ***.639.556-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 03010/23 – Aposentadoria
Interessada: Aliete Souza – CPF n. ***.026.193-**
Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 02988/23 – Aposentadoria
Interessado: Orandir Barbosa – CPF n. ***.715.349-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02940/23 – Aposentadoria
Interessada: Regina Novais da Silva – CPF n. ***.901.177-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02699/23 – Aposentadoria
Interessada: Mirian de Almeida Godoi Ricci – CPF n. ***.676.492-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 02670/23 – Aposentadoria
Interessado: Mauro Cesar das Gracas Barros – CPF n. ***.592.661-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 03005/23 – Aposentadoria
Interessado: José Peçanha Cordeiro – CPF n. ***.693.588-**
Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02760/23 – Aposentadoria
Interessado: Aécio Martins Lisboa - CPF n. ***.054.757-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02938/23 – Aposentadoria
Interessado: Dionizio Teixeira – CPF n. ***.571.221-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02804/23 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lúcia Pereira de Moura Lopes – CPF n. ***.837.972-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02807/23 – Aposentadoria
Interessada: Edinalva Souza – CPF n. ***.206.452-**
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02806/23 – Aposentadoria
Interessado: Leude Braz da Silva - CPF n. ***.604.002-**
Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. ***.445.959-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01677/23 – Aposentadoria

Interessado: Célio Renato da Silveira

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 00560/23 – Pensão Civil

Interessado: Alvino Ferreira de Pinho – CPF n. ***.820.831-**

Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02936/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida de Lourdes da Silva Santos – CPF n. ***.687.302-**

Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 02486/23 – Aposentadoria

Interessado: Dener Osorio – CPF n. ***.068.406-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 00393/20 – Aposentadoria

Interessado: Vanderley Batista de Souza – CPF n. ***.904.071-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 01606/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Juliano Roso Teixeira – CPF n. ***.534.862-**, Marco Antônio Prado Nogueira Perroni – CPF n. ***.755.328-**

Responsável: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/2019. Cargo de Juiz Substituto.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 02032/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucile Andrade Silva – CPF n. ***.046.082-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 02854/23 – Aposentadoria

Interessado: Romulo Mayer – CPF n. ***.602.384-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 01411/23 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Pinheiro De Lucena – CPF n. ***.620.431-**

Responsável: Rogiane da Silva Cruz – CPF n. ***.173.012-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 00251/21 – Aposentadoria

Interessada: Creuza Sote – CPF n. ***.150.042-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aste – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 03077/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Amanda Souza dos Santos – CPF n. ***.431.392-**, Gabriel dos Santos Alves – CPF n. ***.500.082-**
Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF n. ***.666.702-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2017, de 13 de dezembro de 2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 03085/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Thiago Marquioli Pessoa CPF n. ***.612.382-**, Dagmar Franco Ferreira - CPF n. ***.267.802-**, Thaisa Camila Vacari – CPF n. ***.596.892-**, Ana Franscieli Horn – CPF n. ***.670.782-**, Rosimary Silva de Carvalho – CPF n. ***.038.092-**, Ronaldo Teodoro Ventura – CPF n. ***.448.922-**, Ricardo Tavares – CPF n. ***.488.272-**, Rhaessa Bayerl Silvano – CPF n. ***.863.522-**, Paulo Gomes da Silva – CPF n. ***.273.522-**, Nelida Passold Vieira – CPF n. ***.028.372-**, Nayah Tawany Melos Silva – CPF n. ***.376.672-**, Maico Johnata Oliveira Silva – CPF n. ***.393.762-**, Mariane da Rosa – CPF n. ***.874.792-**, Leonardo Reis Santos – CPF n. ***.389.302-**, Juliene Moreira Novais – CPF n. ***.972.382-**, Josiane Matos Silva – CPF n. ***.338.722-**, Joas Gonçalves Cirilo – CPF n. ***.395.732-**, Jéssica Neves Moreira – CPF n. ***.390.806-**, Janderleia da Silva Rabelo Neiva – CPF n. ***.223.242-**, Hayany Pinheiro Moreira – CPF n. ***.097.002-**, Gerliano de Souza Ferreira – CPF n. ***.978.542-**, Evandro Segá – CPF n. ***.482.292-**, André Venício Pires – CPF n. ***.048.402-**, Diego Rocha Correa – CPF n. ***.614.632-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2019/SAE/RO, de 01 de outubro de 2019.
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 03002/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Raylane Luiz Martins – CPF n. ***.986.112-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA/RO, de 16 de julho de 2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 00450/23 – Aposentadoria
Interessada: Valdirene Estevão dos Santos – CPF n. ***.993.222-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 02815/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Valdete da Silva Bolsoni – CPF n. ***.217.102-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 02039/23 – Aposentadoria
Interessado: Marlon Gil Teberge – CPF n. ***.287.164-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 03225/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Erica de Oliveira Lima – CPF n. ***.249.287-**, Jaqueline Santos Andrade – CPF n. ***.036.772-**, Beatriz Lima de Souza – CPF n. ***.760.242-**, Flavia Freitas Vargas – CPF n. ***.160.412-**, Cleyciane Schultz Jan Dias - CPF n. ***.172.352-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 03078/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Evily Antônia Marcolino Silva – CPF n. ***.857.264-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 02996/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Inez da Silva – CPF n. ***.417.866-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 02318/23 – Reforma
Interessado: Abel Elias de Camargo – CPF n. ***.853.668-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 02924/23 – Pensão Civil

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, João Alexandre da Silva – CPF n. ***.456.449-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 02883/23 – Pensão Civil

Interessada: Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvea – CPF n. ***.735.294-**

Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 02762/23 – Pensão Civil

Interessado: Lazaro Antônio Vieira – CPF n. ***.331.559-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 03038/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gorett Piassorolo Bernabe – CPF n. ***.491.382-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02886/23 – Aposentadoria

Interessado: Leodonio Amancio Pereira – CPF n. ***.534.425-**

Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF n. ***.559.902-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02360/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosimar de Freitas Pessanha – CPF n. ***.265.586-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02023/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis – CPF n. ***.586.722-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 01819/23 – Aposentadoria

Interessada: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula – CPF n. ***.357.738-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 02272/23 – Aposentadoria

Interessada: Enna Monteiro Lobato – CPF n. ***.666.592-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01407/23 – Aposentadoria

Interessadas: Marli Carneiro Fachetti de Oliveira – CPF n. ***.415.877-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02671/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Anderson Tavares Pedroso – CPF n. ***.585.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02283/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Raimunda Genira Lima de Oliveira – CPF n. ***.092.052-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01918/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Rosilene Gastao da Silva Alves – CPF n. ***.298.914-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02814/22 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Clodoaldo José Aizzo – CPF n. ***.722.568-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01311/23 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Schwambach – CPF n. ***.048.742-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 02615/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Elias Rodrigues da Silva – CPF n. ***.884.542-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 158/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 02612/23 – Pensão Militar

Interessada: Rosane Henrique Franco – CPF n. ***.518.802-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar nº 172/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02300/23 – Aposentadoria

Interessado: Élio Garanhani – CPF n. ***.391.359-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 02282/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Sueli Norma Oliveira – CPF n. ***.759.762-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



20ª Sessão Ordinária – de 4 a 8.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de dezembro de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de dezembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00998/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01804/22

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****2 - Processo-e n. 01004/23 – Direito de Petição**

Interessado: Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01603/14 - Fiscalização de atos e contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos CoimbraRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****3 - Processo-e n. 01166/23 – Direito de Petição**

Interessado: Erenilson Silva Brito - CPF n. ***.388.002-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 03403/16 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro Substituto Omar Pires DiasRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****4 - Processo-e n. 00945/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01690/22

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****5 - Processo-e n. 00684/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Marcos Geromini Fagundes - CPF n. ***.355.251-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**, Pricila Vicente Augusto - CPF n. ***.289.822-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****6 - Processo-e n. 01001/23 – Direito de Petição**

Interessados: Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 3405/16 Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos CoimbraRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****7 - Processo-e n. 01002/23 – Direito de Petição**

Interessado: Francisco Gomes de Freitas - CPF n. ***.976.902-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 3407/16 Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos CoimbraRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****8 - Processo-e n. 00987/23 (Processo de origem n. 02332/19) - Recurso de Revisão**

Recorrentes: Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**

Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC 00014/23, proferido no Processo n. 02332/19/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Advogados: Claudia Binow Reiser – OAB/RO n. 7396, Gabriel dos Santos Regly – OAB/RO n. 10310, Andrei da Silva Mendes – OAB/RO n. 6889
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02641/21 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**
Assunto: Verificação do cumprimento do item III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 00974/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01682/22, 02096/22
Responsável: João Pavan - CPF n. ***.567.499-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 00873/23 – Direito de Petição

Interessado: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**
Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 03405/16 - Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

12 - Processo-e n. 02468/22 – Auditoria Operacional

Responsáveis: Samir Fouad Abboud - CPF n. ***.829.106-**, Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**
Assunto: Avaliar a política de segurança pública estadual, com foco na Polícia Civil do estado de Rondônia (PC-RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, objetivando atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - Proposta 172 PICE (2022- 2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

13 - Processo-e n. 02025/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01186/22
Responsável: Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

14 - Processo-e n. 00686/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. ***.320.702-**
Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

15 - Processo-e n. 01058/23 (Processo de origem n. 03815/18) - Recurso de Revisão

Recorrente: Derson Celestino Pereira Filho - - CPF n. ***.302.444-**
Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01296/20, referente ao Processo 03815/18
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

16 - Processo-e n. 01835/22 – Representação

Interessada: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF n. ***.321.402-**
Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: Possível irregularidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado no cargo de Diretor da Controladoria-Geral do município de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

17 - Processo-e n. 00978/23 – Prestação de Contas (Pedido de vista em 9/10/2023)

Apenso: 01790/22
Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. - CPF n. ***.763.802-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

18 - Processo-e n. 00463/23 – Consulta

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**
 Assunto: Vacância de cargo efetivo para assumir vaga de processo seletivo simplificado (Temporário)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01116/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01806/22
 Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo-e n. 01718/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Almir Moreira da Silva - CPF n. ***.199.502-**, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**
 Assunto: Inspeção Especial com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo-e n. 03389/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. ***.908.842-**, Frank Max Zeed do Nascimento - CPF n. ***.971.272-**, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. ***.091.962-**
 Assunto: Denúncia
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

22 - Processo-e n. 02411/22 – Representação

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos - CPF n. ***.635.051-**
 Responsáveis: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. ***.654.551-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**
 Assunto: Supostas irregularidades no Pregão n. 002/CPL/2022 - Processo n. 4864/2021
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

23 - Processo-e n. 00943/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01782/22
 Responsável: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 01395/21 (Processo de origem n. 01406/15) - Recurso ao Plenário

Recorrente: Porfírio Costa e Silva - CPF n. ***.330.262-**
 Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão APL-TC n. 00122/21-Pleno, Processo n. 02690/20
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: Mirtes Lemos Valverde – OAB/RO n. 2808
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00979/23 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO) – Pedido de Vista em 6/11/2023

Apenso: 02008/23
 Interessado: Município de Porto Velho
 Responsáveis: H. de L. C. - CPF n. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. - CPF n. ***.515.880-**, E. O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. - CPF n. - CPF n. ***.508.732-**
 Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n. 02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, compreendendo o fornecimento e implantação de materiais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Sandra Cizmoski Ramos - OAB n. 8.021, Zuldás Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02140/20 – Representação (Pedido de Vista em 06/11/2023)

Apenso: 02537/20, 02546/20
 Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. - CPF n. ***.378.053-**
 Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. - CPF n. ***.518.224-**
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 21 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
